



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO ABUSO  
PROCESSUAL SOB A ÓTICA ECONÔMICA E JURÍDICA

Laís Moraes Freiman Ramos

Rio de Janeiro  
2024

LAÍS MORAES FREIMAN RAMOS

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO ABUSO  
PROCESSUAL SOB A ÓTICA ECONÔMICA E JURÍDICA

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Orientador:

Prof. Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte

Coorientadora:

Prof<sup>ª</sup> Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro

2024

LAÍS MORAES FREIMAN RAMOS

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO ABUSO  
PROCESSUAL SOB A ÓTICA ECONÔMICA E JURÍDICA

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro – EMERJ

\_\_\_\_\_  
Convidado: Prof. Ricardo Alberto Pereira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro  
– EMERJ.

\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte - Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

*Aos meus avós, Alice e Francisco (in memoriam). Com todo meu amor e minhas profundas saudades! Não tenho dúvidas de que continuam zelando por mim e participando de cada passo da minha vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, a Nossa Senhora e São José pela força, sabedoria e perseverança concedidas ao longo de toda a minha vida e, especialmente, da minha trajetória ao longo da EMERJ.

De todo o meu coração, aos meus pais, Marcelo e Luciane, pelo amor incondicional. Muito obrigada por cada palavra de incentivo, por cada abraço reconfortante e por acreditarem sempre nos meus sonhos.

À minha irmã, Julia. Gratidão pela sua amizade, amor e por estar ao meu lado em cada passo da minha jornada. Eu sinto um enorme orgulho de você!

À minha tia Mônica. Gratidão pelo amor, suporte incansável e por todo acolhimento! Levarei todos os momentos sempre em meu coração.

À minha avó Amélia, um exemplo de força e proteção. Na pessoa dela, estendo à minha família, o agradecimento pelo carinho e torcida pelos meus objetivos.

Aos meus amigos, de longa data e aos que conheci na EMERJ. A minha jornada é muito mais feliz e leve por ter vocês ao meu lado.

À Dra. Beatriz. Sou muito grata pelos ensinamentos, conselhos e incentivo durante todo o meu percurso, bem como por ser uma fonte de inspiração para minha vida profissional. Deixo meu agradecimento à toda equipe por toda ajuda e contribuições valorosas.

Ao meu orientador, Dr. Antônio Aurélio. Agradeço imensamente pela orientação nesse trabalho, de forma tão precisa e enriquecedora. Sem dúvidas, o conhecimento, a experiência e o diálogo foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha orientadora, Mônica, pelo apoio e paciência ao longo de todo o trabalho. Sua gentileza fez toda a diferença nesse percurso.

Ao Dr. Cláudio, Dra. Cristiana e Dra. Renata pelas oportunidades de aprendizado e aperfeiçoamento. Foram experiências que levarei como inspiração e exemplo ao longo da minha jornada. Também deixo meu agradecimento aos assessores dos respectivos gabinetes por todo acolhimento e auxílio.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um ambiente de excelência para a formação jurídica, como também para o amadurecimento pessoal, por meio das reflexões e desafios que são propostos.

Aos funcionários da EMERJ, em especial ao SEMON, assistentes de turma e biblioteca, por toda disponibilidade e colaboração ao longo de todos esses anos.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, embora não citadas individualmente, foram parte essencial da minha jornada e contribuíram para minha evolução profissional e pessoal.

## **SÍNTESE**

O presente trabalho analisa a contraposição entre a litigância predatória e o acesso à justiça. O estudo será pautado em três grandes momentos, quais sejam: (i) os contornos do acesso à justiça, sua efetividade e a diferenciação do acesso aos tribunais; (ii) reflexão sobre o abuso do direito e sua correlação com o papel do magistrado no gerenciamento processual; (iii) abordagem da judicialização predatória e os aspectos econômicos evidenciados pela subversão do princípio do acesso à justiça. A somatória dos elementos abordados no trabalho indaga como a garantia do processo justo, efetivo e em tempo razoável, assegurada pela Constituição Federal, insere-se diante de um contexto de intenso demandismo e sobrecarga processual. Portanto, a importância da análise das causas e consequências, principalmente de forma prospectiva, da judicialização predatória é essencial para garantir a sustentabilidade do Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Efetividade do processo. Abuso Processual. Litigância Predatória. Análise Econômica do Direito.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1. ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO .....</b>	<b>10</b>
1.1. A SUTIL FRONTEIRA: DECIFRANDO AS DISTINÇÕES ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO.....	13
1.2. REFORMAS LEGAIS E ONDAS RENOVATÓRIAS: DESVENDANDO OS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA .....	18
1.3. ACESSO À JUSTIÇA E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PROCESSO: UMA ABORDAGEM INTEGRADA.....	25
<b>2. O ABUSO DE DIREITO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>35</b>
2.1. TUTELA JURÍDICA E ÉTICA PROCESSUAL: OS LIAMES DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	36
2.2. AS LINHAS GERAIS DO ABUSO DO DIREITO .....	45
2.3. O ABUSO PROCESSUAL E O PAPEL DO MAGISTRADO.....	49
<b>3. RECONHECIMENTO DO ABUSO PROCESSUAL E SEUS EFEITOS: DEMANDAS PREDATÓRIAS E ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO.....</b>	<b>60</b>
3.1.1. <i>SHAM LITIGATION</i> .....	64
3.2. ASSÉDIO PROCESSUAL .....	68
3.3. AÇÕES FRAUDULENTAS/SIMULADAS.....	71
3.4. AÇÕES TEMERÁRIAS.....	74
3.5. AÇÕES FRÍVOLAS.....	76
3.6. AÇÕES PROCASTINATÓRIAS.....	78
3.7. FRAGMENTAÇÃO DA LIDE .....	81
3.8. LITIGÂNCIA HABITUAL.....	83
3.9. O SANCIONAMENTO DO ABUSO E OS LIMITES PARA ATUAÇÃO DAS PARTES NO ÂMBITO PROCESSUAL.....	87
3.10. ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO.....	92
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>101</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os escopos do princípio do acesso à justiça em contraponto à utilização de demandas predatórias na busca por direitos ilegítimos. A temática central adentra no estudo dos efeitos acarretados pelo excessivo demandismo em relação ao aspecto econômico do processo, bem como às garantias de efetividade e boa-fé objetiva.

O processo, em sua essência, é um mecanismo para a obtenção do atendimento das demandas das partes, por meio de um julgamento justo, efetivo e dentro de um prazo razoável. A atividade jurisdicional é marcada pela instrumentalização dos direitos assegurados pelo ordenamento por meio da conferência de poder ao Estado-Juiz, através da substitutividade, com a finalidade precípua de aplicação da lei em conformidade com o caso concreto apresentado.

O princípio do acesso à justiça, ou inafastabilidade da jurisdição, presente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no artigo 3º do Código de Processo Civil, aduz que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Constatou-se que o objetivo basilar e essencial do acesso à justiça é o exercício da cidadania e a tutela de direitos daquele que pretende a satisfação de uma pretensão.

Em contrapartida, é preciso observar que a sociedade atual é marcada pelos conflitos interpessoais, e a busca pela solução é feita, em sua grande maioria, através do ajuizamento de demandas judiciais, acarretando no fenômeno da hiperjudicialização. A mentalidade adversarial permeia a sociedade de forma enfática, vislumbrando apenas a via judicial como alternativa para solucionar determinado conflito, mesmo diante da existência de outros mecanismos eficientes.

A jurisdição é um encargo exclusivo dos órgãos estatais, mas a resolução das situações interindividuais, pelas vias oblíquas, constitui formas efetivas de combate às práticas nocivas que geram o ajuizamento de demandas, sem qualquer violação à realização do direito justo e inerente ao processo. Essa crença baseada na chancela do magistrado para a elucidação de uma controvérsia acarreta um vertiginoso aumento da busca pela resolução através das vias judiciais, principalmente quanto aos casos similares, o que acarreta, por um outro lado, um assoberbamento do Judiciário.

A latente litigância gera um grave comprometimento no tempo de tramitação, na efetividade da prestação jurisdicional e, também, no aspecto econômico, diante dos custos envolvidos no exercício do direito de ação. Ademais a utilização de estratégias processuais

incompatíveis com o ordenamento jurídico somatizam para que as respostas judiciais sejam mais dispendiosas, prejudicando a resolução de conflitos.

No primeiro capítulo, o princípio do acesso à justiça protagoniza a discussão e serão analisados seus desdobramentos dentro do ordenamento jurídico. À luz da legislação constitucional e infraconstitucional, será explorada a transformação intrínseca desse princípio em uma sociedade caracterizada pela acentuada judicialização de conflitos, examinando-se, igualmente, sua interseccionalidade com o princípio da efetividade.

O segundo capítulo visa a aprofundar o estudo do abuso processual com pontos de encontro entre o abuso do direito e o princípio da boa-fé – basilar no ordenamento jurídico atual. Ademais, busca-se realizar uma reflexão quanto ao papel do magistrado na condução do processo e como o gerenciamento processual pode ser um meio para coibir práticas opressivas, seja no ajuizamento de ações quanto nos comportamentos das partes.

Por fim, o terceiro capítulo se concentrará na abordagem das classificações de demandas predatórias, contrapondo-as ao aspecto econômico inerente ao processo judicial. O objetivo primordial consiste em realizar uma avaliação abrangente do custo-benefício associado ao ajuizamento de uma ação, considerando não apenas os elementos jurídicos, mas também as implicações financeiras.

A pesquisa será pautada no método dialético, uma vez que serão confrontados temas antagônicos e complementares entre si, em busca de uma possível solução para a problemática. Mister destacar que a pesquisa será feita por meio de uma abordagem qualitativa, através de um levantamento de dados, objetivando um estudo explicativo para análise da razão dos fenômenos escolhidos como tema.

No âmbito procedimental, a pesquisa será bibliográfica – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) –, na qual serão colhidas informações de materiais e estudos específicos publicados por autores consagrados na área para a adequada exposição e discussão do tema escolhido.

## 1. ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Segundo Dinamarco, o processo pode ser entendido de três formas: “(a) sistema de princípios e normas constitucionais e legais coordenados por uma ciência específica; (b) como modelo imposto pelos princípios e normas; (c) como realidade fenomenológica<sup>1</sup>”. Para Enrico Tullio Liebman<sup>2</sup>, a ação é uma categoria jurídica autônoma, dotada de poder jurídico e com caráter abstrato, que se traduz na possibilidade de acesso à justiça.

Com a evolução do direito processual civil, que passou de um processo sincrético para abordagens mais instrumentalistas, o conceito de ação e do próprio processo gradualmente ganhou forma e substância<sup>3</sup>. Esse desenvolvimento tornou-se notório com a promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, marcada por um vasto arcabouço principiológico e um caráter dirigente. Nesse contexto, o direito de ação passou a se manifestar por meio da busca pela obtenção de uma resposta estatal eficaz, visando a resolução das controvérsias dentro de um prazo razoável<sup>5</sup>.

Nesse contexto, surge a relação jurídica processual, caracterizada pela presença de situações jurídicas ativas e passivas que se intercalam por meio de atos processuais, da atuação das partes e do contraditório<sup>6</sup>. Para Oscar Von Bülow<sup>7</sup>, o processo não pode ser marcado apenas por uma sequência de atos, mas sim por um vínculo existente entre os sujeitos envolvidos, por meio de uma colaboração recíproca, com o intuito de realizar o direito.

Através do direito de ação, as partes buscam um provimento jurisdicional satisfativo para o conflito colocado em questão. Para Rodolfo Mancuso<sup>8</sup>, a decisão judicial deverá ser: (i)

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 25.

<sup>2</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Instituições do direito comum no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 293, p. 407-436, jul. 2019.

<sup>3</sup> DINAMARCO, *op. cit.*

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>5</sup> DIDIER Jr, Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo: RePro**, v. 37, n. 210, p. 41-56, ago. 2012.

<sup>6</sup> Dinamarco aduz que o contraditório é instrumentalizado através da: “(a) oferta de situações jurídicas ativas aos litigantes, para que possam participar, (b) imposição de situações passivas que os induzam a realizar determinados atos sob pena de suportarem consequências não desejadas, (c) imposição de deveres ao próprio Estado-juiz ou ao árbitro (situações passivas), inclusive o de observar e fazer observar as faculdades e poderes daqueles, e (d) outorga de situações ativas ao julgador, consistentes em poderes a serem exercidos para a boa condução do processo e oferta de efetiva tutela jurisdicional àquele que tiver direito a ela.” DINAMARCO, *op. cit.*, p. 28-29.

<sup>7</sup> KHALED JÚNIOR, Salah H. Oskar Von Bülow e a difusão das idéias de relação jurídica e pressupostos processuais. **Revista Panóptica**, Vitória, ano 04, nº 20, p. 19-41, nov. 2010 – mar. 2011.

<sup>8</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 383-384.

justa, sendo recepcionada de forma minimamente harmoniosa e dentro do padrão de razoabilidade e proporcionalidade; (ii) jurídica, uma vez que deve ser enquadrada dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento, seja através da norma legal ou de decisões prévias já consolidadas; (iii) econômica, quando há custo-benefício e o resultado é próximo ao que seria obtido se a obrigação fosse cumprida de forma espontânea; (iv) tempestiva, quando o lapso temporal seja razoável com o objeto ventilado na demanda; (v) razoavelmente previsível, quando há o mínimo prognóstico legal, jurisprudencial ou até mesmo doutrinário, quanto ao desfecho da causa; (vi) a satisfação do direito, valor ou bem da vida.

Piero Calamandrei<sup>9</sup> destaca que não basta o ato de decidir, mas sim entender todo o contexto processual para obter um resultado efetivo. Luigi Paolo Comoglio<sup>10</sup> aduz que “*giusto processo*” é composto por: (i) paridade das partes dentro do processo, marcada por um aspecto substancial; (ii) contraditório; (iii) imparcialidade e neutralidade do juiz; e (iv) garantia de uma duração razoável do processo. Portanto, um processo será conclamado como insuficiente quando não zelar pelas fundamentais garantias<sup>11</sup>.

Além disso, a parte demandante deve, primordialmente, encontrar respaldo legítimo para sua pretensão, apresentando-a de maneira hábil e persuasiva. É crucial identificar um receptor da demanda capaz de compreender adequadamente a causa de pedir e contar com a presença de um terceiro que detenha a capacidade de satisfazer a obrigação em questão. Nesse sentido, o Calamandrei<sup>12</sup> enfatiza que não basta que as partes se concentrem apenas no âmbito interno do processo; é necessário também se preocupar com os aspectos externos que envolvem a demanda.

O processo judicial não pode ser visto apenas como a mera sucessão de atos regidos pela lei, mas sim como um instrumento de tutela para a resolução efetiva de determinado conflito, garantindo que as partes apresentem suas demandas e defesas de forma equânime. Nesse sentido, Jordi Nieva Fenoll<sup>13</sup> enfatiza:

*No se puede publicar una norma procesal si se estima que provocará más gastos superfluos a las partes y a la Administración del Estado (factor económico). No se pueden hacer leyes que ralenticen – aún más – la marcha del proceso (factor*

<sup>9</sup> CALAMANDREI, Piero. Processo e giustizia, in Opere Giuridiche, volume primo. Napoli: Morano Editore, 1965, p. 539 e 572 *apud* OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Processo e Justiça: escopos do processo e dos meios adequados de resolução de conflitos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 104-116, jul./dez. 2019.

<sup>10</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “giusto processo” civile nella dimensione comparatistica. **Revista de Processo**, São Paulo, v.1, n. 108, p. 133-183, out./dez 2002.

<sup>11</sup> DIAS, Bruno de Macedo. **A Constitucionalidade de Filtros ao Acesso à Justiça como Mecanismos para Assegurar o Funcionamento Sustentável do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 80.

<sup>12</sup> CALAMANDREI, *op. cit.*

<sup>13</sup> NIEVA FENOLL, Jordi. **Derecho procesal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022. p. 89-90.

*temporal). No se puede legislar sin tener en cuenta que el juez es un ser humano que requiere una estrategia para tomar su decisión judicial (factor psicológico). Por otra parte, es inacetable crear una norma procesal sin conocer el grupo social al que va dirigido (factor sociológico). El procedimiento debe estar construido de manera que se favorezca que el juez extraiga con facilidad esas inferencias de las alegaciones de las partes y de la prueba (factor epistemológico).*

Pois bem, essa análise ampla do conceito de processo se correlaciona diretamente com o princípio do acesso à justiça. Cumpre ressaltar que o acesso à justiça não se limita às interpretações do sistema normativo e jurídico, uma vez que “não há ‘justiça’ ou ‘acesso’ em um sentido abstrato e deslocado [...], mas através de experiências e conceitos de justiça e seu acesso, desafiando a ideia de um monismo jurídico<sup>14</sup>”.

Um dos pontos de debate na doutrina é se o acesso à justiça seria considerado um princípio ou um direito<sup>15</sup>. Em um contexto mais amplo, o acesso à justiça é frequentemente visto como um direito fundamental, consagrado na Constituição e na legislação infraconstitucional<sup>16</sup>, bem como nos sistemas de proteção de direitos no plano internacional<sup>17</sup>. Seria considerado a garantia que todos tem de ingressar nos tribunais para o exercício dos direitos e a busca de resultados para as controvérsias. Por outro lado, o acesso à justiça também pode ser considerado um princípio norteador da interpretação e aplicação de leis, trazendo mais efetividade e flexibilidade para o sistema judicial, independentemente de sua posição social, econômica ou outros fatores<sup>18</sup>.

O acesso à justiça, na visão mais atual, pode ser considerado uma combinação de ambos: um direito fundamental de caráter impositivo e densificado aos Estados de garantir que

<sup>14</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita. Acesso à Justiça e desigualdades: Perspectivas Latino-Americanas. In: IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo. **Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia** [livro eletrônico]. Brasília, v. 1, 2021. p. 214-240.

<sup>15</sup> TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009.

<sup>16</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à Justiça**. Enciclopédia Jurídica, PUCSP. Tomo Processo Civil, 1 ed., jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>17</sup> “A proteção do acesso à justiça é garantida por diversos instrumentos internacionais, tanto em nível universal quanto regional. Em nível universal, pode-se mencionar a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que aborda essa proteção nos artigos 8, 9, 10, 11 e 12. Além disso, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado em 16 de dezembro de 1966, também trata do tema em seu artigo 14, inciso I. No plano regional, destaca-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, especificamente no artigo 8. Outro documento relevante é o Protocolo Adicional de San Salvador. Adicionalmente, deve ser mencionada a Convenção de Aarhus, que versa sobre o acesso à informação, acesso à justiça em matéria de ambiente e participação do público no processo de tomada de decisão. Por fim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) também aborda a proteção do acesso à justiça.” SILVA, Marcelo Lessa da. **O direito humano e fundamental de acesso à justiça**. Disponível em: [https://reddidd.com/files/2021/2021GT09\\_004.pdf](https://reddidd.com/files/2021/2021GT09_004.pdf). Acesso em: 02 nov.2023.

<sup>18</sup> TRISTÃO; FACHIN, *op. cit.*

os cidadãos tenham a capacidade de buscar seus direitos e um princípio “dotado de eficácia imediata mínima a possibilitar que sejam levadas ao Estado-Juiz pretensões tendentes à apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito<sup>19</sup>”. Assim, é possível inferir que o acesso à justiça pode ser considerado um caminho, mas também um propósito para a garantia de todos aqueles direitos consagrados em lei<sup>20</sup>.

### 1.1. A SUTIL FRONTEIRA: DECIFRANDO AS DISTINÇÕES ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO

O acesso à justiça assume um protagonismo significativo na contemporaneidade, uma vez que é capaz de orientar práticas processuais para o exercício do direito de ação. Conhecido também como princípio da inafastabilidade da jurisdição, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88<sup>21</sup> e no artigo 3º, do CPC<sup>22</sup>.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>23</sup> destacou duas observações de significativa relevância no contexto do acesso à justiça presente na atual Carta Magna, principalmente em relação às anteriores. É possível observar uma mudança da mentalidade do legislador ao abandonar uma perspectiva individual de direito, adotando posturas visando ao interesse público coletivo. Para mais, o referido inciso não apenas aborda a lesão efetiva aos direitos, mas também contempla a ameaça de lesão, o que confere ao cidadão a faculdade de recorrer ao Judiciário de forma preventiva para o resguardo de seus direitos<sup>24</sup>.

O acesso à justiça, em seu contexto formal, indica que a busca de uma solução perante o Poder Judiciário não requer a prévia exaustão das vias administrativas, uma vez que tal imposição seria contraproducente e violadora do direito de ação<sup>25</sup>. É relevante notar que existem

<sup>19</sup> CABRAL, Marcelo Malizia. **A garantia fundamental de acesso aos tribunais: conteúdo, estrutura, limites e restrições**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014. p. 57.

<sup>20</sup> UNIÃO EUROPEIA, Agência dos direitos fundamentais da União Europeia, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça**, Serviço das Publicações, 2016. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2811/3565> Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>21</sup> BRASIL, ref. 4.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>23</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Aspectos processuais na nova Constituição. **Revista de Direito da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, p. 56-66, jan./jun.1989.

<sup>24</sup> Pode-se citar como exemplo o habeas corpus preventivo e mandado de segurança preventivo.

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1, p. 126 *apud* GONZÁLEZ, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública. **Teses e Práticas Exitosas**, v. 14, p. 49, 2019.

duas exceções a esse princípio: as demandas relacionadas à Justiça Desportiva<sup>26</sup> e os requerimentos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)<sup>27</sup>. Essas ressalvas, ainda que tímidas, são um prestígio à resolução administrativa de tais litígios<sup>28</sup>.

Mauro Capelletti e Bryant Garth<sup>29</sup>, grandes estudiosos do tema, afirmam que o conceito de acesso à justiça tem uma difícil conceituação, mas deve determinar dois grandes objetivos do sistema jurídico para sua efetividade: (i) igualdade de acesso a todos; (ii) os resultados devem ser individual e socialmente justos.

Convém ressaltar que a abordagem do acesso à justiça não pode ser confinada unicamente a uma perspectiva formal, uma vez que os princípios constitucionais que guiam a função jurisdicional ultrapassam tal limitação, impondo uma análise mais profunda na aferição do dano ou de potencial ameaça aos direitos<sup>30</sup>. A mera capacidade de recorrer ao sistema judiciário não é suficiente; ao contrário, o que se almeja é o acesso a uma ordem jurídica que se traduza em justiça efetiva e entregue com qualidade.

Leonardo Greco<sup>31</sup> destaca que não é viável considerar o acesso à justiça apenas sob a perspectiva técnica do processo, mas sim através das lentes da realidade social e econômica contemporânea. Essa interligação intrínseca entre o acesso à justiça e o acesso ao direito reside na impossibilidade de dissociar ambos os elementos. Para que ocorra um acesso efetivo à justiça, torna-se imperativo que o Estado materialize os direitos, especialmente aqueles consagrados no texto constitucional, em favor dos cidadãos. Ao Poder Judiciário, por sua vez, cabe o papel de instrumento sancionador em situações de lesão, ameaça ou até mesmo ausência

<sup>26</sup> Art. 217. §1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Especial 631.240/MG**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>28</sup> DIAS, ref. 11, p. 35.

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 08.

<sup>30</sup> GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública**. Livro de Teses e Práticas Exitosas: Defensoria Pública: Memórias, cenários e desafios /14. Rio de Janeiro. Conselho Nacional das Defensorias Públicas. 2019. p. 49-55.

<sup>31</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: introdução ao direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. v. 1, p. 10.

desses direitos, garantindo um resultado útil ao processo dentro de um prazo razoável e proporcionando a segurança jurídica e social<sup>32</sup>.

Na ADPF 504/MT<sup>33</sup>, que tratava de matéria atinente à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento sobre o princípio:

3. O acesso à justiça deve ser reconhecido como um direito efetivo, e não uma mera perspectiva teórica e abstrata. É certo, contudo, que barreiras há a dificultar, quando não a obstaculizar, o acesso efetivo e adequado ao sistema de justiça geral. Essas barreiras consistem em problemas sociais, estruturais, econômicos e mesmo jurídicos, na medida em que o direito de acesso ao judiciário implica custos financeiros, culturais e sociais. 4. A reivindicação dos direitos, notadamente das pessoas hipossuficientes do ponto de vista social e financeiro, é tarefa que compõe o direito de acesso à justiça, o qual é categorizado como o direito aos direitos, e o desenho da administração da justiça.

Nesse contexto, deve ser destacada a diferença notória entre as expressões “acesso à Justiça” e “acesso ao Judiciário”, realçando a complexidade abrangente da justiça nos sistemas jurídicos. O acesso à justiça tem um caráter mais amplo, sendo para Dinamarco, “a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária ou jurisprudencial [...] é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade.”

Um exemplo prático é abordado por Antônio do Passo Cabral<sup>34</sup> em sua obra, que argumenta que a proximidade do juízo com o local onde ocorreram os fatos e com as pessoas envolvidas no processo, além dos meios de prova disponíveis, representa uma garantia de amplo acesso à justiça e maior eficiência na garantia dos direitos fundamentais, especialmente para os hipossuficientes.

Por outro lado, o acesso ao Judiciário é uma dimensão mais específica do acesso à justiça, focada na possibilidade de indivíduos e partes litigantes recorrerem aos tribunais, seja para resolver controvérsias civis, criminais ou administrativas - isto é, a “facilidade de litigar”<sup>35</sup>. Esse conceito relaciona-se diretamente com a adequação dos procedimentos judiciais, a

<sup>32</sup> SALGADO, Sandra Maria Fontes. O acesso à justiça e seus princípios. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.6, n.3, p. 1415 a 1431, abr. 2011.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 504/MT**. Autonomia administrativa, financeira e funcional da defensoria pública como preceito fundamental [...] Relatora: Min. Rosa Weber, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5330880>. Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>34</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Juiz natural e eficiência processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 497-498.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 130.

garantia de representação jurídica e a disponibilidade de recursos financeiros, assegurando que ninguém seja impedido de buscar a reparação de seus direitos devido à falta de recursos ou conhecimento legal.

Para Kazuo Watanabe<sup>36</sup>, “o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário e nem no próprio universo do direito estatal, tampouco nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”. Não é suficiente a simples existência de uma instituição estatal, mas também:

- (a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País;
- (b) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;
- (c) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos;
- (d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características<sup>37</sup>.

O princípio do devido processo legal também forma uma das bases do acesso à justiça<sup>38</sup>. Humberto Ávila aduz que tal princípio deve ser entendido pelo aspecto procedimental e dividido em três partes: “deve haver um processo; ele deve ser justo; e deve ser compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com os direitos fundamentais<sup>39</sup>”. Esse axioma garante que todas as pessoas tenham direito a um processo legal justo e imparcial antes de serem privadas de seus direitos, propriedades ou liberdade, bem como tenham a oportunidade de sustentar suas razões perante a autoridade competente<sup>40</sup>.

Não se pode ignorar que o devido processo legal também se aplica no âmbito administrativo. No entanto, dado que este trabalho analisa a perspectiva do Poder Judiciário, observa-se que o acesso aos tribunais (em um sentido amplo) é considerado uma etapa anterior ao devido processo legal, o qual deve ser garantido pelo acesso à justiça. Essa conexão ilustra

---

<sup>36</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (Orgs.). Participação e Processo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988 *apud* BARROS JÚNIOR, José Maria de. **O acesso à justiça em Portugal e no Brasil**: reflexões em torno dos modelos de proteção jurídica às pessoas em situação de insuficiência econômica. 2021. 150 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.

<sup>37</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 17-44, abr. 2016.

<sup>38</sup> BRASIL, ref. 4.

<sup>39</sup> ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”?, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163, ano 33, p. 50-59, set. 2008.

<sup>40</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: o devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 23-25, p. 59-103, 1982.

que o acesso à justiça engloba uma ampla gama de ações<sup>41</sup> que devem ser asseguradas para permitir a participação ativa e efetiva dos indivíduos no sistema legal. Nesse sentido, Humberto Dalla Bernardino e José Roberto Mello Porto resumem o cerne do acesso à justiça:

A bem da verdade, para que haja acesso à justiça, deve haver compreensão do que é a justiça, o que não prescinde do devido entendimento do que seria o direito e, então, de quem tem ou não razão para exigi-lo em juízo – resposta, até então, dada pela jurisprudência em processo demorado, que se prolongava no tempo até se assentar um posicionamento, mas que, com a decisão das questões repetitivas, se dá de forma abreviada e mais clara<sup>42</sup>.

Sob um prisma ainda mais específico, Paulo César Pinheiro Carneiro<sup>43</sup> afirma que o acesso à justiça se subdivide em quatro princípios: acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade. A acessibilidade refere-se ao aspecto inicial do direito de ação, garantindo entrada equânime aos tribunais para a busca do direito violado ou ausente. A operosidade está relacionada ao comportamento das partes após o ingresso da demanda, envolvendo profundamente o princípio da cooperação processual. A utilidade envolve a análise do custo-benefício da proposição da ação, não se limitando à possibilidade de vitória, mas considerando todas as particularidades do processo judicial, como custas, produção de provas, legitimidade do direito e causa de pedir. E, por fim, a proporcionalidade é considerada crucial, pois tanto o magistrado quanto as partes devem ponderar quais princípios utilizar para a efetivação da demanda.

Essa análise completa do princípio do acesso à justiça fortalece o entendimento que a aplicação prática desse axioma transcende o acesso aos tribunais. Ele permeia diversas dimensões do sistema jurídico, como também as interações entre os indivíduos e até mesmo escolhas dentro do aparato jurídico. Eventual subversão caracteriza uma violação frontal tanto para os valores fundamentais trazidos pela Constituição Federal.

---

<sup>41</sup> Destaca-se que alguns elementos-chave contribuem para a sua abrangência, a saber: a acessibilidade econômica, a disponibilidade de informações e a educação jurídica, a assistência jurídica, a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, os juizados especiais (conhecidos como "tribunais de pequenas causas"), a simplificação dos procedimentos burocráticos, a proteção dos grupos vulneráveis e a garantia de um prazo razoável.

<sup>42</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Mello. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590890/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>43</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 75-95.

## 1.2. REFORMAS LEGAIS E ONDAS RENOVATÓRIAS: DESVENDANDO OS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

As contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth foram essenciais para a compreensão das transformações estruturais no âmbito jurídico, sobretudo no que concerne à evolução do acesso à justiça no decorrer do tempo. Os autores empreenderam um esforço concentrado na identificação de estratégias aprimoradas para concretizar o princípio do "acesso à justiça" nos países do Ocidente.

Nesse contexto, identificam-se três pilares fundamentais que constituem elementos-chave na análise do acesso à justiça: primeiramente, a assistência jurídica gratuita destinada aos indivíduos incapazes de arcar com os custos de representação legal; em segundo lugar, a representação legal especializada em litígios que envolvem direitos difusos, com especial ênfase nas áreas do direito ambiental e do direito do consumidor; e, por último, o enfoque integrado no acesso à justiça, com o objetivo de aprimorar os marcos anteriores e consolidar a eficácia na busca por recursos judiciais<sup>44</sup>.

A primeira onda de acesso à justiça, que teve seu auge nas décadas de 1960 e 1970, caracterizou-se por uma perspectiva tradicional e formalista do sistema jurídico. Durante esse período, a ênfase foi colocada em assegurar o ingresso aos tribunais, por meio de serviços de assistência jurídica patrocinados pelo Estado e por entidades sem fins lucrativos<sup>45</sup>. O propósito central dessas iniciativas era proporcionar aos indivíduos de menor poder aquisitivo a oportunidade de obter representação legal adequada. Este movimento visava democratizar o acesso à justiça, reconhecendo e tentando superar as barreiras econômicas que impediam parcelas significativas da população de exercerem seus direitos legais plenamente<sup>46</sup>.

No conhecido sistema *judicare*<sup>47</sup>, o advogado encarregado da assistência legal passa a ser remunerado pelo erário público por cada caso específico, permitindo ao indivíduo que tenha direito à assistência jurídica gratuita selecionar seu representante dentre os profissionais previamente cadastrados em uma lista. Nesse sistema, o hipossuficiente teria o direito de

---

<sup>44</sup> CAPPELLETTI; GARTH, ref. 29, p. 31.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 33-35

<sup>46</sup> MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, Reduto/MG, n. 12, p. 37-57, jul./dez. 2020.

<sup>47</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982010/>. Acesso em: 30 out. 2023.

escolher o advogado particular que lhe patrocinará a causa, todavia quem receberia a notificação para o pagamento dos honorários seria o próprio Estado e não a parte assistida.

Todavia, passou-se a constatar que o próprio *judicare* tinha barreiras que não foram solucionadas, uma vez que a oferta de assistência judiciária era somente para casos com controvérsias pontuais<sup>48</sup>. Diante do caráter mais imediato da assistência, não havia uma elucidação de quais são os efetivos direitos daquela parte e quais seriam os remédios jurídicos para resolução de demandas que poderiam surgir à médio e longo prazo<sup>49</sup>.

Outro debate suscitado quanto ao sistema *judicare* foi as lacunas referentes às ações coletivas. A assistência judiciária estava focada em resolver as demandas individuais dos hipossuficientes, porém mostrava-se deficiente na representação de demandas que afetavam partes significativas ou, até mesmo, a totalidade da sociedade<sup>50</sup>.

Nesse contexto, havia uma preocupação latente com o aspecto socioeconômico da ampliação do acesso à justiça. O oferecimento de uma assistência jurídica equânime para todos os indivíduos demandaria um número significativo de advogados dedicados a atender tais necessidades, bem como um aporte orçamentário robusto para arcar com o pagamento dos honorários e das próprias custas que envolviam a ação. Inclusive, Cappelletti e Garth asseveram que a Suécia fora o único país que conseguiu chegar o mais perto possível de oferecer uma assistência jurídica mais igualitária a qualquer pessoa que não pudesse arcar com os custos<sup>51</sup>.

Diante disso, nas décadas de 1980 e 1990, a segunda onda de acesso à justiça, representou uma mudança significativa na concepção do processo judicial como meio de acesso à justiça. Nessa fase, o processo deixou de ser visto como uma disputa apenas entre autor e réu, destinada a solucionar conflitos de natureza estritamente individual. Com a dinamicidade da sociedade, a abordagem dos litígios de direito público, que envolviam grupos de pessoas ou classes da sociedade – os chamados direitos difusos – também era necessária<sup>52</sup>.

Ademais, houve a reavaliação do papel do magistrado e da legitimidade adequada para a propositura dessas ações de cunho coletivo. Não era viável a presença de todas aquelas partes perante o juízo, seja por meio de uma citação pessoal, seja por meio do comparecimento presencial. Diante disso, tornou-se imperativo a existência de um representante que levasse a

---

<sup>48</sup> CAPPELLETTI; GARTH, ref. 29, p. 36-39.

<sup>49</sup> CAPPELLETTI, GARTH, ref. 29, p. 40.

<sup>50</sup> *Ibid.*, ref. 29, p. 47-49.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 49.

demanda até o conhecimento do Poder Judiciário, atuando em nome do conjunto de indivíduos que reivindicava determinado direito<sup>53</sup>.

Surgem os primeiros esforços para uma análise mais profunda da extensão e dos limites da coisa julgada perante as ações coletivas, sobrepondo-se a uma visão individualista do processo<sup>54</sup>. Por influência das “*class action*”<sup>55</sup>, presentes no ordenamento jurídico estadunidense, revelou-se essencial a proteção dos direitos daqueles que não tiveram o conhecimento prévio da demanda, mas que têm também legitimidade para pleitear as garantias.

Com isso, por meio da representação dos interesses difusos, foi lançada a chamada “ação governamental”<sup>56</sup>, entendida como o “conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito<sup>57</sup>”.

No plano da efetividade, essa representação seria exercida pelo Ministério Público, com o apoio de profissionais qualificados de outras áreas não jurídicas, como contabilidade, medicina e administração<sup>58</sup>. Uma ação governamental não envolveria apenas o aspecto legal do direito, mas a materialização efetiva daquele direito, inclusive por meio de uma política pública.

Para mais, também surgiram propostas relacionadas à criação de agências reguladoras, entidades estas destinadas a desempenhar a função de regulamentação dos direitos públicos atinentes aos interesses difusos. Surgiu a figura dos “demandantes ideológicos”, que consistia em ações propostas por cidadãos para impugnar ou paralisar ações governamentais. Essa abordagem pode ser exemplificada pela *Popularklage*<sup>59</sup>, uma modalidade de ação que permitia aos cidadãos contestarem, perante o tribunal, quaisquer atos considerados contrários aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Bávara de 1946.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 50-51.

<sup>50</sup> BACAL, Eduardo A. Braga. Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 5, n. 5, 2010, p. 268.

<sup>55</sup> “Pode ser definida como o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum. Seu cabimento restringe-se àquelas hipóteses em que a união de todos que poderiam ser partes em um mesmo processo (que se afirmam titulares da lide levada ao Estado-juiz, portanto) não é plausível (até porque seu número poderia chegar a milhões) ou porque sua reunião, em um só processo, daria ensejo a dificuldades insuperáveis quanto à jurisdição e à competência.” BUENO, Cassio Scarpinella. *As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 92-151, abr./jun. 1996.

<sup>56</sup> CAPPELLETT; GARTH, ref. 29, p. 49-50.

<sup>57</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 14.

<sup>58</sup> MARTINS, Carlos Guilherme Santana. O Ministério Público resolutivo e CPC/2015 no combate à disseminação do “Complexo de Pilatos”. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIII, n. 39, p. 83-100, jan./jun. 2020.

<sup>59</sup> CAPPELLETTI; GARTH, ref. 29, p. 55-56.

Outra técnica amplamente empregada na França foi a do “advogado particular de interesse público”<sup>60</sup>, que envolvia a formação de grupos organizados para o enfrentamento de abusos praticados em relação aos direitos difusos. É relevante ressaltar que, no contexto francês, essa técnica foi expandida para incluir direitos dos consumidores, proteção de minorias e proteção ambiental, com o controle da efetivação desses direitos sendo exercido pelo próprio Ministério Público<sup>61</sup>. Países como a Suécia e a Alemanha também adotaram medidas de proteção aos direitos difusos, indicando que a atenção para a dimensão coletiva do direito estava se desenvolvendo, ainda que de maneira gradual<sup>62</sup>.

Diante dessa realidade, consolidou-se a percepção de que a resolução das demandas relacionadas a interesses difusos demandava uma multiplicidade de componentes, tão diversificada quanto as próprias demandas coletivas existentes. Em muitos casos, o acesso ao Judiciário não se configurava como elemento principal; ao contrário, a organização dos legitimados para a instrumentalização do direito, principalmente diante de questões que envolviam a necessidade de exploração do campo das políticas públicas<sup>63</sup>.

Ao incorporar essa perspectiva inovadora ao panorama atual do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se um significativo avanço no microsistema de tutelas coletivas. Apesar de se caracterizar por uma legislação fragmentada, a tutela coletiva dispõe de um amplo espectro de proteção<sup>64</sup>. Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.111/GO<sup>65</sup>, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, tratando sobre ação civil pública, foi sintetizada a ideia da especialidade da tutela coletiva na defesa de direitos:

[...] No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores

<sup>60</sup> CAPPELLETTI; GARTH, ref. 29, p. 57.

<sup>61</sup> CAPPELLETTI; GARTH, ref. 29, p. 58.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 59-60.

<sup>63</sup> NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Litígio estratégico x litígio estrutural (de interesse público): Ao fim e ao cabo, denominações de um mesmo instituto para a defesa de direitos fundamentais? **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2022.

<sup>64</sup> Podem ser exemplificadas as seguintes leis: Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Improbidade Administrativa e Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 631.111/GO**. Ação civil coletiva. Direitos transindividuais (difusos e coletivos) e direitos individuais homogêneos. Distinções. Relator Ministro Teori Zavascki, 07 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342219/inteiro-teor-159437490>. Acesso em: 04 set. 2024.

jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado [...].

Essa conexão entre a segunda onda de acesso à justiça e os interesses difusos reflete uma evolução na percepção do sistema legal, abraçando não apenas a resolução de disputas individuais, mas também a proteção e defesa de interesses voltados para a coletividade diante de sua notória importância<sup>66</sup>. Kazuo Watanabe<sup>67</sup>, em seus estudos, sustenta a perspectiva de que a "molecularização" das demandas, ou seja, o ajuizamento de uma ação que contemple direitos difusos ou coletivos, apresenta um significativo potencial para otimizar tanto a eficiência processual quanto a equidade das decisões e a segurança jurídica. Isso decorre do fato de que a prolação de uma decisão substancial e abrangente tende a beneficiar a coletividade envolvida, em contraste com a potencial divergência resultante de múltiplas decisões individuais.

A expansão do acesso à justiça para abranger questões difusas fortaleceu a ideia de que os desafios enfrentados pela sociedade muitas vezes transcendem questões individuais, requerendo abordagens legais mais amplas e inclusivas. A proteção legal deve ser mais especializada e robusta, como feita através das instituições que representam as funções essenciais à justiça.

A terceira onda de acesso à justiça marca um progresso tanto na jurisprudência quanto no sistema judicial, centrando-se na acessibilidade e na simplificação dos procedimentos judiciais. Essa fase promove a concepção de que o acesso à justiça não deve ser encarado como um privilégio, mas sim como um direito fundamental inerente a todos os cidadãos. Resumindo o propósito dessa inovadora reforma, Cappeletti e Bryant articulam que:

Essa 'terceira onda' de reforma incluir a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós denominamos 'o enfoque do acesso à Justiça' por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas tratá-las como apenas algumas de um série de possibilidades para melhorar o acesso.<sup>68</sup>

Essa onda traduz-se pelas alterações no procedimento, reestruturação dos tribunais e a utilização de mecanismos privados ou informais para a solução de litígios. A categorização das

<sup>66</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>67</sup> WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 139, p. 28-35, set. 2006.

<sup>68</sup> CAPPELETTI; GARTH, ref. 29, p. 49-50.

demandas e a resolução de acordo com sua complexidade são formas de otimização, inclusive pelo custo-benefício<sup>69</sup>. Em outras palavras, recorrer ao Poder Judiciário para a solução de uma lide não deve ser a única opção disponível para as partes envolvidas, mas sim um dos instrumentos da busca pela garantia dos direitos.

Optar por uma via judicial quando um litígio pode ser mais bem solucionado de forma extrajudicial pode resultar em demoras, custos elevados e desgaste emocional desnecessários. Por outro lado, a resolução extrajudicial, como a mediação ou a arbitragem, pode oferecer eficiência, economia de recursos e preservação das relações entre as partes, fortalecendo a autonomia das partes na busca por soluções justas e equitativas para seus conflitos.

A adoção dos meios alternativos para a solução dos conflitos visa a promover a comunicação e a negociação entre as partes, inclusive com a facilitação de acordos mutuamente satisfatórios<sup>70</sup>. Essa estratégia busca aliviar a carga de trabalho do sistema judicial, reduzindo a morosidade e os custos associados a processos judiciais, deixando a cargo do Judiciário apenas os conflitos de natureza mais complexa<sup>71</sup>. Alinhadas com a consensualidade, o Estado não é demandado para a imposição de uma sentença, mas, sim, para engajar-se de forma dialógica, participativa e fomentadora da resolução do conflito em questão<sup>72</sup>.

Tal reforma visava uma análise do processo, por meio de uma mudança de postura, por meio de uma adaptação do processo civil ao tipo de litígio e sua especificidade<sup>73</sup>, bem como desencorajando que a parte recorresse à instâncias superiores como uma resposta quase automática a qualquer decisão, independentemente de seu mérito. De acordo com Cappelletti e Garth<sup>74</sup>, demandas menos complexas requerem procedimentos simplificados, seja na

---

<sup>69</sup> ALVIM, ref. 66.

<sup>70</sup> Cabe ressaltar uma crítica realizada por Jordi Nieva Fenoll quanto aos métodos alternativos de solução de conflitos: *“Pero esa pacificación a toda costa también genera una notable insatisfacción (...) es una larguísima negociación preprocesal muy poco transparente, que puede llegar a durar años, y a la que las partes suelen ser ajenas, salvo en el momento de ir pagando a sus abogados durante todo el tiempo que dura la negociación. y es que son los abogados, y no las partes, los auténticos protagonistas de esa fase. Con todo, el principal problema es que al final de todo, como se ha dicho, quien no tiene razón casi siempre acaba ganando algo, por lo que no pocos litigantes temerarios se lanzan a realizar reclamaciones sin el más mínimo fundamento, porque saben que algo ganarán.”* FENOLL, ref. 13, p. 24

<sup>71</sup> SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre v. 44, n. 142, p. 175-200, 2017.

<sup>72</sup> VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio: a interligação entre consensualidade e convencionalidade. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 13, n. 1, p. 281-304, 2017.

<sup>73</sup> CAPPELLETTI, GARTH, ref. 29, p. 71-72.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 36-39.

representação jurídica, seja em relação aos custos – que deveriam ser baixos ou inexistentes. No contexto brasileiro, tais características são encontradas nos Juizados Especiais.

Entretanto, não basta um procedimento mais célere, é preciso que se observe os ditames do Código de Processo Civil e que seja uma forma eficaz de satisfação dos conflitos<sup>75</sup>. O intuito de aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos não pode, paradoxalmente, ser também o instrumento que os afasta de obterem a consciência de seus direitos de forma plena, principalmente quando há dispensa da figura do advogado.

Os aspectos econômicos do processo judicial também foram levados em consideração. Além das despesas processuais, é imperativo aplicar com discernimento a dimensão financeira do litígio, evitando que o custo do procedimento exceda o valor almejado<sup>76</sup>. A disponibilidade de informações adequadas capacita as partes a otimizarem os resultados judiciais, baseando-se em uma análise das expectativas e das circunstâncias específicas do litígio, incluindo o comportamento da parte contrária e a jurisprudência vigente. Além disso, é possível uma antecipação das soluções potenciais, contribuindo, inclusive, para a prevenção de litígios<sup>77</sup>.

O que se observa é que a terceira onda de acesso à justiça se entrelaça com a promoção dos métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, assim como com os Juizados Especiais, uma vez que o direcionamento de tal onda renovatória está pautada no assingelar do acesso ao sistema de justiça. Todavia, não se perde de vista que a preocupação com os aspectos econômicos que envolvem determinada ação deve estar presente, com intuito de garantir que não haja um dispêndio desproporcional para as partes envolvidas.

Após as três ondas renovatórias destacadas por Cappelletti e Garth, as mudanças no cenário mundial trouxeram novos desafios para as relações interpessoais e para a dinâmica do próprio ordenamento jurídico. Nesse contexto, foi idealizado o projeto denominado "*Global Access to Justice Project*"<sup>78</sup>, que compila informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, inclusive com análise de quais barreiras para um acesso efetivo à justiça devem ser transpostas. O projeto foi dividido em perspectivas temáticas que também abrangem a metáfora das ondas, que vão desde a ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça até

---

<sup>75</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 12.

<sup>76</sup> CAPPELLETTI; GARTH, ref. 29, p. 87-88.

<sup>77</sup> GALDINO, Flavio. Introdução à análise econômica do processo civil (I) Os Métodos alternativos de soluções controversias. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 169-201, 2005.

<sup>78</sup> GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à Justiça - Uma Nova Pesquisa Global**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 02 nov. 2023.

a promoção internacional dos direitos humanos, a implementação de tecnologias para aprimorar o acesso à justiça e a investigação das disparidades de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Por fim, a doutrina especializada em direito processual também indica uma releitura do acesso à justiça pela ótica das novas tecnologias<sup>79</sup> que são parte do contexto mais atual<sup>80</sup>. Isso porque com o advento da Lei nº 11.419/2006<sup>81</sup>, que dispõe sobre o Processo Eletrônico, e a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, o sistema processual passou por relevantes mudanças na forma de tramitação dos processos, que também são formas de garantir a efetividade.

### 1.3. ACESSO À JUSTIÇA E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PROCESSO: UMA ABORDAGEM INTEGRADA

Após uma análise detalhada do acesso à justiça e de sua importância fundamental para assegurar um processo equitativo, torna-se essencial destacar, também, a avaliação da efetividade do processo judicial no escopo deste trabalho.

O processo efetivo deve ser visto como um direito fundamental, expresso na Carta Magna, sendo considerado a somatória de três princípios: duração razoável do processo, devido processo legal e acesso à justiça<sup>82</sup>. Essa somatória aliada a uma participação efetiva dos cidadãos no âmbito judicial, propicia o acesso à justiça na sua essência.

A efetividade processual trata-se da “aptidão que o processo deve ter para realizar na prática o direito substancial que efetivamente exista<sup>83</sup>”. Conforme destacado anteriormente, o processo não deve ser visto como uma mera formalidade procedimental; ao contrário, deve ser

<sup>79</sup> DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **Acesso à justiça, retroalimentação e flexibilização procedimental nos juizados especiais estaduais**. 2013. 203 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

<sup>80</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 08-14, mai./ago. 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 01 dez. 2023

<sup>82</sup> MENDES; MENDES, ref. 81.

<sup>83</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

reconhecido como um meio eficaz para a resolução de litígios, proteção do direito das partes envolvidas e tornando real o conteúdo da demanda<sup>84</sup>. Eduardo Cambi afirma:

O movimento pelo acesso à justiça representou, na expressão de um de seus principais arautos, o prof. Mauro Cappelletti, uma verdadeira “revolução copérnica”, porque o processo passa a ser compreendido como o espelho capaz de revelar a cultura da sua época. Assim, deixa de ser mero instrumento formal e retórico, para ser concebido como verdadeira arena, onde se trava uma batalha por um direito efetivo, não meramente aparente. Esse movimento representa uma revolução na medida em que o direito processual deixa de ser analisado somente a partir do ponto de vista dos produtores das normas jurídicas. Procura-se adotar um método diverso que adota uma postura teleológica, enfocando o sistema processual no contexto das aspirações sociais e políticas que demandam respostas mais adequadas, céleres e eficientes<sup>85</sup>.

De forma interligada, Dinamarco afirma que o processo civil de resultados é considerado como a:

consciência de que o valor de todo sistema reside na capacidade que tenha de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela que se encontrava antes do processo. Não basta um belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada<sup>86</sup>.

A tendência do direito processual moderno está na maior utilidade dos provimentos jurisdicionais<sup>87</sup>. A efetividade do processo, apoiada pelo instrumentalismo, transcende a mera garantia de acesso aos tribunais, pois se concentra na capacidade de concretizar a justiça de maneira célere e eficiente, garantindo soluções equitativas, por meio de decisões fundamentadas e com o contraditório dos envolvidos<sup>88</sup>. Humberto Theodoro Júnior complementa:

Estudar processo sem comprometê-lo com a sua finalidade institucional, representa obra especulativa, divorciada de grandes valores e interesses que à ordem jurídica compete preservar e realizar. O resultado esperado da técnica processual há de se operar no campo das relações jurídicas substanciais. É na produção desses resultados, em nível satisfatório, que se poderá definir maior ou menor efetividade do processo. Instrumentalismo e efetividade são ideias que se completam na formação do ideário

<sup>84</sup> ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. **Interpretação dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985752/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

<sup>85</sup> CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba. v. 34, p. 143-159, 2000.

<sup>86</sup> DINAMARCO, ref. 1, p. 111.

<sup>87</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 378-379.

<sup>88</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Linhas fundamentais do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 8, n. 1, p. 131-150, jan./mar. 2016.

do processualismo moderno. Para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo deve assumir plenamente a sua função de instrumento<sup>89</sup>.

Humberto Dalla<sup>90</sup> aponta em sua doutrina três obstáculos, que se comunicam, ao acesso à justiça eficaz: (i) econômico – isso porque todo o custo do processo deve ser levado em consideração, não apenas as taxas judiciárias e despesas processuais, mas também os honorários advocatícios contratuais; (ii) geográfico – diante da dificuldade de um demandante postular sozinho pretensões em prol da coletividade, aumentando a dispersão de demandas e afastando o uso de estratégias adequadas; (iii) burocrático – quando se deparam na parte adversa com litigantes habituais, além do desconhecimento dos ritos processuais e opção pela escolha de uma autoridade judiciária como a forma ideal de resolver as controvérsias.

Muito além de uma simplificação no acesso, é necessário que haja um gerenciamento processual adequado, otimização dos procedimentos e promoção de métodos alternativos que possam promover uma resolução mais adequada para o conflito. Nesse sentido, aduz Raul Mariano Júnior<sup>91</sup>:

[...] a sociedade exige mais da jurisdição e do Poder Judiciário, não apenas no sentido da produtividade, mas da qualidade e adequação das prestações, atualização institucional e tecnológica, efetividade, dentre outros aspectos, não menos importantes. A mera análise do mérito pelo magistrado não é mais suficiente na grande maioria dos casos, salvo exceções, como o provimento declaratório e o constitutivo negativo, que se impõem pela própria força da decisão, ou o executório, que é titular. A sociedade espera um processo de resultados que seja adequado, acessível em todos os aspectos, menos custoso, rápido, eficaz e eficiente.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>92</sup>, em suas notáveis contribuições acadêmicas, delineou um “programa básico” voltado para a efetividade processual, o qual aborda os seguintes tópicos: a) a necessidade de que o processo disponha de instrumentos de tutela adequados, decorrentes de expressa previsão normativa; b) a exigência de que os instrumentos processuais estejam acessíveis a todos os titulares de direitos; c) a importância da reconstrução precisa dos fatos, de modo a garantir que a convicção do julgador esteja em conformidade com a realidade; d) a

<sup>89</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no estado democrático de direito. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC: reflexões e perspectivas**. Belo Horizonte, Del-Rey, 2016, p. 163-192.

<sup>90</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

<sup>91</sup> MARIANO JUNIOR, Raul. **E-Due Process: Devido Processo Digital e Acesso à Justiça**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277684/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

<sup>92</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 168-176, 1995.

garantia de que o resultado do processo seja efetivamente entregue à parte vitoriosa; e) a busca pela obtenção do resultado com o melhor custo-benefício possível.

Manuel Ortells Ramos<sup>93</sup> aduz que uma tutela jurídica efetiva é revelada quando há uma resolução da questão de direito estabelecida naquela demanda, seja ela favorável ou não à parte autora. A atividade jurisdicional não deve ser baseada apenas em soluções superficiais, mas com uma análise exauriente das questões de direito, bem como se o meio de obtenção dela está sendo feita pelas vias legítimas e de forma adequada.

A ideia de efetividade não deve ser colocada como sinônimo de agilidade dos procedimentos de forma descuidada, apenas com o intuito de prolação de sentenças de mérito<sup>94</sup>. A sustentabilidade do sistema não reside em julgamentos mais rápidos e em maior quantidade, uma vez que tal comportamento acarreta prejuízos na qualidade, não diminui as escolhas pela esfera judicial e ainda viola prerrogativas do acesso à justiça material<sup>95</sup>.

Um processo efetivo visa resultados úteis e que amparem as garantias emanadas da Constituição, evitando-se que formalidades excessivas<sup>96</sup> sejam tidas como o objeto central do processo e havendo uma secundarização do direito substancial da demanda<sup>97</sup>. Inclusive, Ada Pellegrini<sup>98</sup> sustenta a necessidade de “deformalização do processo” como meio de obtenção dos escopos da jurisdição. A aplicação de forma racional, com o resguardo das garantias processuais, garante uma legitimação democrática do próprio processo, sem as vendas da formalidade exacerbada<sup>99</sup>.

Roberto Portugal Barcellar<sup>100</sup> destaca que não basta que a tutela seja efetiva, sendo necessário uma conjugação de fatores para que haja uma amplitude da pretensão assegurada - não basta apenas resolver o processo e não o conflito. O mesmo autor, ainda frisa, a existência

<sup>93</sup> RAMOS, Manoel Ortells. **Derecho procesal civil**. 3. ed. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2004, p. 50-51.

<sup>94</sup> MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. Efetividade processual a qualquer custo? **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 30, n. 64, p. 69-82, jul./dez. 2006.

<sup>95</sup> DIAS, ref. 11, p. 143.

<sup>96</sup> “É preciso, portanto, eliminar do processo os formalismos inúteis, desconsiderando-os sempre que os objetivos almejados possam ser conseguidos independentemente deles. Na medida em que o processo é instrumento de realização material, a forma constitui instrumento destinado a que o processo alcance os objetivos dele esperados e que constituem sua razão de ser. A forma não é fim, mas é meio. E como tal deve ser tratada.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 92.

<sup>97</sup> DUARTE, ref. 79.

<sup>98</sup> PELLEGRINI, Ada. Crise no Poder Judiciário. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 18-26, abr. 1991.

<sup>99</sup> DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **Ética e comportamento das partes no Novo Processo Civil brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 328.

<sup>100</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 53.

de uma “quinta onda de acesso à justiça”<sup>101</sup>, que conta com dois grandes parâmetros: a saída dos processos (aqueles conflitos que já se encontram judicializados) e a oferta de mecanismos para aqueles que ainda não foram judicializados. Um gerenciamento processual adequado deve ser capaz de equilibrar as demandas que já se encontram em curso nos tribunais, bem como as perspectivas de demandas que ainda serão ajuizadas – com o intuito de diminuir o índice de congestionamento que se encontra no patamar de 70%, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2023<sup>102</sup>.

O reconhecimento da complexidade e globalização das relações jurídicas atuais é crucial para que haja uma abordagem técnica em relação à resolução dos conflitos, principalmente analisando qual a solução mais adequada para determinado tipo de litígio. Nesse sentido:

Cada um dos métodos consensuais ou adversariais (autocompositivos ou heterocompositivos) e meios alternativos (extrajudiciais ou judiciais) tem características próprias, que podem melhor servir ao caso ou à situação e que por isso devem ser disponibilizados ao usuário para que ele tenha acesso à resolução adequada do conflito. Um método não é melhor ou pior do que outro, mas diferente, e deverá ter indicação técnica mais adequada para o caso em análise. Para alguns casos, teremos o próprio sistema judicial como o mais adequado e talvez o único com melhores indicações para administrar a situação objeto do conflito; para outros, teremos a arbitragem ou a mediação como melhores e mais adequadas opções para a resolução do conflito<sup>103</sup>.

A expansão judicial, principalmente frente às políticas públicas, pode ser alvo de debate quando se relaciona com a escolha da sociedade pela judicialização massiva de questões conflituosas. Por meio de três correntes, a discussão centra-se nas condições que estimularam esse crescente protagonismo do Poder Judiciário em diferentes contextos e cenários.

De forma breve, evidencia-se que a corrente conceitualista entende que os direitos fundamentais expressos nas Constituições trouxeram a denominada “cultura dos direitos”, voltada para a garantia de direitos e democracia. Por outro lado, as teorias funcionalistas asseveram que essa expansão é fruto de uma descentralização estatal, tendo em vista que os juízes agem como um terceiro imparcial na resolução de conflitos, inclusive entre entes da Administração Pública. Já a terceira corrente entende que o foco da expansão está nos interesses dos grupos políticos e sua correlação com os conflitos existentes dentro de uma comunidade<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 25-26.

<sup>102</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2023**, Brasília, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf). Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>103</sup> BACELLAR, ref. 100, p. 20.

<sup>104</sup> BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 251-290, maio/ago. 2013.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 representou um marco na redemocratização, principalmente diante da existência da separação de poderes por meio do ideal do sistema de freios e contrapesos. Com um espírito de cidadania mais latente, consciência de direitos e busca pela proteção dos interesses, o papel do Poder Judiciário como terceiro imparcial ganhou mais protagonismo<sup>105</sup>.

A “constitucionalização abrangente”, ou seja, a vasta gama de direitos amparados diretamente pelo crivo da Carta Magna, robustece as demandas que pleiteiam direitos que são considerados fundamentais. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso sintetiza que “na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial”<sup>106</sup>.

Tal fato também acarreta uma maior judicialização das atividades legislativas, uma vez que não basta a garantia formal de direitos, sendo necessária a materialização. Sim, os conflitos modernos revestem-se de uma complexidade inegável, demandando que a ciência processual não permaneça alheia a essa realidade. José Alberto de Melo Alexandrino afirma que a efetividade dos direitos “depende em larga medida da existência, prestígio social efetivo e do bom funcionamento de um sistema jurisdicional capaz de fazer garantir aquele valor”<sup>107</sup>.

Todavia, é preciso que haja atenção ao viés social que a sociedade atual aponta, inclusive distanciado da efetividade processual: a cultura da alta litigância ou da (hiper)judicialização das controvérsias<sup>108</sup>. Para Flávia Hill, a hiperjudicialização é um conceito utilizado para:

designar a contingência atual em nos deparamos com um volume assustador (e ainda crescente) de ações judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, fruto da preferência, quase que automática, da sociedade contemporânea pela adjudicação estatal para a solução dos litígios, não raro antes mesmo de ensaiar o mais comezinho contato direto com o outro litigante para a tentativa de obtenção da solução

<sup>105</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

<sup>106</sup> BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica) Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>107</sup> ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. O discurso dos Direitos. Coimbra: Coimbra Editora, 2011 *apud* CABRAL, Marcelo Malizia. **A garantia fundamental de acesso aos tribunais**: conteúdo, estrutura, limites e restrições. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014. p. 57.

<sup>108</sup> “A sociedade moderna, sobretudo a brasileira, vive imersa em conflitos. A facilidade para ajuizar uma ação no Poder Judiciário Brasileiro, a assimetria de informação entre os jurisdicionados, bem como a falta de catalisadores para o consenso inibem, em um primeiro momento, qualquer ímpeto de resolver a questão amigavelmente. No entanto, esquece-se que, entre o ajuizamento da ação e a prolação de uma resolução definitiva, transcorrem anos ou até mesmo, décadas.” WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Da Discórdia analógica para a Concórdia digital. *In*: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGN; Giovanni (coord.). **O advogado do amanhã**: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 109-123.

consensual. Costumamos brincar em nossas aulas que nós, brasileiros, nos esquecemos da velha máxima de mandar chamar o gerente do estabelecimento na hora em que algum incidente ocorre, com vistas a tentar resolvê-lo da forma mais simples e intuitiva possível<sup>109</sup>.

Essa primeira escolha pela via judicial é marcada por um entendimento de que apenas o magistrado é capaz de solucionar os dilemas com efetividade – sendo o Judiciário considerado um “guichê universal de reclamações”<sup>110</sup>, sendo responsável por receber todas as insatisfações e pretensões, sejam elas dotadas ou não de complexidade e relevância. Paulo César Pinheiro Carneiro afirma que “para a maioria do povo, não interessa qual é o nome que identifica um determinado magistrado, mas, tão-somente, o fato que ele é um juiz, personifica o justo, a própria justiça enquanto valor”<sup>111</sup>.

Kazuo Watanabe<sup>112</sup> assevera que esse mecanismo predominante na mentalidade brasileira quanto à solução adjudicada dos conflitos de forma primária, gera a cultura da sentença. E essa crescente oferta da prestação jurisdicional, ainda que ineficaz ou imprópria, como a solução para todas as controvérsias, pode ser considerada uma causa matriz para a insustentabilidade do próprio sistema<sup>113</sup> e, até mesmo, um “exercício falacioso da cidadania”<sup>114</sup>.

Não se perde de vista que há inúmeras demandas legítimas que são ajuizadas, que constam com todos os pressupostos processuais, uma análise prévia de sua viabilidade e custo-benefício. Até porque o processo não deve ser visto como um problema, uma vez que o ajuizamento de ações é um fenômeno comum em uma sociedade que ampara inúmeros direitos para o cidadão. Carnelutti entende que, “para eliminar o litígio, não serve tanto um meio que impeça que a lide nem o mecanismo que se degenere em luta aberta, mas um meio, que, encontrando a trilha da justiça, promova a paz entre os litigantes<sup>115</sup>”. Inclusive, abreviações do processo, principalmente nos casos em que o mérito não é todo resolvido, também podem ampliar a judicialização, não bastando apenas pensar na brevidade do processo<sup>116</sup>.

<sup>109</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, 2020.

<sup>110</sup> MANCUSO, ref. 8, p. 54.

<sup>111</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A ética e os personagens do processo. **Revista Ministério Público do Rio de Janeiro**, n.13, p. 241-248, 2001.

<sup>112</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, mai. 2011.

<sup>113</sup> DIAS, ref. 11, p. 80.

<sup>114</sup> MANCUSO, ref. 8, p. 59-60.

<sup>115</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2008. p. 31.

<sup>116</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Por um paradigma democrático de processo *apud* DIDIER, Fredie. **Teoria do Processo - Panorama Doutrinário Mundial**. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 159-180.

A grande discussão ventilada nesse trabalho é o grande contingente de ações que ignoram os nortes existentes no direito processual, inclusive gerando os inúmeros casos de abuso de direito e demandas predatórias<sup>117</sup>. Na intensa busca por indenizações, as partes ajuízam ações sem verificar se a pretensão será efetivamente resistida ou se há a possibilidade, ainda que não obrigatória, de uma resolução pela via extrajudicial<sup>118</sup>. Nesse sentido, Piero Calamandrei<sup>119</sup> esclarece:

*È vero che le leggi processuali sono dettate nell'interesse pubblico della giustizia: lo scopo supremo che lo Stato idealmente pone come meta ad ogni litigante, e in generale a tutte le persone che in una veste o in un'altra partecipano al processo o vi collaborano, è l'osservanza del diritto, il trionfo della verità, la vittoria della ragione. Ma in concreto, se si può sperare che nella maggior parte dei casi questo scopo sia effettivamente raggiunto, ciò non avviene perché tutti i personaggi che prendono parte al processo vogliono raggiungerlo nello stesso modo: in realtà, se si esclude il giudice, nel quale dovrebbe concretamente personificarsi questo superiore interesse della giustizia che è proprio dello Stato, tutti gli altri soggetti perseguono nel processo scopi più limitati e più grettamente egoistici, talvolta in contrasto (se pur non confessato) con quello scopo superiore.*

Rodolfo Mancuso<sup>120</sup> estabelece alguns fatores que acarretam a potencialização dessa escolha pelo Judiciário: (i) desinformação ou oferta insuficiente de meios alternativos para a solução dos conflitos; (ii) intensa juridicização da própria vida em sociedade, através da positivação de direitos e garantias, acarretando uma expectativa utópica na coletividade; (iii) a leitura irrestrita e superdimensionada do acesso à justiça; (iv) aumento da estrutura do próprio Poder Judiciário, gerando uma retroalimentação do próprio sistema.

Vale destacar que podem ser destacados três principais tipos de litigiosidade<sup>121</sup>: (i) individual, “de varejo” ou de baixa intensidade, que envolve lesões e ameaças a direitos de forma isolada; (ii) a coletiva, que envolve procedimentos representativos tendo como objeto direitos difusos e coletivos; (iii) de massa ou alta intensidade, consistente na proposição de ações repetitivas ou seriais, que apresentam questões fáticas e/ou de direito comuns.

Na medida que a quantidade de processos judiciais cresce, surgem desafios na capacidade de resposta, acarretando atrasos e insegurança na resolução de litígios. Diante disso, os instrumentos que são direcionados aos cidadãos acabam se tornando inócuos, uma vez que a demanda que será ajuizada, não carece de certeza quanto à sua resolução efetiva. A exacerbada

<sup>117</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 190, p. 381-389, maio 2011.

<sup>118</sup> CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça**: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 83.

<sup>119</sup> CALAMANDREI, ref. 9, p. 539-540.

<sup>120</sup> MANCUSO, ref. 8, p. 54.

<sup>121</sup> NUNES, ref. 116.

litigância pode gerar não apenas uma prestação jurisdicional satisfativa, mas também implica em uma alocação desproporcional de recursos judiciais.

No entendimento de Heitor Sica, o acesso ao Judiciário pode ser comparado com a mobilidade urbana de uma grande cidade<sup>122</sup>. Com a ampliação das áreas urbanas, deve haver planejamento adequado e gerenciamento eficiente de recursos para que haja uma otimização de caminhos em relação a todos os pontos da cidade. Da mesma forma, ocorre no âmbito judicial, pois o assoberbamento dos tribunais inviabiliza diretamente o próprio acesso ao sistema.

Neste ínterim, o Judiciário deve estabelecer uma nova agenda para sua atuação, buscando uma renovação de suas práticas, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas. O objetivo não deve ser apenas a aplicação literal da norma ao caso concreto, mas também a promoção efetiva da pacificação dos conflitos<sup>123</sup>.

Até mesmo porque, para se falar em sustentabilidade do Poder Judiciário, é preciso entender que sua disposição também é limitada. A capacidade de trabalho de cada magistrado tem suas restrições, mesmo diante de todas as estratégias utilizadas para a potencialização do trabalho. A utilização da toga pelo juiz não pode ser vista como um superpoder para a dupla cobrança feita pela cúpula organizacional: uma alta produtividade decisional por mês e ano e um atendimento a todas as garantias legais indicadas pelo ordenamento<sup>124</sup>.

Certamente, a questão do acesso à justiça enfrenta uma grave crise, pois os recursos disponíveis, especialmente o trabalho dos juízes, são intensamente consumidos pela elevada judicialização e pela necessidade de se fazer escolhas trágicas para assegurar o andamento processual com o mínimo de gerenciamento, além do cumprimento das metas estabelecidas e assegurar que todos os direitos das partes envolvidas no processo sejam respeitados.

À semelhança das intervenções em infraestrutura pública, como pontes e viadutos, que frequentemente representam soluções temporárias para o problema do congestionamento urbano, o sistema judiciário também recorre a medidas paliativas em sua abordagem de questões legais<sup>125</sup>. A pirâmide da litigiosidade é uma forma de analisar quais são as demandas

---

<sup>122</sup> SICA, ref. 88.

<sup>123</sup> DIAS, ref. 11, p. 383.

<sup>124</sup> DIAS, ref. 11, p. 136.

<sup>125</sup> SICA, Ref. 88.

que chegam aos tribunais, bem como identificar quem são os responsáveis e quais tipos de questões ocupam a base e o topo da pirâmide<sup>126</sup>.

Luiz Fux<sup>127</sup> indica, ainda, a existência de dois principais filtros processuais no ordenamento jurídico brasileiro baseado no caráter multifásico do processo: o indeferimento da petição inicial e improcedência liminar do pedido. Tal possibilidade gera uma eficiência processual significativa, uma vez que a análise poderá ocorrer de forma objetiva e evitar o perpetuamento daquela demanda que contraria entendimentos pacificados (exemplo: súmulas) ou que viola questões mais formalistas do processo. Nesse sentido, assevera Bedaque<sup>128</sup>:

é muito grande a quantidade de processos extintos por problemas puramente formais, sem alcançar o resultado originariamente pretendido. Gasta-se dinheiro, perde-se termos, frustram-se esperanças, tudo por falta da visão adequada sobre o verdadeiro papel da técnica no funcionamento do instrumento.

No campo prático, a Associação Brasileira de Magistrados, em 2015, lançou a campanha “Não deixe o Judiciário parar”<sup>129</sup>. O cerne da campanha era o combate à cultura do litígio e uma conscientização da sociedade em prol da conciliação extrajudicial. Por meio do Placar da Justiça, foi utilizado um contador digital para apontar o número de demandas que tramitavam no Judiciário em tempo real. A presença do placar na frente do Fórum Eduardo Luz, localizado na Capital de Santa Catarina, trouxe a público o “processômetro” e a necessidade de reflexão quanto ao ajuizamento excessivo de demandas<sup>130</sup>.

A litigiosidade e o caráter adversarial do processo não encontram seu sustentáculo, apenas no momento pré-processual. Tanto que o Código de Processo Civil aborda diversos axiomas necessários para que haja uma fluidez nos processos, principalmente à luz dos entendimentos constitucionais. Um exemplo prático seria a cooperação processual, sob uma cognição aberta e eficiente, com a consideração dos argumentos das partes e uma instrução probatória sólida e legítima.

---

<sup>126</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 30, ano 11, 1996.

<sup>127</sup> FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991999>. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>128</sup> BEDAQUE, ref. 96

<sup>129</sup> LOMBA, Luís. 40% dos processos não estariam na Justiça se as leis fossem cumpridas. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 05 out. 2015. Disponível em: <https://shorturl.at/5Qyvz>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>130</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Campanha "Não Deixe o Judiciário Parar" expõe placar da justiça no Fórum Eduardo Luz**. Santa Catarina, 05 dez. 2015 Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/campanha-nao-deixe-o-judiciario-parar-expoe-placar-da-justica-no-forum-eduardo-luz>. Acesso em: 10 jul. 2024.

Não basta apenas garantir o acesso, sem a aplicação concreta dos desdobramentos de tal axioma por todas as camadas da sociedade, principalmente porque os litígios são construções sociais<sup>131</sup>. José Carlos Barbosa Moreira<sup>132</sup> afirma, sob o prisma social, que o processo será efetivo quando for capaz de veicular aspirações da sociedade como um todo e de permitir-lhes a satisfação por meio da Justiça. Não basta um sistema judicial voltado para aqueles que são mais fortes, mas sim um sistema judicial que seja acessível à toda população, independentemente do aspecto econômico, político ou cultural.

Dessa forma, o fenômeno da judicialização tem sido um fator preponderante para a crise na efetividade do princípio do acesso à justiça, resultando na privação do pleno usufruto da jurisdição por parte daqueles que têm direito<sup>133</sup>. A insustentabilidade do sistema, agravada pelas lacunas que se ampliam diante da limitação dos recursos, ainda é explorada por indivíduos que se valem dessas fragilidades para realizar práticas abusivas e contrárias aos ditames legais.

## 2. O ABUSO DE DIREITO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROCESSO CIVIL

No capítulo anterior, a discussão gravitou em torno do acesso ao Judiciário, da efetivação do acesso à justiça e sua correlação com a crescente litigiosidade. A intensa mentalidade adversarial da sociedade impacta diretamente na resolução do conflito, inclusive no instrumento e no tempo dispendido até seu desfecho. Essa constatação pode ser confirmada pelo relatório "Índice de Confiança da Justiça Brasileira" (ICJBrasil), divulgado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2021, no qual a confiança no Judiciário alcançou o nível de 40%<sup>134</sup>.

Nesse sentido, Michelle Taruffo<sup>135</sup> afirma:

É certo que se o rito é capaz de satisfazer as exigências da cultura social em que se insere, realiza a função consistente em fazer com que a sociedade julgue que as controvérsias sejam resolvidas de modo adequado e que, portanto, a justiça seja feita. Mais uma vez, trata-se de uma mensagem simbólica que o rito processual envia ao ambiente social de referência: encontrando no rito processual os próprios valores e os próprios mitos, a sociedade tende a julgar que aquele processo desenvolva bem sua

<sup>131</sup> SANTOS; MARQUES, ref. 126.

<sup>132</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 181-190, jan./mar. 2002.

<sup>133</sup> DIAS, ref. 11, p. 383.

<sup>134</sup> RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* **Relatório ICJBrasil 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content> > Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>135</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**. O juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012, p.129.

própria função e, que, portanto, seu êxito seja positivo por si só, devendo assim ser assim considerado.

Sem dúvidas, o processo tem uma função social intrínseca. Não se trata apenas de uma das nuances da administração da justiça, através da aplicação estrita da lei, mas sim uma consideração das necessidades e realidades das partes envolvidas, com a busca pela promoção do bem comum – o que está essencialmente relacionado ao acesso à justiça. Inclusive, “a finalidade preponderante, hoje, do processo é realizar o Direito, o direito objetivo, e, não só, menos ainda precipuamente, os direitos subjetivos<sup>136</sup>”.

Todavia, a função social tem sido secundarizada, havendo uma utilização desproporcional e/ou contrária ao princípio da boa-fé, transformando o processo em um instrumento de litigância abusiva, procrastinação ou obtenção de vantagens injustas.

## 2.1. TUTELA JURÍDICA E ÉTICA PROCESSUAL: O LIAMES DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A origem da boa-fé encontra respaldo no direito romano, que consistia em um sistema de ações, em contrapartida, ao sistema de direitos no campo clássico. Era papel do magistrado analisar o caso, levando em consideração as circunstâncias apresentadas, e apurar a conduta das partes, conforme os ditames da legislação vigente. Essa chancela era considerada uma expressão de confiança, bem como legitimava a previsibilidade e a segurança entre as relações jurídicas entabuladas<sup>137</sup>.

A boa-fé transcende uma aplicação axiomática, sendo considerada bússola em diversos campos jurídicos<sup>138</sup>. Uma avaliação literal da lei não é capaz de avaliar o comportamento ético e leal das partes, sendo necessário considerar a própria demanda, o contexto e as peculiaridades do caso. Pode-se questionar se tal abordagem não violaria o princípio da impessoalidade,

<sup>136</sup> MELLO JUNIOR, Adolpho Corrêa de Andrade. Processo judicial e efetividade da função: algumas reflexões. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 30, p. 168-199, 2005.

<sup>137</sup> ROSENVALD, Nelson. O princípio da boa-fé. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 15, n. 10, p. 26-34, out. 2003.

<sup>138</sup> Díez-Picazo assevera: “Buena fe a secas es un concepto técnico-jurídico que se inserta en una multiplicidad de normas jurídicas para describir o delimitar un supuesto de hecho. Por ejemplo: el matrimonio contraído de buena fe produce efectos civiles aunque sea declarado nulo; el poseedor de buena fe hace suyos los frutos percibidos mientras no se interrumpa legalmente la posesión; para que la renuncia del contrato de sociedade surta efecto, debe ser hecha de buena fe en tiempo oportuno.” DÍEZ-PICAZO, Luis. Prólogo a El principio general de la buena fe, de Franz Wieacker. Madrid: Civitas, 1982. p. 11 *apud* AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Proteção da boa-fé subjetiva. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 126, p. 187-234, 2012

fundamental à atuação do magistrado e para a obtenção de decisões equânimes. Todavia, uma análise literal do caso, sem averiguação de todas as circunstâncias envolvidas, poderia acarretar julgamentos desprovidos de eficácia e apáticos à realidade, comprometendo a aplicação da lei e não atendendo a pretensão de forma efetiva.

Nesse sentido, cabe fazer um destaque da dualidade da boa-fé: como princípio e como cláusula geral – essa bem sublinhada no direito civilista. Ao mencionar princípios, devem ser resgatados os entendimentos de Robert Alexy<sup>139</sup>, que os compreende como “mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Nesse contexto, Rosenthal<sup>140</sup> estabelece que a boa-fé pode ser caracterizada como princípio quando tal conceito é utilizado para fundamentar a utilização de outras normas em determinado contexto. A boa-fé assume esse caráter por estar disposta na Constituição Federal, ainda que de modo implícito<sup>141</sup> nos fundamentos dispostos no artigo 1º<sup>142</sup>, principalmente a dignidade da pessoa humana<sup>143</sup>, e nas garantias expressas no artigo 5º<sup>144</sup>.

A boa-fé, como cláusula geral, é entendida como formulações gerais e abertas da lei, que mantém o sistema aberto e oxigenado<sup>145</sup>, permitindo que haja no ordenamento jurídico princípios valorativos, implícitos ou explícitos, que demonstram arquétipos de comportamento das normativas constitucionais e diretrizes sociais, seja no âmbito econômico, social ou político<sup>146</sup>. Com isso, observa-se que a cláusula não descreve de forma expressa uma conduta, mas determina quais parâmetros e valores hermenêuticos devem ser utilizados na aplicação das normas<sup>147</sup>.

<sup>139</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 94.

<sup>140</sup> ROSENVALD, *op. cit.*

<sup>141</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018.

<sup>142</sup> BRASIL, ref. 4.

<sup>143</sup> LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p. 248-286, 2017.

<sup>144</sup> BRASIL, ref. 4.

<sup>145</sup> NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Cláusula geral e segurança jurídica no Código Civil. **Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 59-75, jul./set., 2005.

<sup>146</sup> COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no sistema obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 472-476

<sup>147</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil**. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994471/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Outra duplicidade que emerge no âmbito da doutrina da boa-fé refere-se à distinção entre os conceitos de boa-fé objetiva e subjetiva. Esta dicotomia, essencial para compreender os princípios éticos e jurídicos subjacentes, delinea uma diferenciação fundamental entre a boa-fé enquanto padrão objetivo de comportamento esperado em determinadas circunstâncias<sup>148</sup> e a boa-fé enquanto estado subjetivo de conhecimento ou crença na veracidade e integridade de uma determinada ação<sup>149</sup>.

A boa-fé subjetiva, também denominada “boa-fé crença” ou “boa-fé estado”, encontra-se pautada em um estado psicológico do indivíduo, que aduz uma concepção errônea quanto à possível titularidade de um direito e/ou confiando na situação apresentada<sup>150</sup>. Judith Martins Costa assevera:

[...] pela expressão boa-fé subjetiva trata-se ou de designar um fato pelo qual um sujeito tem a convicção, ainda que errônea, de estar a respeitar o Direito, pois crê na legalidade da situação; ou de indicar a situação de um terceiro que deve ser protegido porque confiou – legitimamente – na aparência de certo ato. Em todas as situações, há um estado de fato, a crença legítima, de modo que a boa-fé subjetiva tem o sentido de uma condição psicológica denotando uma situação fática habitualmente concretizada no convencimento do próprio direito, ou na ignorância de se estar lesando direito alheio ou, ainda, numa crença errônea, mas justificável.<sup>151</sup>

Comumente, tal expressão é relacionada a “agir de boa-fé”, o que acarreta uma contraposição direta ao conceito de má-fé, entendida como a intenção de lesar outrem<sup>152</sup>. Diante dessa faceta subjetiva, o papel do magistrado supera a estrita aplicação da legislação; deve ser levado em consideração, também, o estado de consciência do sujeito envolvido na relação jurídica, bem como a plenitude do seu entendimento em relação à conduta em questão.

Do outro lado da moeda, encontra-se a boa-fé objetiva, pautada em um modelo de conduta social e padrões de lisura honestidade e correção<sup>153</sup>. Vale frisar que pode ser entendida

<sup>148</sup> PETERSEN, Luiza. Expectativas legítimas tuteladas pela boa-fé: critérios para qualificação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 21, v. 105, p. 119-142, jul./set. 2020.

<sup>149</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Proteção da boa-fé subjetiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 39, n. 126, p. 187-234, jun. 2012.

<sup>150</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SORRILHA, Rubia Cristina. O Princípio da Boa-Fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro: um breve estudo do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 174-208, jan./abr. 2017.

<sup>151</sup> COSTA, Judith M. **A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>152</sup> CÂMARA, ref. 83.

<sup>153</sup> DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. A boa-fé objetiva no direito brasileiro e a proibição de comportamentos contraditórios. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. v. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 61.

como “boa-fé lealdade”<sup>154</sup>, baseada no dever de agir das partes de forma honesta, mas também tem respaldo na “boa-fé confiança”, de modo que uma conduta não fruste com a legítima expectativa da outra parte. Nelson Rosenvald esclarece em sua literatura:

a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. Tal qual no direito penal, irrelevante é a cogitação do agente. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio de parâmetros sedimentados de honestidade e retidão<sup>155</sup>.

A boa-fé objetiva desempenha uma função de caráter tríplice<sup>156</sup>, a saber: em primeiro lugar, atua como critério preponderante na interpretação das cláusulas contratuais, impondo que esta privilegie o entendimento mais consonante com os princípios de lealdade e honestidade entre as partes contratantes, considerada uma função de cânone interpretativo dos negócios jurídicos<sup>157</sup>. Em segundo lugar, serve como fonte inspiradora para a criação dos deveres acessórios decorrentes das relações contratuais<sup>158</sup>. Por fim, desempenha um papel crucial ao impedir que o exercício dos direitos concedidos pelo contrato ocorra em desacordo com a integridade e confiança mútua, os quais são essenciais para as relações comerciais saudáveis, sendo esse aspecto intimamente relacionado à prevenção de situações de abuso de direito<sup>159</sup>.

Esse aspecto multifacetado exige que do magistrado um papel ativo, que requer não apenas uma avaliação criteriosa das alegações e provas apresentadas, mas também um discernimento ético na identificação de comportamentos que possam comprometer a integridade das relações jurídicas<sup>160</sup>. Não basta o tecnicismo jurídico da decisão, sendo imprescindível a manutenção da ordem jurídica e a preservação da confiança nas instituições judiciais. Desse modo, tal preocupação não deve ser cobrada apenas em relação às partes do processo, mas também deve pautar as condutas do juiz, como dirigente do processo<sup>161</sup>.

<sup>154</sup> MEDEIROS NETO; SORRILHA, ref. 150.

<sup>155</sup> ROSENVALD, ref. 137, p. 27.

<sup>156</sup> DINIZ, *op.cit.*

<sup>157</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022. *E-book*.

<sup>158</sup> DINIZ, ref. 153

<sup>159</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Boa-fé no processo civil. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 331, p. 27-52, set. 2022.

<sup>160</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Poderes Éticos do Juiz: a Igualdade das Partes no Processo e a Repressão ao Abuso Processual. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 12, p. 48-59, abr./jun.1987.

<sup>161</sup> MACÊDO, *op cit.*

Nelson Rosenvald aduz, ainda, que o aspecto objetivo e subjetivo não devem ser tratados como antagônicos, mas sim complementares<sup>162</sup>. Em termos práticos, pode haver a ocorrência simultânea das classificações de boa-fé: alguém pode perfeitamente ignorar a impropriedade de sua conduta, e, ainda assim, ostentar comportamento despido da boa-fé objetiva, que implica um padrão de conduta leal - pressuposto da tutela da legítima expectativa.

Como observado, o instituto da boa-fé é estudado de forma mais aprofundada no direito civil. Entretanto, sua importância supera as relações jurídicas baseadas apenas nesse ordenamento, o que acarretou uma amplitude do conceito para outras áreas do direito. Tendo em vista que o sistema jurídico não pode ser visto como um sistema hermético entre as áreas, não se pode admitir que o processo seja considerado um fim em si mesmo<sup>163</sup>, mas sim como sistematização de normas voltadas a atender as finalidades legais e materiais.

No campo do direito processual<sup>164</sup>, encontra-se presente no artigo 5º, do CPC<sup>165</sup> que estabelece: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”<sup>166</sup>. Por meio da chamada “boa-fé processual”, há o entendimento que trata-se de uma cláusula geral, por embasar o devido processo legal, com aplicação nos casos de litigância de má-fé. Contudo, também pode ser considerado, no aspecto macro, um mandado de otimização e entendido como um dos alicerces da ordem jurídica<sup>167</sup>.

Esse caráter multifacetado da boa-fé, e nesse caso, no âmbito processual, traz a possibilidade de interpretação de tal instituto por diferentes rotas. O doutrinador chileno Jorge Larroucau Torres traz em seus escritos três possíveis caminhos que podem ser traçados:

*1) Una lectura fuerte: impone a todos quienes intervienen en un juicio (litigantes, terceros y juez) un compromiso robusto con los intereses que atiende la administración de justicia. Esto justifica que la posición de parte (sea interesada o no interesada) esté sujeta a deberes de colaboración con respecto a los hechos – colaborar con las pruebas y ‘decir la verdad’– y al debate jurídico –no contravenir sus actos–; 2) Una tesis mínima: se limita a marginar del proceso las actuaciones dolosas o abusivas, con lo cual garantiza la libre competencia entre los litigantes y;*

<sup>162</sup> ROSENVALD, ref. 137.

<sup>163</sup> THEODORO JÚNIOR, ref. 89.

<sup>164</sup> Pontua-se: “Até mesmo na guerra, há regras éticas. Hastear a bandeira branca e, em seguida atacar o inimigo, é crime de guerra. Ora, se mesmo há disputa em que está em jogo a própria vida as regras éticas são aplicáveis, seria uma completa falta de senso afastá-las do processo civil [...] Não haveria legitimidade na exclusão de normas de boa-fé na disputa da estatal em torno de causas que, no âmbito material, exigem comportamento ético” MACÊDO, *op cit*.

<sup>165</sup> BRASIL, ref. 22.

<sup>166</sup> O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções. DIDIER JÚNIOR, ref.141.

<sup>167</sup> MEDEIROS NETO; SORRILHA, ref. 150.

3) *Una lectura más que mínima: no sólo purga los comportamientos dolosos sino que le impone a los intervinientes cargas y deberes delimitados por la legislación, con el fin de hacer probable el cumplimiento tanto de los intereses públicos como privados que convergen en el juicio.*<sup>168</sup>

A boa-fé processual também guarda uma relação com dever de cooperação das partes para a garantia de uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável. Humberto Dalla<sup>169</sup> aduz que o legislador, nesse artigo, exige mais do que a boa-fé, devendo as partes atuarem de forma colaborativa. Para o bom funcionamento do sistema, com a incidência das garantias constitucionais, não é crível que haja uma procura pelo Judiciário de forma pueril, mas sim com o intuito de buscar, de forma ativa, a melhor solução para a lide. Alexandre Câmara afirma em seus escritos que:

[...] a boa-fé é um padrão de comportamento. É que em um processo participativo, no qual todos os seus sujeitos compõem uma comunidade de trabalho, o modo como cada sujeito do processo se comporta gera nos demais legítimas confianças e expectativas que precisam ser normativamente protegidas. E aí talvez esteja o mais importante aspecto do princípio da boa-fé no campo do processo<sup>170</sup>.

No escopo de análise do Superior Tribunal de Justiça, em um caso envolvendo o dever de cooperação na aplicação de medidas executivas atípicas, foi constatada uma nítida correlação entre o princípio da cooperação e da boa-fé processual:

7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva. 8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes<sup>171</sup>.

Há, evidentemente, um protagonismo no comportamento dos sujeitos do processo, tanto ao analisar a boa-fé processual quanto o dever de cooperação. Os *standards* de

<sup>168</sup> TORRES, Jorge Larroucau. Tres lecturas de la buena fe procesal. **Revista chilena de derecho privado**, Santiago, n. 21, p. 265, dez. 2013.

<sup>169</sup> PINHO, ref. 90.

<sup>170</sup> CÂMARA, ref. 83.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 99.606/SP**. Cumprimento de sentença. Medidas executivas atípicas. Cabimento. Restrição do direito de dirigir. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 13 de novembro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801506719&dt\\_publicacao=20/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801506719&dt_publicacao=20/11/2018). Acesso em: 26 ago. 2024.

comportamento demonstram que deve ser estabelecido um padrão de conduta aceitável dentro do contexto processual, mas analisando a dinamicidade da sociedade e o espectro cultural de inserção, inclusive por meio de uma litigância responsável. Nesse sentido, uma atuação fora de tais condições ofenderá a boa-fé processual<sup>172</sup>. Nesse sentido, Daniel Mitidiero<sup>173</sup> destaca que:

o fim da colaboração está em servir de elemento para a organização de um processo justo a alcançar, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (artigo 6º, CPC/2015). Isso significa desde logo encarar o diálogo como ferramenta essencial para a condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual [...] apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito [...].

Além disso, não há uma delimitação da incidência da boa-fé à fase específica do processo<sup>174</sup>, bem como não deve ser restrita à uma mera formalidade conceitual<sup>175</sup>. Para as partes, um exemplo prático é o rol exemplificativo do artigo 80, do CPC, que define os casos considerados como litigância de má-fé. Nesse dispositivo, é possível perceber que o legislador estabeleceu padrões comportamentais mínimos realizados pelos litigantes que não são admitidos ao longo do processo judicial. Ao magistrado cabe a sua salvaguarda, conforme destaca o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 8. É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários – princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico. 9. Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convenionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício - publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal. 10. Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, reconhecidamente aplicável no âmbito processual [...]<sup>176</sup>

<sup>172</sup> MACÊDO, ref. 159.

<sup>173</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 113.

<sup>174</sup> Nesse sentido, pertinente citar o enunciado 26, da I Jornada de Direito Civil: “A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.”

<sup>175</sup> MIRANDA, Lígia Maia de Oliveira. A boa-fé processual objetiva à luz do novo Código de Processo Civil: uma norma dirigida a todos os participantes do processo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 11, n. 1, 2016, p. 161-178.

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1.306.463/RS**. Suspensão do processo. Homologação antes de ser publicada a decisão recorrida. Impossibilidade da prática de ato enquanto paralisada a marcha processual. Relator: Ministro Herman Benjamin, 04 de setembro de 2012. Disponível em:

Esses dois dispositivos guardam uma complementariedade entre si: o comportamento consoante à boa-fé e a cooperação entre as partes<sup>177</sup> são condutas que convergem para o alcance da demanda satisfativa. No entanto, a efetiva concretização da boa-fé objetiva ao processo, deve ser feita por alguns mecanismos estabelecidos dentro da própria lei ou por meio da interpretação dos dispositivos à luz dos princípios que contornam o ordenamento processual. Freddie Diddier<sup>178</sup> destaca algumas possibilidades:

- a) Proibição de criar dolosamente posições processuais, ou seja, proibição de agir de má-fé. O dolo processual é conduta ilícita, por conta da incidência do princípio da boa-fé. Mas há regras expressas que concretizam isso, por exemplo: o requerimento doloso da citação por edital (art. 258, CPC), a litigância de má-fé (art. 80, CPC) e a atuação dolosa do órgão jurisdicional (art. 143, I, CPC).
- b) A proibição de *venire contra factum proprium*. Trata-se de proibição de exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência.
- c) A proibição de abuso de direitos processuais. O abuso do direito é conduta ilícita; o abuso de um direito processual também. Qualquer abuso do direito no processo é proibido pela incidência do princípio da boa-fé processual.
- d) *Verwirkung* (*suppressio*, de acordo com a sugestão consagrada de Menezes Cordeiro): perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido.

O dolo processual, de responsabilidade dos litigantes (autor ou réu) ou terceiro interveniente, ocorre, nas palavras de Alexandre Câmara, “sempre que uma das partes, agindo sem observar o dever de lealdade e de boa-fé, tenta influir o convencimento do juiz para obter um resultado que lhes seja favorável”<sup>179</sup>. É necessário, assim, que haja uma violação voluntária<sup>180</sup>, destinada ao órgão julgador<sup>181</sup>, para que seja caracterizado tal dolo, inclusive para

---

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102271996&dt\\_publicacao=11/09/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102271996&dt_publicacao=11/09/2012). Acesso em: 26 ago. 2024.

<sup>177</sup> Em sentido contrário, não se perde de vista o entendimento de Daniel Mitidiero: “Os deveres cooperativos no âmbito do processo civil não decorrem da boa-fé: decorrem da necessidade de revisitar a divisão do trabalho entre o juiz e as partes por força da natureza interpretativa do direito e da necessidade de prestação de tutela ao direito mediante decisão de mérito justa e efetiva. A colaboração – e os deveres cooperativos – no âmbito do processo civil decorrem da necessidade de equilibrada participação do juiz e das partes no processo por força da alteração do conceito de direito e do caráter instrumental do processo.” MITIDIERO, ref. 173, p. 112.

<sup>178</sup> DIDIER JÚNIOR, ref. 141.

<sup>179</sup> CÂMARA, ref. 83.

<sup>180</sup> Interessante pontuar que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o “o mero silêncio do réu acerca de fato que lhe é desfavorável não caracteriza dolo processual da parte vencedora em detrimento da parte vencida.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Rescisória 2463/DF**. Dolo. Configuração. Ausência. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, 03 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1207044667/inteiro-teor-1207044778>. Acesso em: 26 ago. de 2024.

<sup>181</sup> Destaca-se o exemplo: “Pense-se, por exemplo, no caso de um servidor público ir a juízo postular sua aposentadoria com base em regra que permite a contagem em dobro do tempo referente a férias não gozadas e, no curso do processo, goza um desses períodos de férias, mas não relata esse fato nos autos. Tal conduta, violadora da boa-fé, deve ser reputada como ensejadora de dolo processual, a induzir o órgão jurisdicional em erro, e, assim,

fins de apuração de responsabilidade para condenação em litigância de má-fé, nos moldes do artigo 80 do CPC.

Já a proibição do comportamento contraditório guarda uma direta relação entre segurança jurídica, estabilidade das relações e legítima confiança da outra parte<sup>182</sup>. Tal conduta aponta que a violação do direito está na contrariedade dos atos, uma vez que há dois comportamentos, praticados pela mesma parte, que se desconectam no curso do processo. Arruda Alvim<sup>183</sup> destaca, como exemplo, a “nulidade de algibeira”<sup>184</sup>, utilizada como forma de estratégia processual para alegação de vício procedimental em momento oportuno, inclusive muito debatida no âmbito do processo penal.

A *supsessio*<sup>185</sup> é considerada a cessação de uma posição jurídica do indivíduo, resultante da ausência de exercício por um período significativo, o que induz a percepção na outra parte de que o direito não será mais exercido<sup>186</sup>. Tal instituto também dialoga com o direito processual, com o intuito de coibir a conduta contraditória, mas também aqueles comportamentos decorrentes de propositada inércia durante o curso do processo. Além disso, deve ser considerada, também, a expectativa criada nos demais sujeitos do processo para a realização (ou não) de determinada conduta, principalmente diante do caráter comunicativo do processo<sup>187</sup>.

---

é causa de rescindibilidade da decisão que lhe tenha reconhecido o direito à aposentadoria, levando em conta o tempo referente àquele período de férias que acabou sendo gozado.” CÂMARA, ref. 83.

<sup>182</sup> FACCI, Lucio Picanço. A Proibição de Comportamento Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 53, p. 197-229, 2011.

<sup>183</sup> ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-contencioso-civil-no-cpc-2015/1302632573>. Acesso em: 17 fev. 2024.

<sup>184</sup> “A estratégia processual conhecida como nulidade de algibeira, ou de bolso, tão comum na esfera civil quanto na penal, tem sido recorrentemente analisada – e rechaçada – pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento do RHC 115.647, o ministro Ribeiro Dantas afirmou que “a jurisprudência dos tribunais superiores não tolera a chamada nulidade de algibeira – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura”. NULIDADES de algibeira: a estratégia rejeitada pela jurisprudência em defesa da boa-fé processual. **STJ**, Brasília, 03 set. 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/bOtL1>. Acesso em: 17 fev. 2024.

<sup>185</sup> “A expressão latina, pois, cunhada por Menezes Cordeiro, corresponde ao intuito da *Verwirkung* oriundo do direito alemão, que visava conferir uma resposta jurídica ao seguinte problema: “verificou-se [na jurisprudência comercial alemã do final do século XIX] que o exercício retardado de certos direitos, em conjunturas de instabilidade, podia dar azo a graves injustiças”. CORDEIRO, Antônio Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. 3. ed. aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2014 p. 112-113.

<sup>186</sup> MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1590357948>. Acesso em: 17 fev. 2024.

<sup>187</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. *apud* MARCONDES, Gustavo Viegas. A boa-fé processual objetiva e a estabilização das questões de admissibilidade. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo. v. 46, n. 311, p. 39-58, jan. 2021.

O processo é a tradução instrumental na busca da satisfação da pretensão e da efetividade, sendo imprescindível para a formação de um ambiente jurídico adequado para a defesa dos direitos das partes envolvidas em litígios, bem como para promover a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. Os direitos de ação e defesa, inclusive constitucionalmente assegurados, tem seu resguardo quando exercidos com boa-fé e lealdade, sendo esse considerado o limite imposto pelo ordenamento, com intuito de coibir a prática abusiva do exercício de direitos<sup>188</sup>. Assim, nas palavras de Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro<sup>189</sup>, “a boa-fé não se conecta com a orientação original do abuso de direito”.

## 2.2.AS LINHAS GERAIS DO ABUSO DO DIREITO

Os primeiros indícios do abuso de direito estão presentes no direito romano, por meio da doutrina dos atos de emulação, entendidos como aquelas condutas praticadas, sem qualquer vantagem econômica, mas com o único propósito de prejudicar terceiros. Nesse sentido, passou a emergir a necessidade de se estabelecer um limiar entre o exercício dos direitos subjetivos e sua finalidade. No direito francês, foi possível identificar traços da noção de abuso nas normas que coíbiam o uso individualista do direito de propriedade. Posteriormente, o Código de Napoleão integrou os atos abusivos à responsabilidade civil com a teoria do abuso do direito, ao afirmar que “Todo fato de um homem, que cause a outro um dano, obriga-o pela falta do qual ele é chegado, a repará-la”<sup>190</sup>.

Todavia, a expressão “abuso do direito” encontra sua origem na história francesa, datando de 1883, quando cunhada por François Laurent<sup>191</sup>. Segundo o autor, a denominação *abus de droit* era entendida como os casos semelhantes ou assemelhados de “comportamento

<sup>188</sup> Para mais, cabe destacar: “A limitação está, pois, no resguardo do núcleo essencial. Caso ocorra, pelas relações que os indivíduos mantêm entre si e com a coletividade, um conflito positivo de normas constitucionais, a ensejar a necessidade de restrição ao direito, a solução será a ponderação. O critério orientador de restrição das normas é o princípio da proporcionalidade. Surge como forma de relativizar tais direitos, em nome de princípios fundamentais, como o da Justiça e da dignidade da pessoa, hierarquizando os valores em jogo. A intenção é atingir o objetivo maior, que é o da coexistência destas normas no sistema jurídico. A tutela de um encontra limite na tutela do outro. A proporcionalidade, como técnica de controle do excesso, traduz uma relação adequada entre fim e meio, de modo que serve para evitar abuso e auxilia na interpretação para a solução das antinomias. Verifica, afinal, a compatibilidade entre os atos e a norma hierárquica superior.” CUNHA, Rosanne Gay. Do abuso do direito de demandar. **Revista Direito e Democracia**, Canoas, v. 4, n. 2, p. 425–436, jul./dez., 2003.

<sup>189</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 684.

<sup>190</sup> CARVALHO NETO, Inácio de. **Abuso do direito**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/478/edicao-2/abuso-de-direito>. Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>191</sup> CHAVES, Marcelo Luz. Notas sobre o abuso do direito de propriedade: da teoria do abuso do direito ao exercício abusivo do domínio. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-33, 2020.

que apenas aparentemente se revestiam de legalidade, mas que desprovidos de algum proveito, se destinavam a produzir dano”<sup>192</sup>. Os tribunais franceses passaram a observar que certas condutas violavam a própria essência do direito que se pretendia defender<sup>193</sup>. Nesse cenário, começaram a diferenciar casos que havia o uso do direito de forma legítima das demandas que eram consideradas uma forma de abuso do próprio direito.

Dois casos, no direito francês, foram emblemáticos para a constatação do abuso de direito. O primeiro envolvia uma falsa chaminé que fora construída com o intuito de impossibilitar a iluminação no imóvel vizinho<sup>194</sup>. Outra ocorrência também considerada abusiva foi a colocação de hastes de metal pontiagudo visando a danificar os bens do vizinho, com o intuito de convencê-lo a comprar o terreno por elevado valor (Caso Clément-Bayard)<sup>195</sup>. Em que pese a interessante coincidência dos casos tratarem de problemas de vizinhança, o abuso do direito denota a utilização da faculdade de exigir seu direito, mas de forma deliberada e com propósito de causar prejuízos a outrem<sup>196</sup>.

Com o passar do tempo, outras nações passaram a observar a necessidade de resguardo contra a realização de atos que violavam os limites impostos pela lei, superando as concepções individualistas e liberais do direito subjetivo<sup>197</sup>. Pode-se exemplificar o Código Civil da Polônia e da Venezuela que indicam especificamente que o abuso pode ocorrer intencionalmente ou por negligência. Além disso, a legislação do Peru e da Turquia estabelecem de forma expressa que o abuso de direito não está amparado por lei<sup>198</sup>.

O ordenamento civil brasileiro de 1916 não trazia de forma expressa o abuso de direito, sendo necessária uma interpretação, *a contrario sensu*, quanto à excludente de ilicitude do

<sup>192</sup> FERREIRA, Gilson. Abuso do direito no direito civil brasileiro contemporâneo: aportes de direito estrangeiro na construção histórico-dogmática do instituto. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v.38, n.1, p. 59-80, jan./jun. 2017.

<sup>193</sup> CHAVES, *op cit.*

<sup>194</sup> USTÁRROZ, Daniel. A atualidade da Teoria do Abuso do Direito. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 68, n. 495, p. 47-51, jan. 2019 (<https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/43675>). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atualidade-da-teoria-do-abuso-do-direito/663341787>. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>195</sup> *Ibid.*

<sup>196</sup> DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé e abuso de direito no novo Código Civil brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 153-184, 2003.

<sup>197</sup> “O extremo individualismo do direito no século passado não se compadecia com a aposição de limites ao exercício dos direitos. Foi, então, em nosso século, que os juristas repensaram o problema do exercício dos direitos, a princípio no da propriedade e depois em outras províncias, como o de família ou dos contratos. E daí veio efetivamente nascer a teoria do abuso do direito”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://shorturl.at/zYwpC>. Acesso em: 26 ago. 2024.

<sup>198</sup> CARVALHO NETO, ref. 190.

exercício regular do direito<sup>199</sup>. No ordenamento jurídico brasileiro atual, a influência pode ser observada do Código Civil da Grécia de 1940 e do Código Civil Português<sup>200</sup>, em dispositivos com letra semelhante<sup>201</sup>. De acordo com o artigo 187, do Código Civil de 2002<sup>202</sup>, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”<sup>203</sup>.

Silvio Venosa<sup>204</sup> assevera que o abuso de direito é um ato legítimo que mascara uma ilegalidade. Ou seja, é considerado um ato aparentemente lícito, mas que acarreta resultados ilícitos, exercendo de maneira contrária à finalidade econômica ou social.

O abuso do direito suscita duas opiniões doutrinárias, a depender da corrente de classificação do direito escolhida. Para os adotantes da corrente subjetiva, o abuso do direito está fundado em três pilares: exercício do direito, intenção de causar dano e inexistência de interesse econômico, podendo ainda ser uma conduta intencional (como ânimo de prejuízo) ou técnico (exercício incorreto do direito). Para a teoria objetiva, o abuso do direito não é a causa, mas a consequência do uso indevido do direito, com intuito de satisfazer interesses ilegítimos ou através da inobservância da função social<sup>205</sup>.

Além disso, há uma terceira corrente que defende que o abuso de direito seria juridicamente impossível, uma vez que um ato não pode ser considerado, simultaneamente, conforme e contrário ao direito<sup>206</sup>. Por outro lado, Josserrand<sup>207</sup> formulou o entendimento de que

<sup>199</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>200</sup> Vale a nota: “De toda sorte, apesar das semelhanças entre as categorias brasileira e lusitana, pode ser percebida uma nítida diferença entre os comandos legais comparados, uma vez que o Código Civil brasileiro acabou por equiparar o abuso de direito ao ato ilícito, ao contrário do dispositivo português, que menciona a existência de um ato ilegítimo.” TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>201</sup> CARVALHO NETO, ref. 190.

<sup>202</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 fev. 2024

<sup>203</sup> Cabe a nota quanto ao entendimento de Anderson Schreiber sobre o referido artigo: “Embora sem empregar a expressão “abuso do direito”, o legislador brasileiro aproveitou-se de sua tradição em nossa experiência para criar uma ampla cláusula geral de controle de legitimidade do exercício de situações jurídicas subjetivas. E a jurisprudência tem demonstrado, cotidianamente, sua utilidade.” SCHREIBER, ref. 157.

<sup>204</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>205</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>206</sup> LEVADA, Cláudio Antônio Soares. Anotações sobre o abuso de direito. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 68–78, jul./set. 2002.

<sup>207</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. Abuso do direito, velho tema, sempre atual. **Revista de direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 20, p. 52–56, jul./dez. 1974.

a violação do espírito do direito pode ocorrer mesmo que o titular se mantenha dentro da letra da lei. Inclusive, entende que é papel do magistrado indagar sobre a motivação do titular nessa violação. Caso o motivo seja legítimo, pode-se caracterizar um uso comum do direito; todavia, se estiver afastado dos ideais jurídicos, configuraria abuso. No mesmo sentido, a função social deve ser a essência do exercício do direito e qualquer forma que subverta tal finalidade, configura uma atuação abusiva<sup>208</sup>.

O papel do magistrado, ao se deparar com um caso de abusividade, é analisar se o ato danoso transcende o limiar que a parte deve observar no exercício daquele direito<sup>209</sup>. Para uma análise prática, o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no REsp 1.897.338<sup>210</sup>, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, já destacou que o abuso de direito deve ser coibido, mesmo tratando-se de condutas contornadas por direitos fundamentais:

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia [...] 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. [...] Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

De fato, a teoria do abuso do direito resguarda as prerrogativas individuais das partes envolvidas em uma ação, mas também está alinhada com o axioma da boa-fé objetiva. Considerados como mecanismos de controle e parâmetro para análise das condutas das partes, são maneiras de assegurar que os direitos sejam exercidos de maneira responsável e em conformidade com a função social. Aliás, é digno de nota que tais institutos não se restringem sua abrangência substancial ao campo do direito civil, mas estendem-se para outras áreas do saber jurídico.

---

<sup>208</sup> AMARAL, *op cit.*

<sup>209</sup> GUSMÃO, *op cit.*

<sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1.897.338/DF**. Direito de informação, expressão e liberdade de imprensa. Direitos não absolutos. Compromisso com a ética, a verdade e o interesse público. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 24 de novembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_seq\\_uencial=140739952&registro\\_numero=201901914238&peticao\\_numero=202100077468&publicacao\\_data=20211125](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_seq_uencial=140739952&registro_numero=201901914238&peticao_numero=202100077468&publicacao_data=20211125). Acesso em: 26 ago. 2024.

### 2.3.O ABUSO PROCESSUAL E O PAPEL DO MAGISTRADO

Conforme exposto anteriormente, o processo constitui um valioso instrumento da jurisdição, destinado à efetivação dos direitos e à delimitação do exercício do direito de acesso à justiça. Todavia, as normas processuais atuam como um freio contra eventuais abusos e desvios, promovendo, assim, a preservação dos princípios fundamentais da boa-fé e da ética processual. Nesse sentido, nas palavras de Chiovenda, "o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e somente aquilo que ele tenha direito de conseguir"<sup>211</sup>.

A Exposição de Motivos do CPC/2015<sup>212</sup> apresentou cinco principais objetivos para a criação de um novo ordenamento, destacando-se dois que são de grande relevância para este trabalho. O primeiro refere-se ao protagonismo das partes do processo, uma vez que o Código buscará "criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa". O segundo objetivo está voltado à efetividade, ao entender que se deve "dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado".

Há pontos de interseção entre os objetivos apresentados: o acesso à justiça de forma substancial e os princípios que envolvem a proteção constitucional do indivíduo são preocupações centrais do legislador. Contudo, não se pode negligenciar os aspectos que envolvem o processo, como o comportamento das partes, a utilização adequada dos procedimentos e a garantia de que determinada ação terá seu fim atingido.

O artigo 8º do CPC estabelece que o processo deve cumprir uma função social, cabendo ao magistrado, ao aplicar a legislação, priorizar o bem comum, inclusive respeitando a dignidade da pessoa humana e a eficiência. Nesse contexto, pode ser destacado que a atuação jurisdicional também deve ter uma lógica consequencialista, ou seja, deve considerar consequências positivas e negativas da decisão proferida, como os efeitos econômicos, sociais e culturais<sup>213</sup>.

Essa lógica voltada para uma prévia avaliação das decisões correlaciona-se com os aspectos endoprocessuais por meio da análise de condutas perpetradas pelas partes ao longo da

---

<sup>211</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil. Vol. I.** Tradução por Paolo Capitanio com anotações do Professor Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 2000. p. 67.

<sup>212</sup> BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas.** 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

<sup>213</sup> PEREIRA, Roberto Cordoniz Leite. O consequencialismo decisório e a sua relevância para o Direito Tributário. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 38, p. 150–173, 2017.

tramitação de uma demanda. Eventual silêncio diante de uma conduta ofensiva aos ditames constitucionais ou processuais pode angariar força para a perpetuação de comportamentos abusivos pelos mesmos sujeitos em outras demandas, ou até mesmo influenciar outros indivíduos a também praticarem diante da ausência de sanção.

Assim como outros institutos do direito civil transcendem a órbita da aplicação apenas no campo civil, o abuso de direito não seria considerado uma exceção<sup>214</sup>. Tepedino afirma que “o exercício abusivo, supõe, necessariamente a licitude do direito atribuído ao agente – que o exerce de modo disfuncional”<sup>215</sup>.

Esse exercício irregular do direito se transporta para o processo civil, de modo que é possível evidenciar condutas que, em determinadas circunstâncias, parecem legítimas, mas que contornam sérias violações ao ordenamento jurídico – passando a caracterizar o abuso processual. Menezes Cordeiro<sup>216</sup> assevera:

Nestas condições, a aplicação da boa-fé e do abuso do direito, nos domínios processuais civis, não oferece quaisquer dúvidas. Desde logo tal ocorre no plano substancial do processo. As ações judiciais intentadas contra a confiança previamente instilada ou em grave desequilíbrio, de modo a provocar danos máximos a troco de vantagens mínimas, são abusivas: há abuso do direito de ação judicial.

O abuso processual pode ser conceituado como o “desvio grosseiro e prejudicial dos padrões geralmente reconhecidos no exercício das posições jurídicas processuais”<sup>217</sup>. Em outras

---

<sup>214</sup> Nesse sentido, aduz Menezes Cordeiro: “A aplicação geral do instituto do abuso do direito no campo do Direito processual civil surge, hoje, indiscutível. Nenhuma posição jurídico-subjetiva está imune a uma sindicância, no momento do seu exercício, feita à luz dos valores fundamentais do ordenamento em causa. Não há alternativa: o direito subjetivo imune ao sistema – e, como tal, suscetível de um exercício ilimitado – acabaria por se colocar fora do próprio ordenamento, tornando-se irreconhecível.” CORDEIRO, ref.185.

<sup>215</sup> TEPEDINO: TERRA; GUEDES, ref. 199.

<sup>216</sup> CORDEIRO, ref. 185, p. 148.

<sup>217</sup> PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 129-160, mar. 2016.

palavras, constitui um ato que visa a uma finalidade diversa<sup>218</sup> da que lhe é própria do ato<sup>219</sup>. Humberto Theodoro Junior<sup>220</sup> define:

atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional.

Esse abuso processual ganha relevância quando o processo é desviado de suas finalidades, majoritariamente de caráter social, e direcionado para fins diversos daqueles para os quais foi designado<sup>221</sup>. Do ponto de vista do autor italiano Giuliano Scarselli<sup>222</sup>, o abuso do processo pode ser dividido em quatro hipóteses:

*(i) che ogni volta in cui una parte può ottenere un certo risultato giudiziale con un processo, non può, per ottenere quel medesimo risultato, se la fonte del diritto trova origine in un unico rapporto giuridico, attivare due o più processi, anziché l'unico processo necessario per il conseguimento di quel risultato utile; (ii) quando una parte utilizzi uno strumento processuale non per ottenere l'effetto naturale proprio dello strumento, bensì per raggiungere un effetto deviato; (iii) mero comportamento non corretto della parte, ovvero dinanzi ad ogni attività menzognera, reticente, dilatoria, superflua; (iv) una categoria residuale, in grado di consentire al giudice, in ipotesi non predeterminate, di ritenere, per ulteriori ragioni, abusivo il comportamento della parte.*

<sup>218</sup> GOMES, Luciana Ferreira. **O abuso do direito de demandar**. 2018. 108f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

<sup>219</sup> Rafael de Oliveira Rodrigues aborda o seguinte exemplo em seus escritos: “em face de uma sentença de improcedência é ônus do réu interpor o recurso de apelação. Ora, a intenção implícita do legislador era de inserir no sistema um instrumento à parte para que pudesse insurgir contra uma decisão jurisdicional final, a fim de que seja revista por instância superior. Assim, a finalidade do recurso de apelação está ínsita no direito posto. É direito pressuposto. Ocorre que se o réu interpõe recurso de apelação com a única finalidade de procrastinar o feito, já que é ciente que o entendimento exposto pelo juízo prolator da sentença é pacífico na jurisprudência, ele usa do recurso de apelação com desvio de finalidade, e conquanto o ato tenha aparência de legalidade, deve ser considerado como abuso do processo e, por isso, deve culminar em consequência para aquele que o pratica.”. RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 8, n. 8, p. 850-867, 2011.

<sup>220</sup> THEODORO, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 94, n. 344, p. 43–65, out./dez. 1998.

<sup>221</sup> ABDON, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 85.

<sup>222</sup> “Tradução: (i) que toda vez que uma parte pode obter um certo resultado judicial com um processo, não pode, para obter esse mesmo resultado, se a fonte do direito encontra origem em um único relacionamento jurídico, ativar dois ou mais processos, em vez do único processo necessário para a obtenção desse resultado útil; (ii) quando uma parte utiliza um instrumento processual não para obter o efeito natural próprio do instrumento, mas sim para alcançar um efeito desviado; (iii) mero comportamento incorreto da parte, ou seja, diante de qualquer atividade mentirosa, reticente, dilatária, supérflua; (iv) uma categoria residual, capaz de permitir ao juiz, em hipóteses não predeterminadas, considerar, por outras razões, abusivo o comportamento da parte.” SCARSELLI, Guiliano. Sul c.d. abuso del processo. **Judicium: il processo civile in Italia e in Europe**, p.1-14, Marzo, 2012. Disponível em: <https://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/269/ScarselliII.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

A atuação abusiva no processo tem um feixe de interpretações, uma vez que ela pode ser direcionada tanto ao aspecto material da demanda quanto ao comportamento das partes, traduzindo-se “na pretensão obsessiva de postular contra tudo e todos”<sup>223</sup>. Diante da infinidade de particularidades que podem envolver o ajuizamento de um processo judicial<sup>224</sup>, torna-se inviável, também, que o legislador pontue todos os casos que sejam considerados violadores de normas e princípios do ordenamento. No entanto, não se pode esquecer das condutas consagradas como litigância de má-fé, previstas no artigo 80 do CPC.

Inclusive, Helena Najjar Abdo<sup>225</sup> assevera que, para que haja uma análise mais completa do abuso processual, é necessária uma conjugação de outros fatores atrelados ao desvio de finalidade, de modo a caracterizar o uso anormal e incorreto das situações subjetivas conferidas ao sujeito processual. Alguns fatores que também devem ser levados em consideração: a falta de seriedade da demanda e a ilegitimidade ou ilicitude do escopo que se pretende obter por meio do processo.

Do ponto de vista da responsabilidade, constata-se que, para o direito civil, não é necessário que se comprove o elemento subjetivo – dolo ou culpa – para a incidência do artigo 187, do Código Civil<sup>226</sup>. No campo processual, também há defesa de tal ideia aplicada ao direito processual civil, principalmente diante da dificuldade em comprovar o elemento subjetivo na conduta<sup>227</sup>. Desse modo, a simples manifestação de um comportamento anormal, desviado ou excessivo já tem o escopo necessário para que haja a caracterização do abuso do processo.

Além disso, a atuação abusiva resulta em uma prestação jurisdicional insustentável, pois compromete garantia de acesso à justiça aos demais indivíduos. Inclusive, pode ser vista sob duas perspectivas: a imediata e a mediata<sup>228</sup>. Na primeira, ocorre o abarrotamento do Poder Judiciário, impossibilitando que as demandas sejam resolvidas de forma adequada e célere, inclusive no momento da distribuição. Já a privação mediata acarreta um acesso sem qualquer

---

<sup>223</sup> ROSAS, Roberto. Abuso de direito e dano processual. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 28-38, out./dez. 1983.

<sup>224</sup> Segundo Piero Calamandrei: “apesar das fórmulas fixas do procedimento, não há um processo que seja igual ao outro, como não há uma no jogo de xadrez uma partida igual a outra. O processo nasce e se cria em cada caso, movimento a movimento, tal e como o modelam de forma imprevista e imprevisível as combinações frequentemente desconcertantes das forças antagônicas que nele se cruzam. Quem quisesse comparar o curso de um debate judicial ao diálogo de uma comédia falharia em sua comparação, pois os papéis de uma comédia são todos escritos de antemão, ao passo que no diálogo judicial é necessário que os personagens saibam improvisar; e, como chegará ao final esse drama ninguém sabe, só Deus, único que conhece antecipadamente o curso das estrelas. GRECO, ref.31, p. 231-232.

<sup>225</sup> ABDO, ref. 221, p. 92-98.

<sup>226</sup> *Ibid.*, p. 118.

<sup>227</sup> *Ibid.*, p. 120-121.

<sup>228</sup> DIAS, ref. 11.

resguardo constitucional, sem a prestação qualificada e sem respeito às prerrogativas processuais. Desse modo, não se olvida que todos têm o direito de acessar o Judiciário; todavia, isso deve ser feito com o intuito de resolver de forma efetiva o conflito, afastando a intenção de prejudicar terceiros ou burlar a legislação<sup>229</sup>.

Segundo Helena Abdo, os sujeitos processuais tem interesse no resultado do processo<sup>230</sup> e são dotados de grande protagonismo no abuso processual<sup>231</sup>, principalmente quando se observa o processo como uma espécie de jogo<sup>232</sup> – o direito de ação, defesa e seus consectários somados à utilização de estratégias podem garantir a vitória ou derrota na partida. Nesse ponto, Alcides Lima destaca que a proibidade processual “não se trata de exigir que a parte ofereça ao adversário para que esse triunfe, mas, sim, obstar que, maliciosamente, use de meios que fraudem a função jurisdicional<sup>233</sup>”.

O abuso processual pode ocorrer de forma macroscópica ou microscópica<sup>234</sup>. O primeiro caso ocorre quando o sujeito processual utiliza o processo de forma desviada, de modo que sua conduta globalmente considerada viola os ditames basilares da jurisdição<sup>235</sup>. Por outro lado, o abuso microscópico ocorre quando há “utilização abusiva de mecanismos processuais específicos de ação e defesa”<sup>236</sup>.

Para Taruffo, o abuso do direito de ação “ocorre quando um autor promove uma demanda sem qualquer interesse legítimo em fazê-lo<sup>237</sup>”. Desse modo, não se trata de uma improcedência do pedido ou carência da ação para caracterizar o abuso, é necessário que o direito de ação seja exercido como uma subversão às suas finalidades intrínsecas<sup>238</sup>.

Já o abuso da defesa ocorre nos casos de “resistência injustificada ou claramente infundada contra pleitos bem embasados ou defesa desprovida de condições fáticas ou legais especificamente exigidas pelo direito.<sup>239</sup>”. O direito de defesa é um corolário constitucional, mas o agir de maneira leviana, com o intuito de apenas procrastinar e tumultuar o andamento

<sup>229</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 94, n. 344, p. 43–65, out./dez. 1998.

<sup>230</sup> ABDO, *op. cit.*, p. 45.

<sup>231</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>232</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. O princípio da proibidade no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 15-42, out. 1979.

<sup>233</sup> *Ibid.*

<sup>234</sup> ABDO, ref. 221, p. 50.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 188.

<sup>236</sup> *Ibid.*, p. 199.

<sup>237</sup> TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 153-183, nov. 2009.

<sup>238</sup> ABDO, ref. 221, p. 192

<sup>239</sup> TARUFFO, *op. cit.*

do processo é onde se localiza o abuso e a incompatibilidade com o princípio da probidade processual<sup>240</sup>.

Uma conduta abusiva não se resume à utilização da ação de assédio ou aos desvios nos fundamentos ventilados na defesa. Pode também manifestar-se na utilização imoderada de recursos, com o claro intuito de protelar o processo, e até mesmo no ajuizamento fracionado de demandas que poderiam ser reunidas em um único processo – caracterizando, nesses casos, um abuso microscópico<sup>241</sup>.

José Lebre de Freitas<sup>242</sup> argumenta que ocorre uma frustração da função essencial do processo civil quando as partes, mesmo resguardadas por uma tutela de direito formalmente legítima, buscam a ação com intuito de obter um resultado proibido por lei ou ludibriando terceiros sobre as situações jurídicas envolvidas. O autor, inclusive, diferencia a simulação processual e a fraude processual<sup>243</sup>. Na primeira, as partes, em comum acordo, criam a aparência de um litígio inexistente para obter uma sentença que favoreça terceiros. Já na fraude, as partes recorrem ao Judiciário com o intuito de lesar direito de terceiro ou violar uma lei imperativa.

Segundo Calamandrei, uma apropriada vitória ao final do processo exige que as condutas dos sujeitos processuais sejam pautadas na lealdade. Nesse sentido:

[...] o torneio de habilidade, é lícito, mas não se permitem artimanhas. O processo não é somente ciência do direito processual, não é somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância às regras do jogo, ou seja, fidelidade aos cânones não escritos de correção profissional que indicam o limite entre a elegante maestria de um esgrimista e as torpes trapaças do vigarista<sup>244</sup>.

Em que pese o objetivo de (im)procedência da demanda, a depender do viés de interesse de cada parte, deve-se agir dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e guiados pela boa-fé, tomando a efetividade como bússola para alcançar o melhor resultado. Inclusive, a lealdade processual e sua materialização por meio do princípio da cooperação<sup>245</sup> -

<sup>240</sup> THEODORO JÚNIOR, ref. 229. p. 55.

<sup>241</sup> ABDO, ref. 221, p. 199-201.

<sup>242</sup> FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 42-45.

<sup>243</sup> *Ibid.*

<sup>244</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil**. Tradução por Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003, p. 233/234.

<sup>245</sup> FUX, ref. 127.

devem ser reconhecidas como a posição adotada pelos agentes envolvidos em determinado pleito, abrangendo desde o momento do ajuizamento até o arquivamento do processo.<sup>246</sup>.

A cooperação processual é capaz de constituir uma verdadeira “comunidade de trabalho”<sup>247</sup>, em que todas as partes, inclusive o magistrado, exercem suas prerrogativas baseadas na legalidade e com respeito aos aspectos axiológicos do ordenamento jurídico. O processo deve ser concebido como um instrumento dialógico, acarretando uma legitimidade na atuação e soluções mais efetivas e justas.

Vale frisar que há também aspectos da cooperação que são voltados para o próprio Tribunal, como pode ser exemplificado: a tentativa de suprimir as lacunas existentes na exposição da matéria de fato apresentada pelas partes; superar obstáculos procedimentais vinculados à prolação de sentença, bem como outros óbices que possam comprometer a eficácia do processo, como condutas impróprias e violadoras da lei; e a observância estrita do princípio do contraditório, com intuito de prevenir decisões surpresas<sup>248</sup>.

O aumento no número de litígios, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, gera inúmeros e novos desafios para o Poder Judiciário, nascendo a exigência de uma preocupação com o gerenciamento processual<sup>249</sup>. Esse crescimento exponencial no âmbito quantitativo é resultado de uma evolução notória da sociedade, que passou a ter informações mais categóricas sobre seus direitos, exercendo-os com mais veemência. Já no aspecto qualitativo, os conflitos tornaram-se mais complexos e sua natureza demanda soluções mais aperfeiçoadas<sup>250</sup>.

Diante dessa dualidade, o tempo de duração e o custo do processo devem ser levados em consideração, bem como os trâmites endoprocessuais necessários para o desfecho da

---

<sup>246</sup> “Lealdade é a virtude do litigante que, embora não meça esforços para fazer prevalecer o que entende seja seu direito, assim age respeitando, mostrando a face, olhando nos olhos. Leal é a parte que vê, no contrário, não o inimigo, mas o adversário circunstancial; é a que não surpreende, que mostra as armas de que dispõe, que não atira pelas costas.” HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Breves considerações sobre o dever de lealdade das partes no processo civil contemporâneo. **THEMIS: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, v. 6, n. 2, p. 205-244, 2008.

<sup>247</sup> DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O processo como “comunidade de trabalho” e princípio da cooperação. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015.

<sup>248</sup> REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. Comentários ao Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina, 2004, v. 1, p. 266 *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 20, n. 79, p. 147-159, jul./set. 2012.

<sup>249</sup> GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. 2010. Relatório de Pesquisa, Escola de Direita da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <https://shorturl.at/k7F2R>. Acesso em: 10 mar. 2024

<sup>250</sup> PERROT, Roger. **O processo civil francês na véspera do século XXI**. Tradução por José Carlos Barbosa Moreira. Revista de Processo, São Paulo, vol. 91. p. 203, jul. 1998 *apud* EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Processual (REPRO)**, v. 41, n. 255, maio 2016.

demanda, sendo “determinantes para o bom funcionamento do aparato jurisdicional e para prevalência do sistema de justiça por parte dos jurisdicionados”<sup>251</sup>. Além disso, os processos judiciais não podem ser vistos de maneira uniforme, uma vez que determinadas situações litigiosas exigem a alocação de mais recursos jurídicos e econômicos<sup>252</sup>. Inclusive, Jordi Nieva Fenoll aborda:

*El derecho de libre acceso también implica que el proceso debe desarrollarse a tiempo, es decir, cuando todavía es útil a los litigantes. No tiene sentido que el tribunal dé respuesta a una pretensión cuando ya nadie la espera, lo que ha ocurrido en ocasiones en primera y en segunda instancia, pero más frecuentemente cuando resulto en recurso en un Alto Tribunal, ha pasado tanto tiempo desde de la demanda en primera instancia que el litigante ni siquiera de acuerda del recurso que tenía pendiente. Y, desde luego, es posible que ya in siquiera le sea útil el fallo. En este caso el acceso se produce, desde luego, pero tan tardíamente que puede equivaler a su denegación. Es decir, se deja acceder a los tribunales al litigante cuando ese acceso ha devenido prácticamente irrelevante<sup>253</sup>.*

Vale frisar, como destacado por Dierle Nunes e Alexandre Bahia que o modelo gerencial de processo não deve ser visto como uma solução para a gestão burocrática e sem qualquer dinamismo. O ideal é que se estabeleça um padrão de administração gerencial eficiente, balizado pela transparência e adaptado às nuances das garantias fundamentais. Nesse ponto, cabe reiterar que os direitos assegurados aos litigantes não podem ser sacrificados por argumentos meramente utilitaristas, sem considerar a justiça individual de cada caso, e pela incessante busca por resultados quantitativos<sup>254</sup>, uma vez que isso também caracterizaria uma subversão aos ditames legais.

Além de todos esses aspectos, é necessário considerar a constante manipulação do próprio sistema de justiça pelas partes. Condutas abusivas e predatórias, muitas vezes, podem ser praticadas logo no início da demanda, como nos casos de ajuizamento massivo de demandas idênticas, reiteração de ajuizamento de questões já julgadas improcedentes e ações que não contam com os requisitos mínimos. Como resposta a essas condutas, o direito deve estabelecer uma ordem social de coordenação, com o propósito de controlar o comportamento dos

---

<sup>251</sup> DUARTE, ref. 99

<sup>252</sup> Nesse ponto, pode-se considerar que uma ação civil pública demanda uma alocação de recursos distinta daquela necessária para uma demanda que tramita no Juizado Especial Cível. Da mesma forma, uma ação criminal possui aspectos jurídicos e econômicos que exigem abordagens diferentes das aplicáveis a uma ação de falência, por exemplo. Portanto, um gerenciamento eficaz deve levar em consideração tais peculiaridades.

<sup>253</sup> NIEVA FENOLL, Jordi. **Derecho procesal 2v.** 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022, p. 133.

<sup>254</sup> NUNES, ref. 116.

indivíduos e incentivar comportamentos que promovam objetivos positivos previamente definidos<sup>255</sup>.

Nesse cenário, o magistrado torna-se uma figura vital em todo o escopo do processo, não apenas como agente de reação, mas também marcado por uma participação ativa<sup>256</sup>. Através de sua visão central e ampliada do processo, é possível observar os passos da parte, principalmente diante dos interesses discriminados em sua exordial ou na própria defesa. Cabe ao juiz, de forma analógica ao poder de polícia<sup>257</sup>, fazer uma análise pragmática na verificação de abusos e excessos e sancionar nos casos em que seja comprovado a ocorrência de tais comportamentos. De acordo com Carnelutti, “todo ordenamento jurídico é um compromisso entre as duas exigências opostas, e precisamente no terreno do processo é onde se manifesta sua imperfeição. Por isso o juiz é o cirineu do direito”<sup>258</sup>.

A atuação mais eficiente nas atividades jurisdicionais, bem como uma elasticidade em suas decisões, confere a garantia das liberdades individuais e a asseguram o caráter nitidamente social do processo<sup>259</sup>. Trata-se, inclusive, de uma das facetas do princípio do acesso à justiça, pois não basta permitir que as partes apresentem seus reclamos em juízo; a tutela deve ser “efetivamente prestada por quem está investido nessa função, de quem se exige o pleno conhecimento de todos os aspectos do litígio<sup>260</sup>”.

Um comparativo interessante pode ser feito entre a figura do árbitro no futebol e do magistrado<sup>261</sup>. Cabe a essas figuras três funções: garantir o cumprimento das regras de forma imparcial, controlar, dentro das possibilidades, o tempo de duração da partida e gerir os conflitos apresentados ao longo do jogo. No aspecto jurídico, o próprio Código de Ética da Magistratura Nacional assevera que caberá ao juiz “velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados

<sup>255</sup> O autor aborda que nos casos que as partes realizarem os comportamentos desejados, deve ser feito o uso de sanções positivas (premiações) e incentivos ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 33-34.

<sup>256</sup> TAKASHI, Bruno. **Jurisdição e litigiosidade**: partes e instituições em conflito. 2019. 312f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

<sup>257</sup> Nesse sentido, o autor Roberto Rosas assevera: “Ao juiz é dado o poder de polícia processual distinto do disciplinar, porque este exerce-se “exclusivamente com pessoas ligadas ao juiz por um vínculo de dependência particular”. No entanto, não se negará as partes o acesso à demonstração cabal de seu direito, o juiz não impedirá, do contrário abusa do poder inerente à função judicante”. ROSAS, ref. 225.

<sup>258</sup> CARNELUTTI, ref. 115.

<sup>259</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Poderes Éticos do Juiz: a Igualdade das Partes no Processo e a Repressão ao Abuso Processual. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 13, n. 36, p. 36–52, mar.1986.

<sup>260</sup> DIAS, ref. 11, p. 52.

<sup>261</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A Crise no Poder Judiciário. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 18-26, abr.1991.

em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual<sup>262</sup>”.

Inclusive, os poderes jurisdicionais no processo moderno ganham novos contornos e assumem, com tom de dever, a repreensão de abusos e excessos. Com o afastamento do caráter individualista do processo e o abraço aos direitos coletivos, o magistrado deixa de ser uma figura meramente observadora e passa a atuar ativamente na demanda<sup>263</sup>. Essa mudança de papel não implica na perda da imparcialidade, mas sim na concretização da efetividade por meio de um gerenciamento processual. Nesse sentido, Antônio Aurélio Abi Ramia<sup>264</sup> aduz:

A visão distante do julgador, que figura como mera observador do litígio, é incompatível com a dialética processual moderna e com a necessidade de máximo diálogo com as partes em prol do contraditório pleno, ou seja, o juiz deve ter um atuar mais ativo, gerenciando o bom e regular andamento do feito para a consecução mais célere e garantística para seus fins [...] o papel de mero espectador passa a fazer parte de um passado distante – tanto quanto a do juiz que conduz o processo sem levar em conta os interesses e necessidades das partes, pondo-se acima delas -, assumindo o julgador a condição de mediador do diálogo processual, sendo certo afirmar que a cooperação é um dever mútuo e simbiótico entre os personagens do processo

Inclusive, a admoestação aos abusos, tem amparo pelo ordenamento, seja a nível literal da legislação ou doutrinário<sup>265</sup>. Um ponto de debate relevante consiste em determinar se o magistrado tem a prerrogativa de sancionar o exercício opressivos ao direito processual exclusivamente nos casos expressamente previstos em lei, ou se detém uma discricionariedade mais ampla para intervir em tais situações.

Para uma corrente, fomentada por Rui Stoco<sup>266</sup>, o juiz deve observar estritamente as condutas tipificadas em lei para que seja cominada sanção. Em sentido contrário, há corrente

<sup>262</sup> BRASIL. **Código de Ética da Magistratura**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo\\_de\\_etica\\_da\\_magistratura\\_nacional.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf). Acesso em: 04 set. 2024.

<sup>263</sup> ALMEIDA, João Alberto de; LAMÊGO, Frederico Ribeiro. O papel do juiz no combate ao abuso do direito processual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 71, p. 313-339, jul./dez. 2017.

<sup>264</sup> DUARTE, ref. 99.

<sup>265</sup> As sanções podem ser classificadas da seguinte forma: “Administrativas são aquelas aplicadas pelo juiz em razão da administração do processo, podendo ser ordinatórias (ou de polícia), e funcionais (ou disciplinares). Chamam-se penais as relativas à tutela penal do processo, como consequência de conduta ilícita grave das pessoas que nele atuam, ainda que aplicáveis por outro juízo de competência criminal. Pecuniárias constituem penas econômicas impostas por inobservância de conduta processual. Compreendem as multas (que podem ser aplicadas de ofício pelo juiz) e as indenizações civis por dano processual (pleiteada pela parte prejudicada). E cautelares são garantias dadas como condição para atuação de um direito ou faculdade, cujo exercício possa causar dano à parte contrária. Podem consistir em depósitos (garantia real) ou finanças (garantia- pessoal).” SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do Juiz: a igualdade das partes no processo e a repressão ao abuso processual**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1987.

<sup>266</sup> STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 38-43

que pontua a possibilidade de uma atuação mais ampla pelo juiz, abarcando outras formas de abuso, mesmo que não tipificadas na legislação. Esse papel mais ativo do magistrado não encontra óbice na garantia das liberdades individuais das partes dentro de um processo, mas sim resguarda a condução adequada do processo.

De acordo com Taruffo<sup>267</sup>, é essencial alcançar um equilíbrio no sancionamento do abuso processual, especialmente considerando a seguinte dualidade: as Cortes devem desempenhar um papel enfático na coibição dessas práticas, mas, simultaneamente, as sanções não podem ser arbitrárias, sem levar em consideração as garantias concedidas pelo sistema constitucional. A maximização dos meios de prevenção e sanção pautada na razoabilidade, somada ao espírito cooperativo, seria uma resposta eficaz ao combate aos abusos processuais.

Vale destacar, ainda, que uma decisão judicial deve abraçar todos esses feixes, e, ainda, ponderar suas consequências, principalmente em casos que envolvem um raciocínio jurídico mais amplo e com outros campos do saber. Essa análise dos efeitos que uma sentença pode ter no tecido social e em futuras demandas é primordial para antecipar e indicar diretrizes argumentativas capazes de subsidiar casos semelhantes.

Sob o crivo do pragmatismo jurídico, liderado por Richard Posner, constata-se que o ser humano é marcado por experiências empíricas e sua visão está pautada nos atos e consequências de determinados posicionamentos, valorizando a objetividade e a percepção prática<sup>268</sup>. A solução de um caso concreto deve analisar as circunstâncias próprias que o envolvem, bem como não pode ser limitada ao formalismo das normas legais, devendo ser considerada a flexibilidade e a ideia de que os direitos estão à serviço da comunidade<sup>269</sup>. Além disso, tal resolução não pode estar demarcada apenas por verdades pré-concebidas e ideias abstratas e retóricas<sup>270</sup>, mas sim com uma preocupação prospectiva<sup>271</sup> e em consonância com as mudanças da atualidade – inclusive, em muito se relacionando com o processo desenvolvido pelo Neoconstitucionalismo.

O ajuizamento de uma demanda com uma finalidade diversa daquela pretendida para a ação contribui para uma sobrecarga do Judiciário, macula a administração da justiça e acarreta morosidade na resolução de demandas legítimas – violando diretamente o acesso à justiça. A

---

<sup>267</sup> TARUFFO, ref. 237.

<sup>268</sup> MELLO NETO, Ridivan Clairefont de Souza; DIAS, Jean Carlos. A democracia pragmática em Richard Posner e o papel do pragmatismo cotidiano na seara democrática. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 3, p. 310-332, set./dez. 2018.

<sup>269</sup> ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de; REGO, George Browne. Pragmatismo jurídico e decisão judicial. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 20, n. 2, p. 404-429, mai./ago. 2015.

<sup>270</sup> MELLO NETO, *op cit.*

<sup>271</sup> ALMEIDA, *op. cit.*

Ministra Nancy Andrichi, no voto-vista do Recurso Especial 1.817.845, paradigmático para a análise de casos de assédio processual, destacou de forma veemente:

Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.

O instrumentalismo, por sua vez, deve orientar a atuação do magistrado ao longo do caminho do processo. A utilização de mecanismos sancionatórios, ainda que sem requerimento das partes, dentro dos limites formais e principiológicos da lei, assegura a efetivação do acesso à justiça e não deve ser restrita apenas aos casos expressos em lei, desde que observada a proporcionalidade e razoabilidade. Evidentemente, eventuais excessos ocorridos podem ser discutidos no segundo grau de jurisdição, mas não devem ser considerados empecilhos para um combate pelo magistrado ao abuso processual de forma energética.

### **3. RECONHECIMENTO DO ABUSO PROCESSUAL E SEUS EFEITOS: DEMANDAS PREDATÓRIAS E ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO**

Para Calamandrei<sup>272</sup>, o processo judicial é caracterizado por uma dialeticidade típica de um jogo. Através de atos cruzados e movimentos estratégicos, as jogadas das partes buscam uma finalidade: a vitória por meio da (im)procedência de determinado pleito e a garantia de satisfação da pretensão. Todavia, não basta perspicácia para que haja o triunfo; é necessário empregar táticas processuais adequadas somadas ao senso de responsabilidade e à observância dos escopos basilares de um processo.

Como visto anteriormente, o magistrado tem um papel dúplice no processo: julgar e fiscalizar o andamento do processo. A resolução de um caso concreto somente será justa e efetiva quando as partes tenham observado com veemência as normas jurídicas – ou, como entende Calamandrei, as regras do jogo<sup>273</sup> – e o juiz tenha cumprido seu papel de árbitro no processo.

---

<sup>272</sup>CALAMANDREI, ref. 9, p. 229.

<sup>273</sup> *Ibid.*

A crescente litigiosidade e a intensificação do ajuizamento de demandas predatórias tornaram-se pontos de atenção para o Judiciário, uma vez que compromete os preceitos trazidos pelo conceito de acesso à justiça. Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a Recomendação nº 127/2022<sup>274</sup>, que indica aos tribunais a adoção de cautelas com o intuito de coibir esse crescente comportamento no meio jurídico. O artigo 2º conceitua a judicialização predatória como “ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.”

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa conjuntura, afetou a seguinte questão no Tema Repetitivo 1198<sup>275</sup>:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

O pano de fundo deste tema está vinculado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 16 advindo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul<sup>276</sup>, que debateu sobre casos de empréstimos consignados fraudulentos vinculados a um grupo de advogados responsáveis por mais de 70 mil ações judiciais sobre tema. Somado a isso, em julho de 2023, a operação "Anarque" foi deflagrada em oito estados da Federação, conduzida pelo GAECO do Ministério Público do Mato Grosso do Sul. A investigação constatou uma movimentação financeira de aproximadamente R\$ 190 milhões por meio da litigância predatória<sup>277</sup>.

<sup>274</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>275</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial 2.021.665/MS**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1198&cod\\_tema\\_final=1198](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198). Acesso: 19 jun. 2024.

<sup>276</sup> MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0801887-54.2021.8.12.0029/50000**. Relator Desembargador Marcos José Rodrigues, admitido em 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/nugepnac/temas/tema\\_16\\_irdr.pdf?p=1694622922](https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/nugepnac/temas/tema_16_irdr.pdf?p=1694622922). Acesso em: 04 set. 2024.

<sup>277</sup> MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Nota técnica 06/2023**. Supervisão de Aderência da Nota Técnica 01/2022 e Adesão às Notas Técnicas dos Centros de Inteligências do Poder Judiciário que versam sobre demandas predatórias. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/0e11547c327a762f6859456e594e005c.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

Já no âmbito legislativo, o Projeto de Lei nº 90/2021<sup>278</sup>, que aguarda apreciação pelo Senado Federal e já tem parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estabelece regramentos para o ajuizamento de demandas opressivas, que consiste no ajuizamento de múltiplas demandas com a mesma causa de pedir ou mesmo autor, com intuito de prejudicar ou dificultar o exercício do direito de defesa ou que resulte em deslocamentos entre comarcas ou regiões para discutir fato comum às demandas.

Importante mencionar que o projeto apresentado pelo ex-deputado Paulo Ramos (PDT/RJ) propõe uma forma de combate ao acionamento excessivo do Poder Judiciário de demandas fadadas ao insucesso, cujo objetivo é causar prejuízos à parte adversária. Tal prática configuraria abuso de direito, conforme estabelecido no artigo 186, do Código Civil e seria fundamento para um pleito de reparação ao dano causado ao demandado<sup>279</sup>.

Por outro lado, também há uma discussão crescente quanto aos limites da repreensão à judicialização predatória. Como ponto central, surge a figura do “*chilling effect*”<sup>280</sup> ou efeito inibidor, que se refere ao uso de mecanismos do próprio órgão estatal com o intuito de desestimular o indivíduo a exercer seu direito, diante do receio de possíveis consequências diante da aplicação de sanções<sup>281</sup>. Inclusive, o CNJ atento a esse panorama, asseverou, por meio do artigo 4º, da Recomendação 127/2023,<sup>282</sup> que o próprio Conselho poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar tais ocorrências.

O liame entre a advocacia predatória<sup>283</sup> e uma possível advocacia especializada tem sido discutido entre os patronos, principalmente diante da garantia de postulação nos órgãos do

<sup>278</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 90, de 2021**. Dispõe sobre a reunião de ações judiciais em face da identificação de demanda opressiva. Disponível em: <https://shorturl.at/Ssjep>. Acesso em: 04 set. 2024.

<sup>279</sup> *Ibid.*

<sup>280</sup> Tal discussão ganhou maior protagonismo na Reclamação nº 23.899, julgada em 02 de outubro de 2023, com relatoria de responsabilidade da Ministra Rosa Weber, que buscou evitar a ocorrência de *chilling effect* em relação à imprensa e suas garantias. Diante do contexto de possível caracterização de assédio processual e agressão à liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação e determinou a extinção de todas as ações que originaram a reclamação, na forma do artigo 485, VI, do CPC. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Reclamação 23.899/PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 02 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL23899.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>281</sup> TRIBUNAIS são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória. CNJ, Brasília, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://shorturl.at/LMaXe>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>282</sup> BRASIL, ref. 275.

<sup>283</sup> “Pode-se entender como advocacia predatória a propositura em massa de ações, cuja elaboração das peças processuais é feita no formato popularmente conhecido como “Ctrl+C e Ctrl+V”, quando as petições são elaboradas sem nenhuma fundamentação jurídica consistente, repetindo-se quase que automaticamente pedidos e a causa de pedir”. CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. A (des)lealdade processual e advocacia predatória associativa. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, maio. 2023. Disponível em:

Poder Judiciário e juizados especiais, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). Entretanto, o simples fato de um advogado ter um número considerável de ações contra um mesmo réu, por exemplo, por si só, não é motivo de imputação de eventual sanção ou desestímulo à atuação profissional. O combate à judicialização predatória não se fundamenta em um combate à advocacia empreendedora e que respeita os limites legais, ainda que haja número repetitivo de causas<sup>284</sup>.

O grande cerne da questão e necessidade de ciência do CNJ está focado na subversão do acesso à justiça, principalmente diante de demandas que são manifestamente ilegítimas ou são fruto de um demandismo inadequado. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrichi, no voto-vista do Recurso Especial nº 1.817.845<sup>285</sup> assevera que o reconhecimento do abuso do direito de acesso à justiça deve ser reconhecido com o mesmo vigor e prudência com que se reconhece a garantia vital de acesso a esse mesmo direito.

Na Nota Técnica nº 06<sup>286</sup>, expedida pelo Tribunal de Justiça do Piauí, foram constatadas consequências da litigância predatória para o Judiciário. No primeiro momento, observou-se a necessidade de uma preferência pela solução de causas massivas e de baixa complexidade, com o intuito de cumprir as metas de produtividade estabelecidas pelo CNJ. No segundo momento, prefere-se o combate das ações abusivas, com o intuito de coibir novos ajuizamentos. Além disso, as demandas mais complexas sofrem um impacto direto no aspecto temporal do processo. Por fim, o Estado ainda arca com os custos de uma longa tramitação processual e com a intensificação do combate às demandas ilegítimas.

Inclusive, a Corregedoria Nacional, alinhada com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026<sup>287</sup>, estabeleceu como uma diretriz estratégica a regulamentação e

---

<https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/pratica-trabalhista-deslealdade-processual-advocacia-predatoria-associativa/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>284</sup> Vale ressaltar que a litigância predatória pode ser até mesmo configurada no caso de protocolo de uma única demanda que não observe os ditames básicos estabelecidos em lei.

<sup>285</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 1.817.845/MS**. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito e assédio processual [...] Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nre>. Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>286</sup> PIAUÍ. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 06: Demandas Predatórias**. Teresina: Tribunal de Justiça do Piauí, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NOTA-TECNICA-No-06-DEMANDAS-PREDATORIAS.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>287</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas 2023**. Disponível em: <https://shorturl.at/p3eTk> Acesso em: 22 jun. 2024.

promoção de práticas e protocolos para combate à litigância predatória. Por meio dessa iniciativa, deverá ser implantado painel único<sup>288</sup> para um monitoramento de tais ações.

De forma prática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou os Centros de Inteligência com o intuito de realizar a gestão judiciária, prevenir litígios e mapear as demandas repetitivas<sup>289</sup>. Ademais, na Nota Técnica do 01/2023<sup>290</sup>, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi ressaltado que o tratamento dessas ações é de vital importância, principalmente para permitir um acesso à justiça efetivo à toda coletividade. A preocupação com uma jurisdição sustentável e inclusiva é reconhecido como um dos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU.

Desse modo, o combate à judicialização opressiva deve ser feito de forma equilibrada, coibindo e sancionando as práticas predatórias, mas com a cautela necessária para não ultrapassar os limites do acesso à justiça. Inclusive, a utilização da tecnologia facilita o monitoramento tanto daqueles que são responsáveis pelo ajuizamento, como também dos tipos de demanda que adentram os tribunais. Assim, a devida categorização de quais modalidades podem ser caracterizadas como predatórias é essencial para o aprimoramento dos mecanismos de enfrentamento.

### 3.1. SHAM LITIGATION

Importado do direito estado-unidense, o *sham litigation* tem sua origem advinda de práticas do direito concorrencial em conflito com o direito de petição – valorosa forma de participação dos indivíduos na vida política do Estado<sup>291</sup>. De acordo com o jurista americano Herbert Hovenkamp<sup>292</sup>, o *sham litigation* pode ser entendido como a utilização de estratégias anticompetitivas que causem prejuízos ao longo do processamento de determinada demanda

<sup>288</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Litigância Predatória. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>289</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 01/2024**: Judicialização Predatória. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/nota\\_tecnica\\_n\\_01\\_2024](https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/nota_tecnica_n_01_2024). Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>290</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 01/2023**: Judicialização Predatória. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/93577919/225363000/1\\_Nota\\_Tecnica\\_CI-TJRJ\\_01-2023.pdf/](https://www.tjrj.jus.br/documents/93577919/225363000/1_Nota_Tecnica_CI-TJRJ_01-2023.pdf/). Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>291</sup> VILANOVA, Polyanna Ferreira Silva. *Sham litigation no direito antitruste brasileiro*. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2021.

<sup>292</sup> HOVENKAMP, Herbert J. Federal antitrust policy: the law of competition and its practice. 5. ed. [S.l.]: [S.n.], 2015 p. 930 *apud* DINIZ, Gustavo. *Sham litigation no Brasil: desenvolvimento, critérios e crítica*. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 130-144, 2021.

com o intuito de prejudicar determinado concorrente. Tal conceito envolve os seguintes aspectos: (i) o direito de petição deve ser exercido perante o Judiciário, Legislativo e/ou Executivo; (ii) o exercício deve ocorrer de forma abusiva; (iii) tal pedido gera um efeito (ou potencial efeito) anticompetitivo<sup>293</sup>.

O caso *Noeer*<sup>294</sup> ficou conhecido diante do debate entre empresas do ramo de transporte ferroviário e rodoviário. Isso porque foi veiculada propaganda publicitária que incentivava a adoção de legislação prejudicial aos que trabalhavam com cargas pesadas nas estradas da Pensilvânia. Na primeira instância e na Corte do Terceiro, o pleito foi favorável ao transporte rodoviário, no qual foi entendido que a campanha publicitária tinha caráter abusivo e tratava de uma estratégia anticoncorrencial para favorecer os ferroviários. Sem a mesma sorte, a Suprema Corte mudou o entendimento dos demais graus, entendendo que não houve qualquer violação legal na campanha veiculada e o intuito de influenciar o Legislativo a adotar (ou não) determinada legislação não pode ser vista como uma conduta ilícita.

No mesmo sentido, o caso *United Mine Workers of American and Retirement Fund e Phillips Brothers Coal Company* envolvendo o sindicato de mineradores também não obteve seu pleito perante a Corte americana<sup>295</sup>. Diante de um descumprimento de acordo salarial, o sindicato ajuizou ação buscando a condenação do réu ao pagamento e que fosse respeitado o negócio jurídico entabulado em 1950. Em contrapartida, a parte ré afirmou que o sindicato buscava realizar um monopólio de mercado, impondo um acordo salarial aos mineradores, independentemente de sua capacidade financeira para arcar com os custos de tal acordo. Tanto na primeira instância como em grau de recurso, foi observado que os sindicatos não estão imunes à legislação antitruste, não podendo se utilizar de políticas que imponham a eliminação de concorrentes do mercado<sup>296</sup>.

Todavia, novamente, a Suprema Corte entendeu que o lobby feito pelo sindicato perante as autoridades competentes do ramo trabalhista não pode ser caracterizada com uma atitude anticoncorrencial, inclusive determinando que o feito retornasse às instâncias inferiores para novo julgamento. Esses dois casos foram considerados paradigmáticos, tanto que se tornaram

---

<sup>293</sup> EIRAS, Larissa. *Sham Litigation*: requisitos para sua configuração. **Revista de defesa da concorrência**, v. 7, n. 2, p. 53-75, nov. 2019.

<sup>294</sup> DINIZ, Gustavo. *Sham litigation* no Brasil: desenvolvimento, critérios e crítica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 130-144, 2021.

<sup>295</sup> *Ibid.*

<sup>296</sup> DINIZ, ref. 294.

conhecidos como a *Noerr-Pennington Doctrine*, sendo considerado uma imunidade antitruste ao direito de petição.

Com o passar do tempo, o sistema de precedentes estadunidense entendeu que não é possível que haja o tratamento do direito de petição como um dogma irrefutável<sup>297</sup>, principalmente diante do caráter vinculante das decisões judiciais. Em 1972, a Suprema Corte americana, através do caso *California Motor Transp. Co. v. Trucking Unlimited*, entendeu que seria uma exceção à *Noerr-Pennington Doctrine*, não podendo haver legitimação do direito exercido com a violação dos estatutos que regem o direito concorrencial<sup>298</sup>.

Como consequência, foram definidos requisitos para a configuração do *sham litigation*, chamado teste PRE<sup>299</sup>. No aspecto objetivo está vinculado ao ajuizamento de uma demanda sem fundamento, ou seja, “nenhum litigante razoável poderia realmente esperar ter sucesso na demanda”. Já no aspecto subjetivo, “exige que o processo infundado esconda uma tentativa de interferir diretamente nas relações negociais do competidor, através do uso do processo como uma arma anticoncorrencial”<sup>300</sup>.

Diante da influência notória das decisões da Corte Americana, bem como a ocorrência de casos envolvendo condutas abusivas anticoncorrenciais, houve a importação do conceito do *sham litigation* para o Brasil. Não se tira de vista as diferenças significativas entre os sistemas jurídicos brasileiros e norte-americanos, bem como da conceituação do direito de petição entre os países, contudo houve aperfeiçoamento do conceito para tutelar práticas ocorridas contra as legislações brasileiras.

O Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE) já posicionou sua jurisprudência em torno de casos que caracterizariam *sham litigation* por empresas brasileiras. Inclusive, há entendimento de que o abuso de direito processual pode ser considerado como

<sup>297</sup> EIRAS, ref. 293.

<sup>298</sup> Colaciona-se trecho da decisão da Suprema Corte sobre o tema: “*One claim, which a court or agency may think baseless, may go unnoticed; but a pattern of baseless, repetitive claims may emerge which leads the factfinder to conclude that the administrative and judicial processes have been abused. That may be a difficult line to discern and draw. But once it is drawn, the case is established that abuse of those processes produced an illegal result, viz., effectively barring respondents from access to the agencies and courts. Insofar as the administrative or judicial processes are involved, actions of that kind cannot acquire immunity by seeking refuge under the umbrella of “political expression.”* JUSTIA U.S. Supreme Court of Justice. **California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited**, 404 U.S. 508. Julgado em: 13 jan. 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/508/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>299</sup> RECENA, Martina Gaudie Ley; LUPION, Ricardo. Breves Reflexões sobre a Aplicação da *Sham Litigation*. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 4, nº 4, 2018.

<sup>300</sup> RECENA; LUPION, *op. cit.*

uma conduta antitruste, à luz da Lei nº 12.529/2009<sup>301</sup>. Bruno Polonio Renzetti<sup>302</sup>, em seus escritos, alinhado com o doutrinador americano Herbert Hovenkamp, aduz que “abuso com efeitos anticoncorrenciais busca prejudicar o concorrente através da demanda, do próprio procedimento, e não pela obtenção do resultado final”. Ademais, a conduta está intimamente ligada com a litigância de má-fé, uma vez que uma ação sem fundamento e apenas com o intuito de prejudicar os concorrentes é considerada nociva e violadora do ordenamento jurídico.

No campo prático, o órgão administrativo já registrou, pelo menos, 18 casos de *sham litigation* já julgados, acarretando 03 condenações<sup>303</sup>. Interessante pontuar que em 17 dos casos julgados foram identificados casos de ações ajuizadas sem qualquer fundamento, além de que 05 deles são relacionados a informações falsas quanto à concorrência.

Um dos casos mais emblemáticos envolve as empresas Eli Lilly do Brasil Ltda. e Eli Lilly and Company<sup>304</sup>, em que, por meio da utilização de ações ilegítimas, a empresa obteve o monopólio temporário do medicamento Gezmar, utilizado em pacientes que estão tratando de câncer. O caso envolvendo o Instituto Aço Brasil<sup>305</sup> (PA 08012.001594/2011-18 resultou na assinatura do Termo de Compromisso de Cessação – TCC para o encerramento do processo administrativo que envolvia abuso do direito de petição com intuito de prejudicar importadores concorrentes de vergalhões de aço, havendo a abdicação de todas as ações em curso sobre a matéria.

Destaca-se, ainda, o caso envolvendo taxistas e o aplicativo UBER<sup>306</sup>, em que os primeiros foram acusados de utilizar a via judicial de forma abusiva para evitar a entrada do transporte alternativo no mercado concorrencial (PA 08700.006964/2015-71). No que tange às ações ajuizadas, em que pese os argumentos idênticos, o CADE entendeu que não houve a prática de *sham litigation*, mas sim uma mera contrariedade à nova modalidade.

<sup>301</sup> SAMIONATO, Katia Maria da Costa. *Sham Litigation*: o abuso do direito processual como prática anticoncorrencial. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://shorturl.at/6KMrk>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>302</sup> RENZETTI, Bruno Polonio. Tratamento do Sham Litigation no Direito Concorrencial Brasileiro à Luz da Jurisprudência do CADE. *Revista de defesa da concorrência*, Brasília, v.5, n. 1, p. 145-177, jan./jun. 2017.

<sup>303</sup> CADE já condenou três empresas por ‘sham litigation’. *JOTA*, São Paulo, 18 fev. 2022, Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulacao-inovacao/sham-litigation-cade-condenacoes-18022022?non-beta=1>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>304</sup> ELI Lilly é multada em R\$ 36,6 milhões por abuso de direito de petição. *CADE*, Brasília, 31 out. 2022. Disponível em: <https://shorturl.at/vNd2r>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>305</sup> INSTITUTO Aço Brasil firma acordo em investigação de abuso de direito de petição. *CADE*, Brasília, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/instituto-aco-brasil-firma-acordo-em-investigacao-de-abuso-de-direito-de-peticao>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>306</sup> CADE arquiva investigação no mercado de aplicativo de transporte individual de passageiros. *CADE*, Brasília, 31 out, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-arquiva-investigacao-no-mercado-de-aplicativo-de-transporte-individual-de-passageiros>. Acesso em: 22 jun. 2024.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.866.232/SP<sup>307</sup>, também se posicionou sobre a figura do *sham litigation*. Nesse julgamento, o STJ entendeu que a aplicação do artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor, que trata sobre a inversão do ônus da prova, não se justifica nas relações concorrenciais. As partes devem se valer artigo 373 do CPC, por meio de sua distribuição dinâmica. Tal inversão no campo concorrencial acarretaria, inclusive, uma facilitação ao abuso do direito de ação com fins anticompetitivos e violações ao ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2. ASSÉDIO PROCESSUAL

No tópico anterior, abordou-se o abuso do direito de ação com a intersecção do direito concorrencial com finalidades de práticas ilícitas antitrustes, vinculado às manobras de mercado. Neste momento, a análise será do ingresso de demandas que visem a prejudicar pessoas “comuns”, sem objetivos lucrativos – na grande maioria dos casos. O Tribunal da Cidadania definiu que o assédio processual consiste no “ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa<sup>308</sup>.”.

De acordo com Eduardo Cambi<sup>309</sup>, o assédio processual consiste em uma (i) conduta processual abusiva; (ii) repetitiva e/ou sistematizada; (iii) que atenta contra a dignidade ou integridade psíquica de um terceiro com intuito de obstar seu acesso efetivo à justiça e/ou postergar o provimento jurisdicional.

Nota-se que o assédio processual pode ser caracterizado tanto pelo ajuizamento de inúmeras ações contra uma mesma pessoa, com o intuito de ameaça ou coação, quanto pelo protelamento ou procrastinação das partes dentro do próprio processo<sup>310</sup>. O grande destaque

<sup>307</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.866.232/SP**. Direito empresarial e direito econômico. Direito da concorrência. Ação fundada em publicidade enganosa, proposta por sociedade empresária concorrente e não por consumidor [...] Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21 de março de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221866232%22%29+ou+%28RESP+adj+%221866232%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>308</sup> BRASIL, ref. 286.

<sup>309</sup> CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus. Acesso (e descasso) à Justiça e assédio processual. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 2, n.1, abril, 2017.

<sup>310</sup> Cumpre exemplificar alguns casos práticos: “Na Justiça do Trabalho, notadamente quando o processo alcança a fase de execução, a reiterada chicana, em geral promovida pela parte devedora/executada, contribui de modo expressivo para o intolerável atraso no cumprimento efetivo da decisão judicial. Usam-se expedientes como: a) insistentes petições com o propósito de modificar questões já plenamente decididas; b) diversas impugnações de cálculos sem a devida fundamentação lógica; c) mudança de endereço da empresa sem comunicar ao juízo; d)

desse tipo de litigância está marcado na forte reiteração de atuação nos autos, gerando uma estafa na parte, que muitas vezes, não tem recursos para se defender de todos os atos – assemelhando-se à figura do assédio.

Diante de tais ações, constata-se, basicamente duas grandes consequências: (i) descrédito do Judiciário, por meio da ausência de efetividade das decisões judiciais e a clara subversão do acesso à justiça; e, (ii) aumento da litigiosidade, inclusive de forma reflexa<sup>311</sup>.

Vale frisar, ainda, que o assédio processual também pode ser configurado no uso das “*strategic lawsuits against public participation*” (*SLAPP*)<sup>312</sup>. O objetivo principal de tais condutas é constituir um óbice à liberdade de expressão e ao exercício profissional, por meio do “*chilling effect*” (efeito inibidor)<sup>313</sup>, principalmente de defensores de opiniões não aceitas por uma parcela da sociedade.

Nos Estados Unidos, mais de 30 estados adotaram os estatutos “*anti-SLAPP*”, que visam a garantir o direito dos críticos, bem como a possibilidade de demandas indenizatórias por aqueles que tiveram seus direitos violados. No mesmo sentido, a União Europeia estabeleceu que os juízes de seus Estados-membros poderão determinar a extinção dos processos de demandas manifestamente infundadas, bem como o direito de reparação moral e material das vítimas de *SLAPP*<sup>314</sup>.

A reparação civil aos demandados no assédio processual tem como pioneiro o caso *Granger vs. Hill*, ordenamento jurídico inglês, no século XIX. De forma geral e baseado nas peculiaridades de cada caso, restou claro que a obtenção da compensação deve demonstrar: (i) o uso indevido pelo réu de processos válidos e cancelados pelo Tribunal; (ii) os motivos que ensejaram o ajuizamento da ação; e, (iii) os danos ao autor como resultado da conduta do réu<sup>315</sup>.

---

ocultação de bens ou alienação deles, para evitar serem penhorados, estando o processo em tramitação; e) infundados embargos de terceiro, aforados por sócios que não se conformam quando o juiz aplica a descaracterização da pessoa jurídica.” PINTO, Raymundo. Assédio processual: tema ainda discutível. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 152, 2013.

<sup>311</sup> CAMBI; CAMACHO, ref. 309.

<sup>312</sup> SLAPP SUIT. **Cornell Law Scholl**, Nova York may, 2022. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/slapp\\_suit#:~:text=Strategic%20Lawsuit%20Against%20Public%20Participation,legal%20claims%20against%20the%20critics](https://www.law.cornell.edu/wex/slapp_suit#:~:text=Strategic%20Lawsuit%20Against%20Public%20Participation,legal%20claims%20against%20the%20critics) Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>313</sup> CAMARGO, Andressa Tardin de. **Assédio processual e alternativas para a sua solução**. 2022. 20 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

<sup>314</sup> MANKO, Rafal. Strategic lawsuits against public participation (SLAPPs). **European Parliamentary Research Service – EPRS**. Fe., 2024. Disponível em: <https://shre.ink/g6ME>. Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>315</sup> ANDREWS, Neil. Abuse of Process in English Civil Litigation *apud* CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. 2013. 142 f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Existem dois tipos de comportamentos abusivos que geram o direito à reparação para a parte prejudicada por demandas ilegítimas. O *tort of malicious prosecution* trata-se do ajuizamento de uma demanda sem fundamento razoável e com o intuito malicioso. Já o *tort of abuse of legal process* refere-se a uma ação com o objetivo de causar prejuízos financeiros<sup>316</sup>.

Eduardo Cambi<sup>317</sup> aduz em seus escritos que o assédio processual causa abalos psicológicos que são potencializados pelo dano marginal<sup>318</sup>, uma vez que se busca “vencer o polo contrário da demanda pelo cansaço e desestímulo, bem como atribuir a parte *ex adversa* a incumbência de suportar a sufocante duração do processo e o resultado ocasional em vantagens materiais para a parte assediadora”<sup>319</sup>.

No âmbito do TJ-RJ, a parte autora buscou a reparação por danos morais tendo no polo passivo seu irmão, que ajuizou mais de 50 processos discutindo direitos relativos à participação em escritório de advocacia. Houve entendimento unânime quanto à presença de assédio processual, justificando o pleito de danos extrapatrimoniais. Colaciona-se trecho do voto:

Essa repetição injustificada e multitudinária tem o condão de configurar abuso do direito de ação. Afinal, como os demais direitos fundamentais, o direito de ação deve ser exercido com seriedade, comedimento e, sobretudo, com boa-fé. Não se pode admitir que um direito tão caro como o acesso à justiça seja deformado para uma verdadeira perseguição cujo único sentido é causar prejuízo indevido a um desafeto [...] disso deflui que a propositura desmedida de ações, não só causa ao Autor abalo aos direitos da personalidade, como atenta à dignidade da justiça, visto que tumultua o bom caminhar do deslinde processual, pelo que, ultrapassam a esfera do aceitável e o limite do razoável<sup>320</sup>.

Outra preocupação é a utilização do assédio processual como meio de intensificar a violência contra a mulher. Frequentemente, essa modalidade de abuso processual é empregada com o objetivo de atingir a esfera psicológica de uma pessoa que já enfrenta outras formas de

<sup>316</sup> *Ibid.*

<sup>317</sup> CAMBI; CAMACHO, ref. 309.

<sup>318</sup> O dano marginal é aquele produzido durante o desenvolvimento regular do processo e representa, em certo sentido, uma consequência da lentidão dele próprio. ANDOLINA, Italo. “Cogzione” ed “esecuzione forzata” nel sistema della tutela giurisdizionale, p. 28. In: BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. 2010. 217 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>319</sup> MOURA, Thiago Nery Martins de. O “Assédio Processual” como obstáculo à tutela jurisdicional. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-assedio-processual-como-obstaculo-a-tutela-jurisdicional/795095935>. Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>320</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Terceira Câmara Cível). **Apelação 02922930720178190001**. Ação indenizatória por danos morais. Assédio processual. Sentença de improcedência do pedido. Recurso autoral. Alegação de exercício abusivo do direito de demandar [...] Relator Desembargador Marcos Andre Chut, 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/933597716>. Acesso em: 28 jun. 2024.

violações em sua vida cotidiana<sup>321</sup>. Mediante estratégias, o processo é utilizado como forma de controle, intimidação e constrangimento, com o intuito de amedrontar ou levar a vítima a desistir de uma demanda legítima<sup>322</sup>.

Hoje, tais condutas são analisadas tanto pelo sancionamento processual, quanto pela ótica da legislação especial (Lei Maria da Penha<sup>323</sup>, Lei Mariana Ferrer<sup>324</sup>) e até mesmo pelo artigo 147-B do Código Penal que criminaliza a violência psicológica contra a mulher<sup>325</sup>. Ademais, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>326</sup> do Conselho Nacional de Justiça deve ser utilizado como fundamento para a coibição desse tipo de violência, que, frequentemente, passa despercebida diante dos pensamentos patriarcais profundamente enraizados na sociedade.

Desse modo, cabe frisar que o assédio processual é uma modalidade de litigância opressiva que causa muitas preocupações, principalmente por ser um meio frontalmente violador do princípio da cooperação entre as partes. Com objetivos escusos, o ajuizamento massivo de ações, bem como as condutas opressoras dentro do âmbito processual, acarreta a supressão de recursos do Judiciário, assim como a exaustão, seja psicológica, seja financeira, da parte que está sendo o alvo.

### 3.3. AÇÕES FRAUDULENTAS/SIMULADAS

Após análise das ações com objetivos maliciosos, surge a figura das lides fraudulentas ou simuladas, fundamentadas no artigo 142, do CPC<sup>327</sup>. Entende-se como o “evento processual por meio do qual duas ou mais pessoas fazem parecer, diante do Poder Judiciário, que há uma

<sup>321</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Violência contra a mulher: assédio processual tem repercussões graves no Direito das Famílias.** Disponível em: <https://shorturl.at/OKjxK>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>322</sup> LUZ, Débora. Violência processual e litigância abusiva: como o uso do Judiciário pode perpetuar a violência contra a mulher. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/mztBn>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>323</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>324</sup> *Ibid.*

<sup>325</sup> LUZ, *op. cit.*

<sup>326</sup> PROTOCOLO para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **CNJ**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>327</sup> BRASIL, ref. 22.

disputa judicial, na qual existe uma pretensão de um lado que é resistida pelo outro, quando, na verdade, a situação conflituosa não existe<sup>328</sup>.”

Tais ações consistem em conflitos fictícios apresentados para apreciação do Poder Judiciário, sem a existência, de fato, de qualquer conflito de interesses entre as partes, sendo o objetivo primordial fraudar a legislação e obter vantagens indevidas. Seja por meio de acordo entre as partes ou não, a lide fraudulenta carece de interesse processual, uma vez que o objeto pretendido não enfrenta qualquer resistência de nenhuma das partes, uma vez que sequer existe.

A utilização desse tipo de demanda é considerada uma violação frontal ao princípio da cooperação e aos próprios deveres inerentes dos sujeitos processuais. O artigo 77, do CPC<sup>329</sup>, afirma expressamente que os fatos devem ser expostos conforme a verdade e não se deve praticar inovações ilegais no estado de fato ou de direito litigioso, sob pena de constituir, no último caso, ato atentatório à dignidade de justiça.

Ao analisar o quadro jurisprudencial sobre o tema, há destaque para a utilização desse tipo de lide na Justiça do Trabalho ou tratando de assuntos que gravitam em torno dessa área de atuação. Um exemplo notável é uma ação indenizatória promovida contra empresários que ajuizaram uma lide simulada enquanto o funcionário estava recluso no presídio de Piraquara/PR, com o intuito de garantir a quitação de obrigações trabalhistas<sup>330</sup>. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a procedência do pedido<sup>331</sup>, consubstanciado na comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, e condenou os réus ao pagamento de compensação no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido dos devidos consectários legais.

---

<sup>328</sup> CHAVES, Luciano Athayde; MACIEL, Régia Cristina Alves de Carvalho. A lide simulada na justiça do trabalho: um estado de caso no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 9, p. 1-30, 2022.

<sup>329</sup> BRASIL, ref. 22.

<sup>330</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação 0025476-89.2018.8.16.0001**. Responsabilidade civil. Danos morais. Constituição de falso litígio para supressão de direitos trabalhistas. Conluio fraudulento entre empresa, sindicato e advogados para o ajuizamento de centenas de lides simuladas nas quais eram celebrados acordos por valores irrisórios [...]. Relator Desembargador Luiz Lopes, 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1370443845>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>331</sup> Em pesquisa realizada na parte dispositiva das sentenças de primeiro grau proferidas pelo TRT da 21ª Região em relação aos casos de lides temerárias, constatou-se que os magistrados optaram por uma resolução sem a extinção do mérito, em sua grande maioria (23 casos). Todavia, a condenação por litigância de má-fé ocorreu apenas em 07 casos e o julgamento com mérito acarretando improcedência ocorreu em 06 casos. CHAVES; MACIEL, *op. cit.*

Nesse interim, cabe, ainda, destacar a figura da fraude processual, caracterizada como crime contra a administração da justiça, previsto no artigo 347, do Código Penal<sup>332</sup>. Esse dispositivo legal abarca condutas dolosas por parte do agente, cujo propósito é alterar a realidade fática para induzir em erro o juiz ou perito. De acordo com Guilherme Nucci, a inovação deve ter a capacidade de enganar, constituindo uma modificação natural no estado natural de coisas<sup>333</sup>.

Cezar Roberto Bittencourt aduz ainda que a conduta artificiosa deve colocar o juiz ou perito em uma situação que não conduz com o arcabouço fático de determinada situação, “fazendo parecer realidade o que efetivamente não é”<sup>334</sup>. O Superior Tribunal de Justiça entende que a fraude processual é “crime comum e formal, não se exigindo para a sua consumação, que o Juiz ou o perito tenham sido efetivamente induzidos a erro, bastando que a inovação seja apta, num primeiro momento, a produzir tal resultado, podendo o crime ser cometido por qualquer pessoa que tenha, ou não, interesse no processo”<sup>335</sup>.

Cabe destacar que o sujeito passivo de tal conduta é o Estado (Administração Pública *Lato Sensu*), uma vez que o bem jurídico violado frontalmente é a administração da justiça<sup>336</sup>. Também pode ser classificada como sujeito passivo a pessoa prejudicada pela inovação artificiosa, uma vez que a solução do delito poderia ter outro resultado em caso da ocorrência de fraude<sup>337</sup>.

Por fim, o que se observa é que a fraude processual, seja por meio da utilização da simulação e da falsidade dos fatos, como pela inovação artificiosa do processo, viola a confiança e a segurança jurídica depositadas no processo judicial. A distorção da verdade, além de acarretar litígios ilegítimos, sobrecarregar o Judiciário e comprometer a autoridade das

<sup>332</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>333</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>334</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: SaraivaJur, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>335</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 137.206/SP**. Habeas corpus preventivo. Imputação de homicídio triplamente qualificado e fraude processual. Trancamento da ação quanto ao segundo delito [...]. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 01 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8607749/relatorio-e-voto-13677427>. Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>336</sup> BITENCOURT, *op. cit.*

<sup>337</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 165.282/SP**. Competência justiça militar x justiça comum. Fraude processual (art. 347, cp) conexas a homicídio de civil. Delitos praticados por policiais militares da ativa em serviço. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de junho de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201553723&dt\\_publicacao=27/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201553723&dt_publicacao=27/06/2022). Acesso em: 26 jun. 2024.

decisões proferidas em determinada demanda, pode evitar que a justiça em determinado caso concreto seja efetivamente alcançada por aqueles que buscam o amparo na legislação.

### 3.4. AÇÕES TEMERÁRIAS

Perpassando a categorização da litigância predatória, surge a figura da lide temerária. Considerada uma "aventura jurídica"<sup>338</sup>, a lide temerária ocorre quando a parte que deu origem à ação atua de maneira imprudente, sem um fundamento legítimo para litigar, causando apenas transtornos, desperdício de recursos judiciais e prejuízos à parte contrária<sup>339</sup>.

Nesse momento, abre-se espaço para uma interlocução com o direito português que já consagrou a lide temerária como a “imprudência grosseira, sem aquele mínimo de diligência que lhe teria permitido facilmente dar-se conta da desrazão do seu comportamento, que é manifesta aos olhos de qualquer um”<sup>340</sup>.

No campo da responsabilização, o direito lusitano assevera de forma expressa que o artigos 858 e 859 do atual Código de Processo Civil asseveram que deve haver responsabilização por comportamento processual ilícito, ainda que culposos, quando a parte autora atuar sem a prudência necessária para o exercício da pretensão buscada<sup>341</sup>. Por exemplo, considere o caso em que o indivíduo A move uma ação executiva contra o indivíduo B visando ao pagamento de uma quantia determinada, sem antes se assegurar de que B ainda não efetuou o pagamento. Posteriormente, é demonstrado que B já havia quitado a dívida. Neste contexto, a atitude de A ao iniciar a ação sem a devida verificação prévia configura uma conduta temerária, pois A. agiu de maneira imprudente e sem justa causa para o litígio<sup>342</sup>.

Interessante pontuar que é possível que haja condenação por litigância de má-fé nos casos de propositura de demandas que apresentem negligência grave, ou seja, que ventilem

---

<sup>338</sup> XAVIER, Daniele Jucá Silveira. Da reforma trabalhista e maior responsabilidade do advogado na condução do processo. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, 2019. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/394>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>339</sup> GOMES, ref. 218.

<sup>340</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Apelação 1220/14.6TVLSB.L1-7**. Responsabilidade civil extracontratual; prescrição; exequente; má-fé. Relator Luís Filipe Pires de Sousa, 20 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/7-2016-116292881>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>341</sup> *Ibid.*

<sup>342</sup> LIDE temerária. **Diário da República**. Portugal. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/lide-temeraria> Acesso em: 25 jun. 2024.

demandas que são consideradas cujo fundamento não poderia ignorar<sup>343</sup> ou apresentação de fatos não verdadeiros<sup>344</sup>, nos moldes do artigo 542, nº 02, do Código de Processo Civil lusitano. Na mesma esteira, o CPC brasileiro, no artigo 80, inciso V, traz de forma expressa a mesma possibilidade, nos casos em se o litigante proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Como forma de combate à lide temerária<sup>345</sup>, pode-se exemplificar que a ação de produção antecipada de provas, presente entre os artigos 381 a 383, do CPC<sup>346</sup>. Tal meio probatório é capaz de evitar litígios desnecessários ou esclarecer pontos controvertidos, principalmente quanto ao interesse de agir e fundamentos da ação, preservando a efetividade da tutela jurisdicional.

No aspecto sancionatório, observa-se que o artigo 32, do Estatuto da Advocacia<sup>347</sup>, aduz que o advogado é responsável pelos atos que praticar com dolo ou culpa no exercício da sua atividade profissional. Inclusive, caso fique evidenciado que se trate de lide temerária, o advogado será responsável de forma solidária com seu cliente caso esteja coligado com o intuito de lesar a parte contrária.

Ademais, a Lei de Ação Popular<sup>348</sup> afirma, em seu artigo 13, que a sentença que, ao examinar o fundamento jurídico do pedido, julgar a lide como manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento de um valor equivalente a dez vezes o montante das custas processuais. Tal diretiva busca coibir o ajuizamento de ações sem fundamento, apenas com o intuito de transformar tal procedimento especial em uma “espécie de auditoria judicial de toda

<sup>343</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. **Apelação 4677/15.4T8GMR.G1**. Reconvenção. Admissão. Litigância de má fé [...]. Relatora Fernanda Proença Fernandes, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/4677-2019-190814475>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>344</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo 1008/08.3TBCHV.P1**. Prédio confinante. Obras de restauro. Desmoronamento parcial. Responsabilidade civil. Dono da obra. Litigância de má fé [...] Relator Teles de Menezes, 14 de junho de 2010. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1008-2010-103647475>. Acesso em: 25 jun. 2024.

<sup>345</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Terceira Turma). **Recurso Ordinário 0011411-74.2020.5.18.0014**. Produção antecipada de prova. Prévio conhecimento dos fatos que justifique ou evite o ajuizamento de ação. Combate à lide temerária [...] Relator Desembargador Mario Sergio Bottazzo, 11 de fevereiro de 2021. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1167004680/inteiro-teor-1167004689>. Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>346</sup> BRASIL, ref. 22.

<sup>347</sup> BRASIL. **Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>348</sup> BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

e qualquer situação acerca da qual se sugerisse alguma dúvida sobre possível lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe”<sup>349</sup>.

Inclusive, tal ponto tem uma intersecção com o pedido de gratuidade de justiça, que muitas vezes, é utilizado como forma de subterfúgio ao ajuizamento de ações aventureiras, principalmente em valores da causa. Nos casos em que a comprovação não é possível, a utilização dos Juizados Especiais ganha (novamente) protagonismo, facilitando a atuação daqueles que buscam utilizar o Judiciário de forma abusiva.

Portanto, surge uma reflexão necessária nesse ponto do trabalho. A utilização de lides temerárias é um exemplo claro da subversão do acesso à justiça, uma vez que as demandas não têm qualquer fundamento ou são totalmente inócuas, somente incentivando a utilização de forma inadequada do aparato judicial. Do mesmo modo que a Lei nº 4.717/65 trata de forma específica da figura da temeridade e da condenação em custas, tal discussão poderia ser trazida para o âmbito dos procedimentos regulados pela Lei nº 9.099/95, com intuito de coibir petições que não gozam de qualquer fundamento mínimo para gerar o sucesso de uma pretensão.

### 3.5. AÇÕES FRÍVOLAS

Ao lado das lides temerárias, mas preservando suas diferenças, as ações frívolas ou *nuisance suits*<sup>350</sup> são consideradas demandas ajuizadas por razões triviais, com baixa probabilidade de êxito<sup>351</sup>. Não há busca pelo reconhecimento de direitos legítimos, mas sim meras intenções levianas, com intuito de causar apenas uma inconveniência.

A lide temerária, busca, de certa forma, causar um prejuízo da parte contrária, uma vez que a ação é ajuizada por meio de imprudência deliberada com intuito de manipular o sistema judicial. O grande diferencial dos dois tipos de ações está no dolo do agente, uma vez que as ações frívolas são mais voltadas para perturbar as partes, sem expectativas reais de ganho.

<sup>349</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Sexta Turma). **Apelação Cível 0003714-31.2013.4.01.3400**. Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00021135320144013400&pA=&pN=21135320144013400>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>350</sup> ARENHART, Fernando Santos. **A análise econômica da litigância: teoria e evidências**. 2009. 117f. Trabalho monográfico (Graduação em Bacharel em Ciências Econômicas) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

<sup>351</sup> Como exemplo, pode ser citado o seguinte exemplo de Alexandre Câmara: “É o caso, por exemplo, de alguém defender-se invocando fundamento já rejeitado por algum padrão decisório vinculante, ou de demandar com base em lei já declarada inconstitucional.” CÂMARA, ref. 83.

Fernando Santos Arenhart<sup>352</sup> destaca algumas motivações para essa escolha: (i) excesso de otimismo; (ii) assimetria informacional; (iii) litígio com custo inicial baixo e possibilidade de ganho através de acordo; (iv) percepções acerca do julgamento do processo; (v) possibilidade de ocorrência de erros judiciais.

Somado a isso, a pulverização de entendimentos sobre um mesmo tema também pode resultar no ajuizamento de demandas infundadas, uma vez que o fundamento da ação frequentemente se apoia em uma decisão isolada e em um contexto específico que justificou o entendimento naquela ocasião – o que pode não corresponder ao contexto da demanda subsequente<sup>353</sup>. Ademais, a utilização de uma petição inicial genérica ainda que faça referência a determinada decisão, diante da sobrecarga no Judiciário, acarreta desperdício de recursos e pode causar erros no julgamento. Para mitigar estes eventos, cabe destacar os procedimentos adotado pela *Federal Rules of Civil Procedure* (FRCP), que em sua regra 11 estabelece de forma expressa como devem ser apresentadas as petições no processo. E de forma bem detalhada, estabelece limites para o demandismo e quais serão as sanções em caso de inobservância<sup>354</sup>.

Um ponto de relevância no aspecto econômico é o custo-benefício da litigância frívola, especialmente considerando os custos impostos ao Erário para a tramitação de tais processos<sup>355</sup>. Isso porque a decisão entre litigar ou não deve ser ponderada, ainda que prematuramente, pela simples análise da chance de que os resultados positivos esperados em relação ao sucesso daquela ação sejam superiores aos custos associados ao seu ajuizamento<sup>356</sup>.

Outro incentivo às demandas frívolas é cláusula de êxito ou *quota litis* dos contratos advocatícios. Essa possibilidade favorece um acesso ao Judiciário de forma mais latente, principalmente se a parte também for beneficiária da gratuidade de justiça. O custo zero na

---

<sup>352</sup> ARENHART, *op. cit.*

<sup>353</sup> SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes e Instrumentos de dissuasão da litigância frívola. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 165-191, 2020.

<sup>354</sup> FEDERAL Rules of Civil Procedure. **U.S. Government Publishing Office**, Washington, 2024. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil\\_federal\\_rules\\_pamphlet\\_dec\\_1\\_2023.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil_federal_rules_pamphlet_dec_1_2023.pdf) Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>355</sup> SILVA, *op. cit.*

<sup>356</sup> O proveito esperado pelo autor pode ser descrito como o benefício que pretende obter, ponderado pela probabilidade de que sua demanda seja julgada procedente. Se tal probabilidade é baixa, ainda que seja alto o benefício que em tese receberia na hipótese de acolhimento do pleito, o ajuizamento da pretensão não será uma estratégia atrativa. CARVALHO, Victor Aguiar de. A judicialização da saúde sob o olhar da Análise Econômica do Direito: um exame dos incentivos ao ajuizamento e à solução extrajudicial de conflitos. **Revista Brasileira Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 3, p. 307-326, 2018.

antecipação das despesas processuais e a utilização da referida cláusula aumentam de forma significativa as chances da utilização do Judiciário pelos aventureiros<sup>357</sup>.

David Rosenberg e Steven Shavell da Escola de Direito de Harvard<sup>358</sup> ressaltam que ações frívolas ocorrem quando o caso do autor é suficientemente fraco, a ponto de não estar disposto a levá-lo ao final da instrução processual ou julgamento, contentando-se com um acordo com o réu. Eles apresentam duas soluções para tais casos, à luz dos ditames do ordenamento estadunidense: (i) o réu requer que não haja acordo na presente demanda, uma vez que tem meios de enfrentar aquela demanda de modo a acarretar um julgamento de improcedência, inclusive acrescentando pedidos reconventionais; (ii) os custos para litigar, de uma forma geral, sejam significativamente superiores ao benefício, ainda que satisfatório.

Ao mesmo tempo, tais soluções enfrentam alguns dilemas na prática. Isso porque, muitas vezes, os réus preferem fazer um acordo a realizar gastos com a defesa, com intuito de finalizar a pretensão incômoda de forma mais célere<sup>359</sup>. De um lado, tal decisão encerra o litígio de forma mais rápida, mas por outro, abre espaço para um incentivo a tal conduta.

Portanto, a litigância frívola pode ser reconhecida como uma das causas para o consumo de tempo e recursos do sistema judicial, uma vez que carecem de mérito substancial e são movidas com objetivos banais. Visando a coibição cada vez mais forte desse tipo de demanda ineficaz, nas palavras do Ministro Luís Felipe Salomão, o juiz “deve levar em consideração que, assim como o Direito, o próprio Judiciário pode afetar de forma clara os custos das atividades econômicas ao não apreciar detidamente todas as razões e os fatos da causa”<sup>360</sup>.

### 3.6. AÇÕES PROCRASTINATÓRIAS

A procrastinação é uma “característica de quem transfere algo constantemente para outro momento” e “ato ou efeito de adiar, postergar”<sup>361</sup>. Ao colocar a lente do direito processual em tal conceito, constata-se que uma ação ou, até mesmo, conduta procrastinatória é aquela utilizada com o intuito de atrasar ou prolongar a resolução de um litígio.

<sup>357</sup> SILVA, *op. cit.*

<sup>358</sup> ROSENBERG, David; SHAVELL, Steven. A solution to the problem of nuisance suits: The option to have the court bar settlement. **International Review of Law and Economics**, v. 26, n. 1, p. 42-51, 2006.

<sup>359</sup> ROSENBERG; SHAVELL, ref. 358.

<sup>360</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1.647.452/RO**. Responsabilidade civil objetiva. Limite de tempo de espera em fila de banco estabelecido por lei local. Relação de consumo. Obrigação de indenizar [...] Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 26 de fevereiro de 2019. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859535428/inteiro-teor-859535430>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>361</sup> DICIO. **Procrastinação**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/procrastinacao/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

O artigo 77, do Código de Processo Civil<sup>362</sup>, estabelece que são considerados deveres de todos que participam do processo: “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito” (inciso III) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (inciso IV).

Essa intenção deliberada de atraso, normalmente, é realizada por meio de mecanismos processuais de forma ativa, ou seja, através do uso abusivo de recursos, produção de diligências inúteis e condutas que protelem o julgamento do mérito. Todavia, também pode ocorrer de forma omissiva, ainda que de maneira mais sutil, nos casos em que determinado sujeito não cumpre uma decisão proferida em tutela de urgência, não traz aos autos documentos necessários para a apreciação do pedido ou não comparece aos atos processuais.

Tais condutas colocam em jogo a efetividade da jurisdição e a duração razoável do processo. De acordo com Humberto Theodoro Júnior<sup>363</sup>, sem um resultado processual efetivo, não é possível que se pense em um processo justo. Da mesma forma que a pacificação do conflito deve ter uma rápida resposta do juízo, sob pena de não se revelar efetiva. Traduz-se como um dever primário do Estado combater a morosidade judicial, uma vez que o aguardo injustificado e infundado de uma das partes para o provimento judicial viola as garantias constitucionalmente asseguradas.

No mesmo sentido da inovação ilegal tratada no tópico de ações fraudulentas, a criação de embaraços ao longo da instrução processual constitui ato atentatório à dignidade de justiça (artigo 77, §2º, do CPC<sup>364</sup>). Ademais, a resistência injustificada ao andamento do processo é considerada uma das hipóteses de litigância de má-fé (artigo 80, IV, CPC<sup>365</sup>). Eduardo Arruda Alvim<sup>366</sup> esclarece em seus escritos que o propósito protelatório não precisa se subsumir integralmente aos conceitos presentes no artigo 80<sup>367</sup>, sendo suficiente que uma determinada conduta isolada evidencie a intenção de retardar a solução de um litígio possa sofrer o devido

---

<sup>362</sup> BRASIL, ref. 22.

<sup>363</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. I.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>364</sup> BRASIL, ref. 22.

<sup>365</sup> *Ibid.*

<sup>366</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>367</sup> BRASIL, ref. 22.

sancionamento, à exemplo da tutela de evidência trazida pelo artigo 311<sup>368</sup>, inciso I, do ordenamento processual.

Cumprir destacar que a utilização de recursos disponíveis na lei processual com fins abusivos e protelatórios é objeto de atenção e debate nos tribunais brasileiros. Também conhecido como *jus sperniandi*, termo que faz alusão ao ato da criança de espernear em resposta negativa à uma ordem dos pais<sup>369</sup>, essa expressão refere-se à capacidade do indivíduo em manifestar seu descontentamento com uma determinada situação<sup>370</sup>. No campo processual, é utilizado de forma figurativa para descrever os casos em que as partes, insatisfeitas com o provimento jurisdicional recebido, passam a utilizar os recursos como forma de prolongar e resistir à determinada situação jurídica estabelecida<sup>371</sup>.

Um exemplo prático é a utilização dos embargos de declaração com o fim de postergar o feito, extrapolando os limites da pertinência e vale-se, indevidamente, do efeito interruptivo do recurso, com o único propósito de retardar a contagem de prazos<sup>372</sup>. Diante da massiva utilização desse instrumento, o STJ fixou a tese de “caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC”<sup>373</sup>.

Cabe frisar que intimamente relacionada à possibilidade de postergação do feito, surge a figura do *spam* processual. De acordo com Felipe Viaro<sup>374</sup>, trata-se de uma litigiosidade intraprocessual, em que há um peticionamento sem qualquer exame prévio dos autos, apenas com o intuito de gerar incidentes desnecessários. Nesses casos, a parte realiza inúmeros

---

<sup>368</sup> *Ibid.*

<sup>369</sup> **JUS SPERNIANDI**: quando o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer. **Jusbrasil**. STJ, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/jus-sperniandi-quando-o-inconformismo-natural-se-torna-abuso-do-direito-de-recorrer/112358771>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>370</sup> OLIVEIRA, César Gratão de; FELICIANO JÚNIOR, Rubens Arcelino; SILVA, Simone de Fátima. A política do cancelamento em tempos de supervalorização de direitos e garantias individuais. **Revista Raízes no Direito**, Anapólis, v. 12, n. 1, p. 69-79, jan./jul., 2023.

<sup>371</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial 1.908.904/PA**. Ação de cobrança. Condomínio. Cumprimento de sentença. Violação ao art. 489. Omissão. Vício não configurado. Débitos condominiais. Natureza *propter rem* [...] Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 31 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1521104355/decisao-monocratica-1521104418>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>372</sup> CÂMARA, ref. 83.

<sup>373</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial 1.410.839/SC**. Recurso especial. Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Caráter protelatório. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Aplicabilidade [...] Relator Ministro Sidnei Beneti, 14 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25087437/inteiro-teor-25087438>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>374</sup> VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

protocolos de pedidos que já foram decididos pelo Juízo ou que não se relacionam com a causa, violando de forma frontal o caráter coparticipativo do processo.

Na decisão proferida no processo 1101250-65.2014.8.26.0100<sup>375</sup>, o mesmo autor, como juiz da causa, fundamentou uma condenação por litigância de má-fé pela ocorrência de *spam* processual, nos seguintes termos:

Na verdade, fica evidente que se trata de estratégia empregada de peticionamento em massa nos diversos processos, sem qualquer critério, gerando movimentação processual desnecessária e inúmeros prejuízos para a prestação jurisdicional. Isso porque, ao provocar incidente desnecessário, deslocou a força de trabalho desta unidade jurisdicional e de tantas outras, como se verá adiante, atrasando a resolução dos demais casos [...] trata-se, normalmente, de pedidos desconexos com o histórico processual, protocolados sem o exame necessário dos autos processuais, e, geralmente, em processos já extintos [...]. Tal pedido, em realidade, contraria os princípios gerais de boa-fé e cooperação, além da lógica processual e o mister do próprio advogado, gerando injustificável movimentação processual sem propósito específico, o que não se pode admitir.

A utilização de ações ou condutas procrastinatórias acarreta um desequilíbrio entre as partes, uma vez que além do desgaste comum de uma demanda, está submissa à utilização de estratégias com intuito de ganhar tempo ou até mesmo evitar decisões desfavoráveis. Logo, a eficiência do Judiciário é frontalmente afetada, uma vez que há mais sobrecarga de processos que não tem seus provimentos meritórios atendidos, bem como acarretam o ônus do tempo de tramitação e aumentando os custos envolvidos.

### 3.7.FRAGMENTAÇÃO DA LIDE

A economia processual tem como premissa básica a busca de um maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual<sup>376</sup>. Além disso, não basta apenas a prolação da sentença, sendo necessário que a atividade decisória realize o direito material de forma prática, com a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa<sup>377</sup>.

Todavia, o direito de ação é subvertido quando a parte realiza a chamada fragmentação ou fracionamento da lide, com a divisão das “pretensões relativas à mesma relação jurídica,

<sup>375</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Decisão Judicial**. São Paulo, 27 outubro 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiz-condena-bb-pagar-multa-peticao.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>376</sup> THEODORO JÚNIOR, ref. 363.

<sup>377</sup> CÂMARA, ref. 83.

com a finalidade de tentar multiplicar ganhos”<sup>378</sup>. Em tais casos, ocorre uma manipulação estratégica com o intuito de obter vantagens processuais, por meio de uma descoordenação de decisões. No voto vogal do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, no julgamento do Recurso Especial 2.000.231/PB<sup>379</sup>, este afirmou que tal conduta “merece repúdio, pois, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, acaba por encobrir a potencial utilização do processo com finalidade predatória, o que revela inequívoca desconformidade com os princípios da boa-fé e da cooperação”.

O tema já foi objeto de julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>380</sup>, em um caso em que a parte autora ajuizou três ações para discutir diferentes aspectos do mesmo contrato. O órgão julgador entendeu que havia conexão pela causa de pedir, justificando a reunião dos processos, nos moldes do artigo 54, do CPC. Todavia, a fragmentação caracterizou litigância de má-fé, uma vez que a parte buscou triplicar a prática dos atos processuais, justificando a imposição de multa no montante de 10% do valor da causa. Destaca-se trecho do voto do relator:

Mais que atuação abusiva, fica evidenciado o uso predatório da Justiça [...] houvesse realmente preocupação com excesso de processos, o autor não teria procedido a um verdadeiro 'fatiamento' da demanda, pois a racionalidade, economicidade e celeridade impõem que os aspectos do mesmo contrato, questionados pelo único devedor, em face do único credor, sejam discutidos numa só ação, e não em 3 (três) processos distintos, a demandar, por ato processual, 3 (três) impulsionamentos diversos do juiz, 3 (três) movimentações dos ofícios de justiça, 3 (três) manifestações das partes, abrindo-se a possibilidade das vias recursais em 3 (três) feitos distintos.

O professor italiano Tomasso Dalla Massara<sup>381</sup>, no que concerne à responsabilização por tais condutas, aduz que não deve haver uma rejeição prévia da demanda pelo Juízo, mas sim um sancionamento por todo ônus processual causado ao réu, independentemente do pagamento de sucumbência. Alerta, ainda, que uma das formas de coibição de tal prática seria a responsabilização direta do patrono da causa, posto que não é seu papel agravar a situação da parte contrária com o ajuizamento de demandas dispendiosas e múltiplas.

<sup>378</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica CIJMG nº 01/2022**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE581B0EE8B018211AB5B8827CE>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>379</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 2.000.438/PB**. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito. Limites da coisa julgada. Questão expressamente decidida no dispositivo da decisão. Condenação implícita [...] Relatora Ministra Nancy Andrighi, 18 de abril de 2024. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1829630793>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>380</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (15ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2006611-37.2020.8.26.0000**. Relator Desembargador Elói Estevão Trolly, 24 de abril de 2020. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/898839588>. Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>381</sup> DALLA MASSARA, Tommaso et al. La domanda frazionata e il suo contrasto con i principi di buona fede e correttezza: il 'ripensamento' delle Sezioni Unite. **Rivista di diritto civile**, v.54, n. 3, p. 345-363, magg/giugno, 2008.

A utilização maximizada do acesso ao Judiciário, em tais casos, potencializa os prejuízos tanto da parte adversa quanto para o Estado. Ainda com a facilitação trazida pelo processo eletrônico, há um desgaste de recursos, principalmente da defesa, uma vez que poderá ser surpreendida, a qualquer momento, por outra discutindo os mesmos feitos por outro ângulo. Vale frisar que não se condena a utilização da fragmentação, em casos de ocorrência de fatos supervenientes que justifiquem um novo ajuizamento, mas sim a utilização dessa tática como forma de potencializar ganhos no processo.

Desse modo, a multiplicação de demandas autônomas, mas “vinculadas”, acarreta uma dificuldade na gestão processual para o juiz, um prolongamento do processo e uma saturação do sistema judicial.

### 3.8.LITIGÂNCIA HABITUAL

Após abordar os diversos tipos de ações predatórias, a análise será direcionada à conduta daqueles que já são amplamente conhecidos no âmbito do Poder Judiciário. Todavia, é preciso mencionar uma distinção importante entre aqueles que acessam o Judiciário de forma habitual, daqueles que buscam com pretensões objetivas e sem caráter organizacional<sup>382</sup>.

Para Marc Galanter<sup>383</sup> os litigantes habituais, ou *repeat players*, são aqueles que ajuízam os mesmos tipos de ações, com interesses de resultados voltados também para as futuras demandas e têm recursos para prosseguir com seus interesses por um longo tempo. Suas características os posicionam em uma situação de vantagem em relação à parte adversa, uma vez que podem se utilizar com mais veemência das probabilidades e estratégias que possam maximizar seus ganhos após uma série de casos<sup>384</sup>.

---

<sup>382</sup> SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista Científica do STJ**, Brasília, n. 1, p. 193-221, 2020.

<sup>383</sup> GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

<sup>384</sup> Cumpre destacar que Capelletti e Garth citam em seu livro as vantagens dos litigantes habituais à luz dos ensinamentos de Galanter: “(I) maior experiência com o Direito que lhes possibilita melhor planejamento do litígio; (II) uso de economia de escala, consistente no uso de uma mesma estrutura para atender a um maior número de casos; (III) oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância julgadora; (IV) diluição dos riscos da demanda por maior número de casos e (V) a possibilidade de testar estratégias em casos específicos de modo a garantir expectativa mais favorável nos casos futuros.” CAPPELLETTI; GARTH, ref. 29, p. 70.

Já Lawrence E. Rothstein<sup>385</sup> assevera que os litigantes de grande volume têm interesses organizados com substanciais recursos financeiros e negócios jurídicos de natureza especializada, além de conhecerem os meandros dos processos jurídicos. Além disso, está presente a notoriedade perante a sociedade e sua abundância de recursos permitem que haja um fluxo constante e lucrativo de casos similares.

Considerando esse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem dedicado esforços para desenvolver políticas que visem evitar a judicialização e identificar os principais litigantes do sistema judiciário. A implementação do "Painel dos Grandes Litigantes"<sup>386</sup> representa uma iniciativa para aprimorar a gestão judiciária, oferecendo uma análise comparativa dos casos atuais, pendentes e anuais.

Constata-se que a Administração Pública *lato sensu* tem um grande peso na litigância do país, principalmente no polo ativo, com relação direta no número de execuções fiscais e ações envolvendo tributos<sup>387</sup>. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024<sup>388</sup> (ano-base 2023), as execuções fiscais somam 31% de todos os casos pendentes na Justiça. Além disso, a taxa de congestionamento na execução fiscal é de 87,8%, com duração, em média, de 07 anos e 09 meses.

Ademais, a execução fiscal é responsável por mais de um milhão de processos na Justiça Estadual, acompanhado de quase 873.000 referentes a demandas tributárias vinculadas a impostos – principalmente IPTU. Na Justiça Federal, o cenário não é diferente, tendo como protagonista as contribuições tributárias, seguidas das execuções fiscais que contam com quase 100.000 processos. Nesse ponto, deve ser salientado que a Justiça Estadual apresenta um acervo de execuções fiscais 10 vezes maior do que a Justiça Federal, o que demonstra que a participação dos municípios nesses números é bem significativa<sup>389</sup>.

Diante da intensa litigância, o CNJ, entre uma das diversas propostas feitas, expediu a Resolução nº 547/2024<sup>390</sup> que determinou a extinção das execuções fiscais de valores inferiores

---

<sup>385</sup> ROTHSTEIN, Lawrence E. The Myth of Sisyphus: Legal Services Efforts on Behalf of the Poor. **Journal Law Reform**, v. 7, p. 493-515, 1974.

<sup>386</sup> PRIMEIRA versão de painel sobre grandes litigantes no Brasil é lançada. **CNJ**, Brasília, 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/primeira-versao-de-painel-sobre-grandes-litigantes-no-brasil-e-lancada/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>387</sup> GRANDES LITIGANTES. **CNJ**, Brasília, atualização de 02 abril de 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>388</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>389</sup> *Ibid.*

<sup>390</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do

a R\$10.000,00 (dez mil reais), sem movimentação durante mais de um ano e sem a presença de bens penhoráveis. Além disso, restou constatado que 52,3% das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo do montante estipulado pela resolução.

Essa providência guarda uma correlação direta com o tema 1884 de Repercussão Geral<sup>391</sup> que entendeu pela legitimidade das extinções de execuções fiscais de baixo valor pela ausência do interesse de agir. Além disso, tal entendimento enaltece a utilização da conciliação ou soluções administrativas mais céleres, como o protesto.

Interpretando de forma conjunta os dados apresentados pelo Justiça em Números<sup>392</sup> e o tema ventilado nesse trabalho, a litigância responsável também deve ser imputada à Administração. Em que pese as prerrogativas administrativas vinculadas ao ente público, o ajuizamento de execuções fiscais deve ser feito de forma consciente e analisando o custo-benefício. Isso porque o valor pleiteado na ação fiscal pode ser inferior ao custo vinculado ao processamento judicial do pedido, principalmente quando se trata de cobranças municipais.

Ademais, diante do ajuizamento massivo de ações, não se realiza uma análise detalhada do tributo, observando-se os prazos de prescrição e demais termos indicados na legislação própria. Pode-se afirmar ainda que é frequente a Certidão de Dívida Ativa apresentar nulidades, e o ente público permanecer inerte em saná-las ao longo do processo (quando possível), acarretando a extinção e tornando inócuo um processo que se prolongou durante anos.

O protagonismo da Administração Pública também se relaciona ao grande contingente de servidores públicos existentes no país. Os pleitos negados de forma administrativa e as questões controvertidas são potenciais objetos de ações repetitivas<sup>393</sup>. Destaca-se que os instrumentos voltados para a resolução desse tipo de demanda não são utilizados de forma efetiva por seus legitimados, gerando um asoerboamento que poderia ser resolvido através de uma tese jurídica uniforme para determinado caso.

No âmbito privado, constata-se que os bancos ocupam um grande destaque no polo passivo das demandas, mas também têm participação relevante no ajuizamento de ações<sup>394</sup>. De

---

juízo do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>391</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 1.355.208/SC**. Direito constitucional e tributário. Extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir [...] Relatora Ministra Cármen Lúcia, 19 de dezembro de 2023. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2320400976>. Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>392</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *op cit.*

<sup>393</sup> COUTO, Matheus Fernandes Figueiredo. **A litigância judicial habitual do Estado de Minas Gerais em face de seus agentes públicos, por controvérsias decorrentes de remuneração**: estudo do fenômeno e suas causas. 2020. 121 f. Dissertação (Mestrado Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2020.

<sup>394</sup> GRANDES LITIGANTES, ref. 387.

forma a correlacionar com os assuntos mais demandados, imperioso destacar que na Justiça Estadual, o assunto mais demandado está relacionado a contratos e nos juizados especiais ocupam os primeiros lugares a responsabilidade do fornecedor pleiteando indenização por danos morais e materiais, respectivamente<sup>395</sup>.

Nesse ponto, constata-se que as ações envolvendo empréstimos e demais créditos vinculados a tais instituições são uma preocupação constante do Tribunal, principalmente diante à litigância predatória. Um exemplo que pode ser destacado é a Nota Técnica nº 02/2024<sup>396</sup> do TJ-RJ, que expressou um alerta quanto à necessidade de análise prévia das petição inicial e dos documentos anexados de demandas que pleiteiam nulidade ou revisão de contratos de empréstimos, com o intuito de combater eventuais demandas ilegítimas. Já no Maranhão, o Tribunal de Justiça criou um Núcleo de Justiça 4.0 especializado em empréstimos consignados para processamento e julgamento de demandas desse tipo, favorecendo o monitoramento e categorização ainda mais detalhada desse tipo de ação<sup>397</sup>.

Vale destacar que a litigância habitual, *per si*, não pode ser passível de sancionamento, uma vez que seria um óbice ao acesso à Justiça consagrado constitucionalmente. O intuito do presente trabalho é indicar que a utilização do direito de ação de forma frequente e voltada com o intuito de violar as normativas presentes nos ordenamentos jurídicos, principalmente no aspecto processual. Logo, deve-se ponderar se o ajuizamento massivo de ações por aqueles que detêm um monopólio de informações e recursos acarretam um cenário preocupante: de um lado, o excesso no número de processos em tramitação e de outro um acesso à justiça deficiente e lacunoso<sup>398</sup>.

---

<sup>395</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ref. 388.

<sup>396</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 02/2024**. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/nota\\_tecnica\\_n\\_02\\_2024](https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/nota_tecnica_n_02_2024). Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>397</sup> MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 22/2022: Demandas Predatórias**. 2022. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site\\_nugepnac/nota\\_tecnica\\_22\\_2022\\_demandas\\_predatorias\\_s\\_23\\_08\\_2022\\_17\\_31\\_45.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_2022_demandas_predatorias_s_23_08_2022_17_31_45.pdf). Acesso em: 28 jun. 2024.

<sup>398</sup> ALMEIDA, Ananda Palazzin de. **O Ministério Público como litigante habitual: uma atuação estratégica?** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

### 3.9. O SANCIONAMENTO DO ABUSO E OS LIMITES PARA ATUAÇÃO DAS PARTES NO ÂMBITO PROCESSUAL

Em seus escritos, Ada Pellegrini<sup>399</sup> aborda a figura do “*contempt of court*”. Esse conceito se refere à prática de qualquer ato que desrespeite, de forma processual ou administrativa, uma ordem ou decisão emitida por tais instituições, possibilitando a ocorrência de punições para aqueles que atentem contra a administração da Justiça.

No campo civil (*contempt civil*), mais próximo ao estudo desse trabalho, é possível observar a aplicação de multas, perda de direitos processuais e até punições mais severas, como a prisão, até que haja devida observância dos ditames legais. Em que pese o advento do *contempt* seja advindo do *common law*, países adotantes do *civil law* também têm a essência de tal conceito em alguns de seus dispositivos – à exemplo da litigância de má-fé.

O CPC/2015 trata de forma expressa sobre os deveres das partes e dos procuradores, incluindo a responsabilidade das partes por danos processuais. O próprio ordenamento preocupou-se com um mecanismo capaz de observar os atos que extrapolam os limites para o exercício legítimo de posições jurídicas<sup>400</sup>, tratando assim da figura do “*improbis litigator*”<sup>401</sup>. Tal responsabilidade é vinculada à necessidade de reparação por condutas processuais indevidas, demonstrando que o ordenamento coibiu o abuso de demandar e buscou prevenir casos em que o litigante vai à juízo mesmo sabendo não existir razão.

---

<sup>399</sup> “O *contempt civil*, destinado ao cumprimento das ordens judiciárias, pode ser direto ou indireto. O direto autoriza o juiz a prender imediatamente o recalcitrante, concedendo-lhe um prazo para justificar sua conduta. O indireto exige um procedimento incidental que, no *contempt* anglo-saxão, obedece aos seguintes requisitos: a) prova da ocorrência da ação ou omissão; b) que a ordem judiciária determine com clareza a ação ou omissão imposta à parte; c) que a parte seja adequadamente informada sobre o teor e a existência da ordem judiciária; d) que a ordem judiciária desrespeitada seja de possível cumprimento. A citação e a oportunidade de ser ouvido são atributos essenciais do procedimento. Com a citação, a pessoa deve ser informada das condições dentro das quais o atendimento à ordem judicial resultará na revogação das sanções. Após a apresentação das razões, o juiz decide, apreciando as provas produzidas, considerando ou não a parte em *contempt* e impondo uma sanção condicionada, a incidir no caso de a parte resistir em não cumprir a ordem desobedecida. Finalmente, a sanção imposta é concretamente aplicada, se o contemptor não cumprir a ordem. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**, v. 26, n. 102, p. 219-227, abr./jun. 2001.

<sup>400</sup> CARVALHO, Angelo Prata de. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro – contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. **Revista de Processo**, v. 319, p. 339-357, 2021.

<sup>401</sup> “É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.” NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897>. Acesso em: 27 abr. 2024.

Nesse ínterim, pode ser destacada a litigância de má-fé, que, com seu caráter endoprocessual, busca coibir os casos em que a conduta da parte não resguarda os limites da boa-fé, principalmente diante do dever da parte em dizer a verdade em juízo, independentemente da existência de texto expreso sobre o tema<sup>402</sup>. O sancionamento do abuso de direito não é uma negativa de acesso à justiça, mas a observância dos requisitos e pressupostos definidos em lei para a satisfação de determinado direito<sup>403</sup>.

O artigo 80, do CPC, por meio de um rol *numerus clausus*<sup>404</sup>, aborda as condutas valoradas de forma negativa pelo ordenamento jurídico, que podem ser chamadas de ilícitos processuais<sup>405</sup> – em uma clássica analogia ao conceito de “tipicidade” existente no direito penal<sup>406</sup>. São eles: (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (vi) provocar incidente manifestamente infundado; e (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório<sup>407</sup>.

A condenação por litigância de má-fé não é limitada apenas a um inciso, uma vez que o grau de subjetividade do dispositivo abre margem para uma fundamentação mais completa ao juiz, permitindo o enquadramento da atuação da parte em mais de uma hipótese. Além disso, não basta apenas a verificação da conduta na letra fria da lei ou mera presunção, sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa)<sup>408</sup> por parte daquele que causou o dano e o devido nexo de causalidade<sup>409</sup>.

Vale frisar que o legislador se utilizou de um conceito jurídico indeterminado, por meio da descrição axiológicas de condutas, o que acarreta uma dificuldade no preenchimento

<sup>402</sup> STOCO, ref. 267, p. 38-43.

<sup>403</sup> THEODORO JÚNIOR, ref. 229.

<sup>404</sup> GOUVEIA, Lúcio. A Dedução de Pedido ou Defesa Contra Texto Expreso de Lei ou Fato Incontroverso Como Hipótese de Litigância de Má-Fé e a Concessão da Tutela Provisória de Evidência *In*: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. **Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil - Tutela Provisória**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-tutela-provisoria/1139013250>. Acesso em: 23 abr.2024.

<sup>405</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. Sistematização dos ilícitos processuais. **Revista de Processo**, v. 48, n. 338, p. 41-76, abr., 2023.

<sup>406</sup> SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má-fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 380 *apud* MACEDO, Lucas Buri de. **Litigância de má-fé**. São Paulo: JusPodium, 2023. p. 198.

<sup>407</sup> BRASIL, ref. 22.

<sup>408</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.455.010/DF**. Processual civil. Impugnação do cumprimento de sentença. Litigância de má-fé não demonstrada. Aplicação da sanção civil prevista no art. 940 do código civil [...] Relator Ministro Raul Araújo, 25 de junho de 2019. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859210508/inteiro-teor-859210518>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>409</sup> CÂMARA, ref. 83.

semântico dos “tipos” indicados como litigância de má-fé. Somado a isso, a necessidade de presença do elemento subjetivo e sua devida comprovação é bastante dificultosa, acarretando óbices para um sancionamento eficaz<sup>410</sup>. Nesse sentido, há corrente, com fundamento no direito alemão, que assevera que uma conduta ilícita e violadora dos ditames processuais não deve carecer de análise subjetiva para a respectiva censura do ato<sup>411</sup>.

Inclusive, para sua ocorrência no âmbito do processo, será, ainda, necessário que o magistrado, de ofício<sup>412</sup> ou a requerimento, analise determinada conduta sob a régua da proibidade processual e demais axiomas processuais, mas também baseado nos padrões éticos determinados por determinado corpo social – retratando que diante de um instituto com características tão subjetivas, a cautela será primordial, sob pena de restringir a atuação das partes ou ocorrer um sancionamento injusto.

A condenação da multa pode ser feita de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, bem como corresponderá ao valor entre 1% a 10% do valor corrigido da causa. Tal montante será dirigido, à título de indenização, à parte que sofreu os prejuízos, bem como deve ser somado aos honorários e despesas que foram efetuadas<sup>413</sup>. A quantia não deve ser irrisória e deve atingir potencialmente seu patrimônio, uma vez que “se não teme agir de má-fé, que tema ao menos a multa”<sup>414</sup>.

Luís Fernando Schuartz<sup>415</sup> destaca que a reincidência da conduta ilegítima ou das estratégias abusivas deve ser observada. Inclusive, salienta que a sanção poderá variar de acordo com a reiteração, sob pena de ineficácia. Isso ocorre porque, se os benefícios marginais das condutas abusivas forem crescentes, é necessário neutralizá-los por meio de um número exponencial de punições que superem os benefícios marginais.

---

<sup>410</sup> MACÊDO, ref. 159.

<sup>411</sup> GOUVEIA, ref. 404

<sup>412</sup> Sobre a atuação de ofício do juiz, cabe destacar: “A possibilidade da litigância de má-fé vir a ser declarada *ex officio*, com a consequente aplicação de multa, constitui medida salutar na evolução do processo civil brasileiro. Tal regra coaduna-se com a orientação hoje predominante a respeito dos poderes e deveres do Juiz. Mais do que um simples telespectador da batalha travada entre as partes, o Magistrado tem hoje o dever de zelar pela eficácia da prestação jurisdicional, quer determinando a produção de provas, quer punindo condutas desleais.” DORIA, Rogéria Dottí. A litigância de má-fé e a aplicação de multas. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord). **Estudos de Direito Processual Civil–homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo. Revista dos Tribunais, p. 648-655, 2005.

<sup>413</sup> BRASIL, ref.22.

<sup>414</sup> ELIAS, Ana Carolina Vilela Blanco. A condenação do litigante de má-fé. **Revista dos Juizados Especiais**, Editora Fiuza, v. 9, n. 32, p. 26, abr. 2004.

<sup>415</sup> SCHUARTZ, Luis Fernando. Abuso do direito de defesa e reforma processual. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 29, p. 205–219, 2005.

O Superior Tribunal de Justiça já se debruçou na análise da legitimidade das sanções ligadas à litigância de má-fé. Pode ser destacado o entendimento de que o uso teratológico do recurso especial, desrespeitando as regras básicas de competência estabelecidas na Constituição (CRFB/88), é considerada uma conduta temerária<sup>416</sup>. Além disso, a interposição de sucessivos recursos inadmissíveis também gera sancionamento, uma vez que o uso de tais direitos destituídos de qualquer fundamento, apenas com o intuito protelatório, subverte o acesso à justiça<sup>417</sup>.

O Tribunal da Cidadania<sup>418</sup> também consignou que não é possível que seja aplicada a multa por litigância de má-fé em razão de atuação profissional de advogados públicos ou privados, membro da Defensoria e membro do Ministério Público. Em tais casos, a responsabilização disciplinar deverá ser apurada pelo órgão de classe ou pela Corregedoria de cada instituição. Nesse sentido, constata-se que se trata de uma sanção aplicada diretamente às partes no processo, ou seja, autor, réu e terceiro interveniente, corroborando ao entendimento exarado do artigo 79, do CPC.

Quanto aos advogados, a doutrina entende que devem ser levados em consideração nos casos de sancionamento quanto ao cometimento de abusos processuais. Taruffo<sup>419</sup> afirma que é frequente que a conduta abusiva deva ser imputada ao advogado, diante da discricionariedade dada pelo cliente para decidir e optar sobre as melhores escolhas dentro daquele processo. Há corrente que defende que seria considerado injusto um sancionamento do cliente perante atuações ilegítimas praticadas pelo advogado<sup>420</sup>. Em que pese a possibilidade de uma ação regressiva, é utópico pensar que a parte demandante teria ciência dessa possibilidade,

---

<sup>416</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Agravo Interno na Reclamação 34.891/SP**. Interposição contra acórdão do STJ. Ausência de previsão legal. Litigância de má-fé. Multa [...] Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://shorturl.at/goKpq>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>417</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial 1.333.425/SP**. Ação reintegração de posse. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Prequestionamento [...]. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/900042504>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>418</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 71.836/MT**. Ato Judicial. Excepcionalidade Configurada. Ilegalidade, Teratologia Ou Abuso De Poder. Advogado. Terceiro Interessado [...] Relator: Ministro Raul Araújo, 26 de setembro de 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/IPE4C>. Acesso em: 27 ago. 2024.

<sup>419</sup> TARUFFO, ref. 237.

<sup>420</sup> LEAO, Androaldo. O litigante de má-fé. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 42 *apud* GOUVEIA, Lúcio Grassi. Impossibilidade de penalização direta do advogado por prática de atos de litigância de má-fé: uma análise do sistema brasileiro no contexto mundial. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 13, n. 27, p. 347-376, jan./jun., 2008.

principalmente frente ao seu próprio advogado. Nesse mesmo sentido, Luis Fernando Schuartz<sup>421</sup> afirma:

Os textos normativos-jurídicos que tratam da litigância de má-fé parecem subscrever implicitamente a suposição convencional de que o papel do advogado é a de um prestador de serviços que executa fielmente as ordens de um cliente soberano [...]. Em regra, o cliente apenas entra em cena, decisivamente, no momento de contratação do advogado e o processo de troca de informações entre ambos para efeitos de prestação de contas é comandado seletivamente pelo advogado na forma mais apropriada à satisfação de seus próprios interesses. Nesse sentido, a possibilidade de punição cria para o advogado um incentivo adicional à adoção de uma postura mais alinhada com os interesses legítimos do cliente e o interesse público.

No direito inglês, Neil Andrews<sup>422</sup> assevera que o advogado pode ser condenado a arcar com os custos da parte contrária em caso de atuação imprópria, não razoável ou negligente no caso ou pode ser impedido de obter o reembolso das despesas de seu cliente, caso seja caracterizada sua má-conduta.

Diante da correlação com o aspecto econômico do processo, o STJ também já entendeu que a condenação por litigância de má-fé não implica na revogação do benefício da gratuidade de justiça<sup>423</sup>, entendida como uma medida de inclusão na busca do exercício de direitos. Foi destacado que a forma de atuação da parte no processo não pode ser atrelada ao estado de hipossuficiência para os demais atos do processuais. Todavia, questiona-se que tal entendimento também deve ser adotado nos casos de reiteração, uma vez que um benefício poderia ser utilizado como incentivo às condutas abusivas.

Adentrando à seara do processo penal, não há possibilidade de multa por litigância de má-fé, mesmo diante do ajuizamento de recursos protelatórios. Diante dos princípios que regem a esfera criminal, restou decidido que a sua aplicação constituiria indevida analogia *in malam partem*, haja vista ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal e prejuízo para o réu<sup>424</sup>.

---

<sup>421</sup> SCHUARTZ, ref. 415.

<sup>422</sup> ANDREWS, Neil. Fundamentos dos custos legais: responsabilidade do vencido, acesso à justiça e disciplina processual. **Revista de Processo**, v. 39, n. 229, p. 339-355, mar. 2014.

<sup>423</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.663.193/SP**. Litigância de má-fé. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Revogação do benefício. Descabimento [...] Relatora Ministra Nancy Andrighi, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/548779396>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>424</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 401.965/RJ**. Escoamento in albis do prazo recursal. Multa por litigância de má-fé. Seara penal. Impossibilidade. Ordem parcialmente concedida [...] Relator Ministro Ribeiro Dantas, 16 de setembro de 2017. Disponível em: <https://shorturl.at/8SUQw>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Nessa passada do direito penal, outra figura que ganhou cenário foi o estelionato judicial, que “consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, artil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda”<sup>425</sup>. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que se trata de uma conduta atípica no âmbito criminal, não configurando as elementares previstas no artigo 171, do CP<sup>426</sup>. Isso porque tal deslealdade é considerada uma infração civil-administrativa, sujeita à punição por legislações próprias, garantido o contraditório<sup>427</sup>.

Tal entendimento abre margem para uma atuação abusiva das partes dentro do processo, que se soma com a subjetividade das medidas processuais e o caráter amplo e genérico dos incisos que tratam sobre a litigância de má-fé. De um lado, a parte que sofreu os prejuízos tem a sensação de impunidade, de outro a sensação de vitória pela parte que atuou de maneira predatória é um estímulo para a repetição de tais atos.

### 3.10. ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO

Conforme discutido anteriormente, o abuso processual e a litigância predatória são responsáveis por sobrecarregar o sistema judicial de diversas maneiras, violando de forma direta o acesso à justiça e destacando a importância da análise do direito sob a perspectiva econômica.

Luiz Fux e Bruno Bodart<sup>428</sup>, em obra específica sobre o tema, entendem que a intersecção entre economia e direito aborda a implementação de um novo método que busca romper com a visão "anticientífica" historicamente perpetuada pelos juristas na formulação e aplicação das normas jurídicas – normalmente, aderentes dos modos tradicionais de abordagem de problemas e argumentação<sup>429</sup>. Nesse sentido, Ivo Gico Jr<sup>430</sup> conceitua a Análise Econômica

<sup>425</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 435.818/SP**. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Tentativa de estelionato judicial. Absolvição. Atipicidade reconhecida [...] Relator Ministro Ribeiro Dantas, 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860157865/inteiro-teor-860157894>. Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>426</sup> BRASIL, ref. 333.

<sup>427</sup> *Ibid.*

<sup>428</sup> FUX, ref. 127.

<sup>429</sup> Destaca-se: “A educação jurídica, principalmente no Brasil, é divorciada das outras disciplinas, como a economia, que, quando são ministradas, o são de forma irrelevante para as disciplinas jurídicas. Como consequência desta falta de diálogo do direito com as demais disciplinas sociais está a falta de conhecimento sobre como esses saberes podem contribuir para uma análise mais robusta dos fatos apresentados aos operadores do direito”. NASSARO, Luana Varzella Mimary; DENARDI, Eveline. **Algumas considerações sobre a análise econômica do direito na contemporaneidade**. Direito UNIFACS- Debate Virtual. n.259, jan. 2022. Disponível em: <https://shorturl.at/iPkQk> Acesso em: 08 jul. 2024.

<sup>430</sup> GICO JR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-332, ja/jun., 2010.

do Direito como “a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico”.

Diante da vasta aplicabilidade nos diversos ramos do Direito e dos temas abordados neste trabalho, a Análise Econômica do Direito (AED) será examinada sob uma ótica processual. Este estudo não se limita apenas às condutas dos juristas, mas também explora as oportunidades percebidas pelas partes no momento de decisão de litigar judicialmente, sob pena de limitar as possibilidades de aplicação mais benéficas.

De acordo com Richard Posner<sup>431</sup>, as consequências das decisões tomadas pelos indivíduos mediante condições de profunda incerteza são essenciais para análise do custo-benefício de determinada conduta. O que se relaciona diretamente com a otimização da escolha pelo litígio, que deve ser pautada nas seguintes etapas: (i) controvérsia e quais são os métodos de resolvê-la; (ii) quais são os meios menos gravosos e onerosos para salvaguarda do bem jurídico do caso concreto<sup>432</sup>; (iii) quais serão as estratégias para o sucesso da demanda, a delimitação dos pedidos e o arcabouço probatório necessário.

Após esse momento, passa-se para dois pontos que devem ser analisados com extremo cuidado: os riscos e benefícios de determinada demanda e os aspectos financeiros que envolvem o pleito<sup>433</sup>. Nesse contexto, a AED ganha uma forte representação, por meio da avaliação das probabilidades de sucesso, as consequências da escolha pela via judicial ou extrajudicial, bem como a potencialidade dos benefícios em contrapartida aos custos de cada escolha.

Deve-se ter em mente qual o valor esperado de determinada ação, uma vez que, como descreveu Jordi Nieva Fenoll: “*el esfuerzo que se dispensa en el proceso no sea desproporcionado en relación com el resultado que se espera obter con el mismo*”<sup>434</sup>. Inclusive, Steven Shavell<sup>435</sup> aduz que o volume de litígios, ainda que sem a análise de sua (in)adequação, demonstra que a parte demandante não leva em conta os custos legais dos terceiros vinculados àquela ação (réu e o próprio Estado por meio dos magistrados); bem como

---

<sup>431</sup> POSNER, Richard Allen. El movimiento del análisis económico del derecho: desde Bentham hasta Becker. **THEMIS**, n. 44, p. 37-54, 2002.

<sup>432</sup> MORAIS, Anna Luiza Vitor de; MARTINS, Gustavo Rocha. A máxima da ponderação e a análise econômica do direito: uma técnica para a tomada de decisões pautada na eficiência. **Revista Vianna Sapiens**, v. 4, n. 2, p. 29-29, 2013.

<sup>433</sup> ARENHART, ref. 350.

<sup>434</sup> FENOLL, ref. 13, p. 133.

<sup>435</sup> SHAVELL, Steven. The fundamental divergence between the private and the social motive to use the legal system. **The Journal of Legal Studies**, v. 26, n. S2, p. 575-612, 1997.

não leva em consideração os efeitos que aquela demanda poderá acarretar no próprio corpo social e no sistema judicial.

Fernando Santos Arenhart<sup>436</sup> reforça uma pontuação já trazida ao longo do trabalho sobre o custo do ajuizamento da ação e a utilização passiva do Judiciário, principalmente quando abarcada pela gratuidade de justiça. Uma das formas de controle de demandas seria o “aumento do preço do Judiciário” por meio das taxas judiciárias. Isso porque a diminuição dos custos acarreta uma potencialização do número de autores que, apesar de terem valores esperados menores, ainda assim ajuízam uma ação, tendo em vista o incentivo financeiro dado por parte do próprio Estado.

Não se perde de vista que a gratuidade de justiça é um dos pontos basilares para uma garantia de efetividade do acesso à justiça, contudo tal benefício não pode ser tido como um respaldo para o favorecimento de demandas ilegítimas. Inclusive, os Centros de Inteligência representam uma ferramenta eficaz para a análise do ajuizamento de demandas predatórias e verificação de possível utilização indevida da gratuidade de justiça. Na eventualidade de ser constatado o uso abusivo desse benefício mediante o ingresso de ações oportunistas, poderia ser aplicada uma sanção vinculada ao próprio nome da parte demandante, como, por exemplo, uma isenção parcial.

A criação de um dispositivo similar à “Ordem Inglesa dos Custos Desperdiçados” também pode ser implementado como uma forma de coibição. Nesse modelo, os custos decorrentes das práticas abusivas são atribuídos ao advogado considerado responsável pelo abuso, de ofício pelas Cortes. Não é preciso esperar um requerimento da parte, podendo o próprio magistrado, ao vislumbrar conduta abusiva, já determinar a sanção. Tal instrumento seria eficaz para o combate à reincidência em outros processos de responsabilidade do mesmo patrono<sup>437</sup>.

Salienta-se que a AED não se limita apenas à analisar os custos da atividade litigiosa, mas também prescreve como é possível conciliar as noções de justiça com maximização dos ganhos, eficiência na gestão processual, melhor alocação de recursos e decisões mais detalhadas nas causas e consequências. A utilização, por exemplo, da conhecida Regra de Pareto do

---

<sup>436</sup> ARENHART, ref. 350.

<sup>437</sup> TARUFFO, ref. 237.

80/20<sup>438</sup> gera aperfeiçoamento na alocação dos recursos<sup>439</sup> disponíveis tanto pelo Judiciário quanto pelas partes.

Duas assertivas são imprescindíveis para a aplicação da AED em um processo: (i) a de caráter normativo que descreve como deveria ser determinada realidade; (ii) a de caráter positivo que questiona como está a realidade atual<sup>440</sup>. Aplicando no aspecto processual, o questionamento deve ser “como deve ser toda a tramitação de um processo judicial conforme os princípios jurídicos que lhe são inerentes?” e, posteriormente, “como tem sido a tramitação dos processos atualmente nos Tribunais?”. Essas perguntas são consideradas bússolas para a análise das lacunas existentes na aplicação plena dos direitos e garantias, bem como das brechas legais existentes para uma atuação abusiva.

Gico Jr<sup>441</sup> aduz que a incerteza jurídica pode ser considerada um dos estímulos para os comportamentos abusivos e para o aumento de casos levados ao Judiciário. Por meio do chamado ciclo da litigância, entende que a previsibilidade decisional, ainda que mínima, possibilita a formação de estratégias mais concretas e escolhas mais coerentes. Todavia, quando a segurança é comprometida por meio de “choques”, como mudanças drásticas de entendimentos, novas legislações e condições socioeconômicas, a procura pelo Judiciário tende a aumentar, devido à dificuldade em determinar qual norma será aplicada nesse novo contexto.

Os litígios são dotados de um fluxo natural, principalmente porque o direito deve caminhar conforme as mudanças da sociedade para que haja efetividade na aplicação das normas jurídicas. A segurança jurídica não constitui um engessamento do trabalho dos magistrados, nem um empecilho ao seu livre convencimento, mas uma forma de resguardar a mínima estabilidade dos entendimentos e garantir a proteção das expectativas legítimas das partes. O incentivo aos precedentes<sup>442</sup> vinculantes e os instrumentos de uniformização de

<sup>438</sup> De acordo com essa teoria, 80% dos resultados são causados por apenas 20% dos motivos.

<sup>439</sup> SANTOS FILHO, Sirio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, p. 210-226, maio/ago., 2016.

<sup>440</sup> DOGNINI, Leandro Lyra Braga; PEREIRA, Daniel Queiroz. Análise Econômica do Direito: Perspectiva histórica e reflexos no direito processual. **RJLB**, v. 7, n. 5, p. 1478-1479, 2021.

<sup>441</sup> GICO JR., Ivo T. The tragedy of the Judiciary: an inquiry into the economic nature of Law and Courts. **German Law Journal** v. 21, n. 4, p. 644–673, May, 2020.

<sup>442</sup> Inclusive, nesse ponto, Marinoni aborda um ponto importante quanto à atuação dos juízes e o respeito aos precedentes: “É preciso colocar um ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com as Cortes Supremas. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do direito e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário. Além disso, não deve transformar a sua decisão em obstáculo que precisa ser contornado mediante a interposição de recurso, violando o direito fundamental à duração razoável do processo.”. MARINONI, ref. 35, p. 51.

jurisprudência são formas efetivas de fortalecimento do próprio acesso à justiça. Nesse sentido, Marinoni<sup>443</sup> assevera:

A parte que se julga prejudicada, quando tem conhecimento de que o Judiciário não ampara a sua pretensão certamente não tem razão para gastar tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que, de antemão, sabe que lhe será desfavorável. Contudo, quando ao advogado, não resta uma alternativa a não ser informar ao seu cliente de que, no que diz respeito ao problema, o Judiciário já decidiu e tem decidido de várias formas, fica a parte com a viva impressão de que deve propor a demanda, arriscando obter uma decisão favorável [...] O autor da ação é obrigado a pensar com a lógica de um apostador, transformando o distribuidor judicial em uma espécie de roleta, cujo último sopro determinará a sorte no litígio. Há nítida possibilidade de o Judiciário ser visto como uma casa lotérica, na qual a aposta é conveniente, mesmo se podendo pagar caro.

Atrelado a isso, a jurimetria, que consiste na utilização de métodos quantitativos e estatísticos para análise de dados jurídicos com objetivo de investigar processos de decisão e tendências relevantes do sistema jurídico, pode ser um instrumento ímpar para melhores escolhas quanto ao gerenciamento processual, quanto a uma melhor alocação de recursos. Um estudo feito pela Associação Brasileira de Jurimetria constatou que a especialização de varas tem um impacto extremamente positivo na qualidade das decisões, principalmente em áreas que demandem mais cautela (como Varas de Violência Doméstica e, até mesmo, as Varas de Organização Criminosa presentes no TJ-RJ) - ainda que não haja mudanças tão notórias no tempo de tramitação dos processos. Por outro lado, a unificação de serventias não gerou uma aceleração no processamento dos litígios. Para que tal escolha seja feita de forma mais eficiente, será necessário observar alguns fatores: “I) o nível de digitalização dos casos novos; II) o volume de processos físicos; III) o apoio dos magistrados das localidades em que a unificação de será implantada; e IV) a elaboração de um plano prévio de implantação que inclua pelo menos o treinamento dos serventuários<sup>444</sup>.”

A jurimetria surge como forma complementar da análise qualitativa do direito, principalmente através de uma alocação mais eficiente de recursos e otimizando o fluxo de trabalho do Judiciário. Por exemplo, se uma análise quantitativa demonstra que há certo padrão de decisão em relação a determinado órgão ou juiz, há um aumento da possibilidade de serem feitas melhores estratégias para a otimização do processo.

A utilização desses mecanismos não impõe um obstáculo ao acesso ao Judiciário; pelo contrário, promove um acesso à justiça mais efetivo, com as devidas garantias asseguradas. A

---

<sup>443</sup> MARINONI, ref. 35, p. 60.

<sup>444</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Relatório de Pesquisa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Jus>. Acesso em: 25 ago. 2024.

aproximação entre o direito e a economia não deve ser vista de forma fria e calculista, sem considerar as peculiaridades das demandas, especialmente em áreas que envolvem situações mais específicas, como o direito penal e o direito de família. No entanto, a aplicação de tais estudos, particularmente em áreas com alta demanda, pode ser um mecanismo capaz de garantir a redução do ingresso de demandas indevidas, a padronização das decisões e a utilização do Judiciário como uma *ultima ratio*, destacando os meios de autocomposição para a resolução dos conflitos.

A utilização do sistema judicial deve ser feita com responsabilidade, respeitando os princípios jurídicos e evitando abusos que sobrecarregam e prejudicam a eficiência do sistema judicial. Somado a isso, a leitura da gestão processual e decisional do magistrado deve ser feita por meio de lentes consequencialistas, garantindo a promoção de uma justiça efetiva e justa. Assim, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover<sup>445</sup>, “o novo Poder Judiciário não depende só da Constituição; não depende só dos juízes. Depende de todos nós”.

---

<sup>445</sup> GRINOVER, ref. 261.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho discutiu a aplicação do acesso à justiça em contraposição à judicialização predatória, bem como seus pontos de contato com a análise econômica do direito. A pesquisa foi dividida em três eixos: (i) abordagem do conceito de acesso à Justiça e acesso ao Judiciário sob a ótica da efetividade do processo; (ii) os contornos da boa-fé, do abuso de direito e do abuso processual, além da reflexão quanto ao papel do magistrado na condução do processo; (iii) o conceito de judicialização predatória e suas classificações, com ênfase nas consequências para o sistema judiciário atrelada a breves análises sobre o prisma econômico.

A análise aprofundada do princípio do acesso à justiça, por meio de suas dimensões e obstáculos, buscou demonstrar que a aplicação prática desse axioma transcende o mero acesso aos tribunais, uma vez que permeia diversas esferas e temas de um sistema jurídico. Ficou evidenciado que a construção do conceito de acesso à justiça é complexa e sua subversão gera impactos diretos aos direitos consagrados pela Constituição Federal.

Além disso, constatou-se que o direito de ação não se resume apenas a instauração do processo, mas também deve levar em consideração os sujeitos envolvidos na demanda e o conteúdo apresentado, abrangendo, igualmente, a defesa e aqueles terceiros que porventura ingressem na demanda. Vale frisar que uma escolha pela via judicial também deve ser feita de forma consciente, analisando os seguintes fatores: (i) viabilidade da ação; (ii) possibilidade de resolução extrajudicial; (iii) aspectos legais envolvidos na demanda; e (iv) estratégias processuais necessárias para a melhor resolução do conflito.

O intuito de trazer o Poder Judiciário para mais perto dos cidadãos não pode, paradoxalmente, ser também o instrumento que os afasta de obterem a consciência de seus direitos de forma plena, bem como que obtenham demoras, custos elevados e desgaste emocional desnecessários como óbices à satisfação de seu direito. Destacou-se, ainda, que o processo não pode ser visto apenas pela ótica meramente formalista, mas sim como um meio eficaz para a resolução de litígios e proteção de direitos. Nesse ponto, o trabalho reforçou que a efetividade do processo deve se assentar na aptidão de concretizar a justiça de maneira célere e eficiente e garantindo resultados úteis àqueles que buscam satisfazer suas pretensões.

Não se perdeu de vista que o crescimento do número de processos e as condutas dos sujeitos processuais também passaram a ser grandes preocupações do Poder Judiciário, especialmente diante dos desafios quanto à alocação de recursos e capacidade de resposta

segundos os ditames assegurados pela Carta Magna. A intensificação da cultura da sentença, acarretando o fenômeno da hiperjudicialização, abarca demandas legítimas, mas também a utilização do sistema judicial por meio de práticas abusivas e contrárias aos ditames legais, seja no ajuizamento da ação ou no desenrolar do processo.

Ademais, compreendeu-se que o conceito de abuso de direito pode ser entendido como um parâmetro para análise das condutas das partes, observando se estas se encontram dentro da função social e dos direitos e deveres indicados pelo ordenamento jurídico, com o intuito de coibir a prática abusiva do exercício de direitos. Salientou-se, ainda, que a boa-fé processual guarda uma relação estreita com dever de cooperação das partes para a garantia de uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável.

Entendeu-se, também, que a concepção de processo como instrumento dialógico proporciona ao magistrado um papel ativo no gerenciamento do processo. Deve ser formado ambiente jurídico propício para que as alegações sejam devidamente debatidas, mas também decisões que promovam a estabilidade e a preservação da confiança nas relações sociais. O dirigismo do juiz dentro do processo deve transcender a análise estritamente técnica das argumentações e das provas, atentando-se também para os temas debatidos, a forma como são apresentados no caderno processual e os comportamentos das partes ao longo do processo.

Constatou-se, para mais, que as condutas abusivas e ofensivas ao ordenamento jurídico comprometem a garantia de acesso à justiça dos demais indivíduos, além de gerarem a insustentabilidade na prestação jurisdicional conforme os ditames do ordenamento constitucional-processual. As consequências dessas práticas resultam em um congestionamento do Poder Judiciário, o que impossibilita a resolução adequada e célere dos litígios, além de desrespeitar as prerrogativas processuais. Vale frisar que a análise feita no trabalho não milita contra o acesso ao judiciário, mas sim contra escolhas ilegítimas que têm a intenção de prejudicar terceiros ou burlar a legislação.

O exponencial crescimento da litigância predatória foi observado com atenção pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aprovou a Recomendação 127/2022, conforme destacado no trabalho. Esta recomendação sugere aos tribunais a adoção de medidas cautelares com o intuito de coibir esse comportamento crescente no meio jurídico. Trata-se de um marco importante no estudo de tais ações e condutas, pois serve como uma bússola para análises mais profundas sobre esse fenômeno atual, além de orientar o sancionamento necessário para a coibição da reiteração dessas práticas.

Nesse ínterim, foram esmiuçadas as classificações de demandas predatórias que podem ser encontradas nos processos atuais. Destaca-se que se trata apenas de um rol exemplificativo,

uma vez que, assim como o corpo social, o direito tem um caráter dinâmico e se remodela continuamente. O intuito dessa análise pormenorizada foi identificar que as condutas e ações abusivas têm uma amplitude notável e não se limitam apenas à litigância de má-fé abordada no artigo 80 do Código de Processo Civil, pleiteando soluções específicas para sua identificação e coibição.

Observou-se, ainda, que a análise econômica do direito consiste não apenas em avaliar os custos da atividade litigiosa, mas também em prescrever como é possível conciliar as noções de justiça com a maximização dos ganhos, a eficiência na gestão processual, a melhor alocação de recursos e a elaboração de decisões mais detalhadas quanto às causas e consequências. Além disso, uma avaliação abrangente, tanto pela parte autora quanto pelo magistrado no momento decisional, deve considerar não apenas os custos do processo, mas também todos os impactos que determinada demanda pode ocasionar na estrutura estatal e na coletividade.

Portanto, ante todo o exposto, o presente trabalho teve como finalidade suscitar um questionamento sobre os limites do acesso ao Judiciário e a distorção desse direito constitucionalmente assegurado para a obtenção de direitos ilegítimos e a propositura de ações oportunistas. A garantia de um acesso à justiça justo, efetivo e célere não é apenas um dever dos órgãos judiciais, mas um compromisso de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ABREU, Rafael Sirangelo. **Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2020.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Proteção da boa-fé subjetiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 39, n. 126, p. 187-234, jun., 2012.
- ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Interpretação dos atos processuais. Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2019. *E-book*.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros. 2008.
- ALMEIDA, Ananda Palazzin de. **O Ministério Público como litigante habitual: uma atuação estratégica?** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de; REGO, George Browne. Pragmatismo jurídico e decisão judicial. **Pensar**, v. 20, n. 2, p. 404-429, mai./ago. 2015.
- ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-contencioso-civel-no-cpc-2015/1302632573>. Acesso em: 17 fev. 2024.
- ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078> Acesso em: 07 jul. 2024.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.
- ANDOLINA, Italo. “Cogzione” ed “esecuzione forzata” nel sistema della tutela giurisdizionale, p. 28. *In*: BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. 2010. 217 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- ANDREWS, Neil. Fundamentos dos custos legais: responsabilidade do vencido, acesso à justiça e disciplina processual. **Revista de Processo**, v. 39, n. 229, p. 339-355, mar., 2014.
- ARENHART, Fernando Santos. **A análise econômica da litigância: teoria e evidências**. 2009. 117f. Trabalho monográfico (Graduação em Bacharel em Ciências Econômicas) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Relatório de Pesquisa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Jus>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 163, p. 50-59, set. 2008.

BACAL, Eduardo A. Braga. Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 5, n. 5, p. 262-291, jun., 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: o devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 23-25, p. 59-103, 1982.

BARROS JÚNIOR, José Maria de. **O acesso à justiça em Portugal e no Brasil**: reflexões em torno dos modelos de proteção jurídica às pessoas em situação de insuficiência econômica. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica) Acesso em: 07 jul. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. 2010. 217 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: SaraivaJur, 2019. *E-book*.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 251-290, maio/ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original117591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 90, de 2021**. Dispõe sobre a reunião de ações judiciais em face da identificação de demanda opressiva. Disponível em: <https://shorturl.at/Ssjep> Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1.647.452/RO**. Responsabilidade civil objetiva. Limite de tempo de espera em fila de banco estabelecido por lei local. Relação de consumo. Obrigação de indenizar [...] Relator Ministro Luís Felipe

Salomão, 26 de fevereiro de 2019. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859535428/inteiro-teor-859535430>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 99.606/SP**. Cumprimento de sentença. Medidas executivas atípicas. Cabimento. Restrição do direito de dirigir. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 de novembro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801506719&dt\\_publicacao=20/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801506719&dt_publicacao=20/11/2018). Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1.306.463/RS**. Suspensão do processo. Homologação antes de ser publicada a decisão recorrida. Impossibilidade da prática de ato enquanto paralisada a marcha processual. Relator: Ministro Herman Benjamin, 04 de setembro de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102271996&dt\\_publicacao=11/09/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102271996&dt_publicacao=11/09/2012) Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1.897.338/DF**. Direito de informação, expressão e liberdade de imprensa. Direitos não absolutos. Compromisso com a ética, a verdade e o interesse público. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 24 de novembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integracao&documento\\_sequencial=140739952&registro\\_numero=201901914238&peticao\\_numero=202100077468&publicacao\\_data=20211125](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integracao&documento_sequencial=140739952&registro_numero=201901914238&peticao_numero=202100077468&publicacao_data=20211125) . Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial 2.021.665/MS**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1198&cod\\_tema\\_final=1198](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198). Acesso: 19 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp 1.817.845/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de outubro de 2019. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito e assédio processual. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nre>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.866.232/SP**. Direito empresarial e direito econômico. Direito da concorrência. Ação fundada em publicidade enganosa, proposta por sociedade empresária concorrente e não por consumidor. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21 de março de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221866232%22%29+ou+%28RESP+adj+%221866232%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 137.206/SP**. Habeas corpus preventivo. Imputação de homicídio triplamente qualificado e fraude processual. Trancamento da ação quanto ao segundo delito. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 01 de dezembro de 2009. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8607749/relatorio-e-voto-13677427>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 165.282/SP**. Competência justiça militar x justiça comum. Fraude processual (art. 347, cp) conexas a homicídio de civil. Delitos praticados por policiais militares da ativa em serviço. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de junho de 2022. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201553723&dt\\_publicacao=27/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201553723&dt_publicacao=27/06/2022). Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial 1.908.904/PA**. Ação de cobrança. Condomínio. Cumprimento de sentença. Violação ao art. 489. Omissão. Vício não configurado. Débitos condominiais. Natureza *propter rem*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 31 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1521104355/decisao-monocratica-1521104418>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial 1.410.839/SC**. Recurso especial. Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Caráter protelatório. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Aplicabilidade. Relator Ministro Sidnei Beneti, 14 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25087437/inteiro-teor-25087438>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 2.000.438/PB**. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito. Limites da coisa julgada. Questão expressamente decidida no dispositivo da decisão. Condenação implícita. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 18 de abril de 2024. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1829630793>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.455.010/DF**. Processual civil. Impugnação do cumprimento de sentença. Litigância de má-fé não demonstrada. Aplicação da sanção civil prevista no art. 940 do código civil. Relator Ministro Raul Araújo, 25 de junho de 2019. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859210508/inteiro-teor-859210518>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Agravo Interno na Reclamação 34.891/SP**. Interposição contra acórdão do STJ. Ausência de previsão legal. Litigância de má-fé. Multa. Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://shorturl.at/goKpq>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Recurso Especial 1.333.425/SP**. Ação reintegração de posse. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Prequestionamento. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/900042504>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 71.836/MT**. Ato Judicial. Excepcionalidade Configurada. Ilegalidade, Teratologia Ou Abuso

De Poder. Advogado. Terceiro Interessado [...] Relator: Ministro Raul Araújo, 26 de setembro de 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/IPE4C> Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.663.193/SP**. Litigância de má-fé. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Revogação do benefício. Descabimento. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/548779396>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Especial 631.240/MG**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 401.965/RJ**. Escoamento in albis do prazo recursal. Multa por litigância de má-fé. Seara penal. Impossibilidade. Ordem parcialmente concedida. Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 16 de setembro de 2017. Disponível em: <https://shorturl.at/8SUQw>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 435.818/SP**. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Tentativa de estelionato judicial. Absolvição. Atipicidade reconhecida. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860157865/inteiro-teor-860157894>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 504/MT**. Autonomia administrativa, financeira e funcional da defensoria pública como preceito fundamental [...] Relatora: Min. Rosa Weber, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5330880> Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 631.111/GO**. Ação civil coletiva. Direitos transindividuais (difusos e coletivos) e direitos individuais homogêneos. Distinções. Relator Ministro Teori Zavascki, 07 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342219/inteiro-teor-159437490> Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Rescisória 2463/DF**. Dolo. Configuração. Ausência. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, 03 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1207044667/inteiro-teor-1207044778> Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Reclamação 23.899/PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 02 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL23899.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 1.355.208/SC**. Direito constitucional e tributário. Extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir [...] Relatora Ministra Cármen Lúcia, 19 de dezembro de 2023. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2320400976>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Terceira Turma). **Recurso Ordinário 0011411-74.2020.5.18.0014**. Produção antecipada de prova. Prévio conhecimento dos fatos que justifique ou evite o ajuizamento de ação. Combate à lide temerária. Relator Desembargador Mario Sergio Bottazzo, 11 de fevereiro de 2021. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1167004680/inteiro-teor-1167004689>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Sexta Turma). **Apelação Cível 0003714-31.2013.4.01.3400**. Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 27 de junho de 2022. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00021135320144013400&pA=&pN=21135320144013400>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Juiz natural e eficiência processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CABRAL, Marcelo Malizia. **A garantia fundamental de acesso aos tribunais**: conteúdo, estrutura, limites e restrições. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014.

CADE já condenou três empresas por ‘*sham litigation*’. **JOTA**, São Paulo, 18 fev. 2022, Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulacao-inovacao/sham-litigation-cade-condenacoes-18022022?non-beta=1>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CADE arquiva investigação no mercado de aplicativo de transporte individual de passageiros. **CADE**, Brasília, 31 out, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-arquiva-investigacao-no-mercado-de-aplicativo-de-transporte-individual-de-passageiros>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil**. Tradução por Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003, p. 233/234

CALAMANDREI, Piero. Processo e giustizia, in *Opere Giuridiche*, volume primo. Napoli: Morano Editore, 1965, p. 539 e 572 *apud* OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Processo e Justiça: escopos do processo e dos meios adequados de resolução de conflitos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 104-116, jul./dez. 2019.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. A (des)lealdade processual e advocacia predatória associativa. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, maio. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/pratica-trabalhista-deslealdade-processual-advocacia-predatoria-associativa/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CAMARGO, Andressa Tardin de. **Assédio processual e alternativas para a sua solução**. 2022. 20 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v.32, n. 34, p. 143-159, 2000.

CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus. Acesso (e descesso) à Justiça e assédio processual. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 2, n.1, abril, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A ética e os personagens do processo. **Revista Minist. Público do Rio de Janeiro**, n.13, p. 241-248, 2001.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública – uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Campinas, SP: Russell Editores, 2008.

CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARVALHO, Angelo Prata de. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro – contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. **Revista de Processo**, v. 319, p. 339-357, 2021.

CARVALHO, Victor Aguiar de. A judicialização da saúde sob o olhar da Análise Econômica do Direito: um exame dos incentivos ao ajuizamento e à solução extrajudicial de conflitos. **Revista Brasileira Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 3, p. 307-326, 2018.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Abuso do direito**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/478/edicao-2/abuso-de-direito>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CHAVES, Luciano Athayde; MACIEL, Régia Cristina Alves Carvalho de. A lide simulada na justiça do trabalho: um estado de caso no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 9, p. 1-30, 2022.

CHAVES, Marcelo Luz. Notas sobre o abuso do direito de propriedade: da teoria do abuso do direito ao exercício abusivo do domínio. **Revista de Direito**, v. 12, n. 2, p. 1-33, 2020.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça**: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução por Paolo Capitanio com anotações do Professor Enrico Tullio Liebman. V. I. Campinas: Bookseller, 2000.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “giusto processo” civile nella dimensione comparatistica. **Revista de Processo: RePro**, v.27, n.108, p. 133-183, out/dez, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2023**, Brasília, 2023. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf). Acesso em: 17 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://shorturl.at/BdftE> Acesso em: 28 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/p3eTk> Acesso em: 22 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Litigância Predatória**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/> Acesso em: 22 jun. 2024.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2001.

CORDEIRO, António Menezes. **Litigância de má fé, abuso do direito de ação e culpa "in agendo"**. São Paulo: Almedina, 2014.

COSTA, Judith Martins. **A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no sistema obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COUTO, Matheus Fernandes Figueiredo. **A litigância judicial habitual do Estado de Minas Gerais em face de seus agentes públicos, por controvérsias decorrentes de remuneração: estudo do fenômeno e suas causas**. 2020. 121 f. Dissertação (Mestrado Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 20, n. 79, p. 147-159, jul./set. 2012.

CUNHA, Rosanne Gay. Do abuso do direito de demandar. **Direito e Democracia**, v. 4, n. 2, p. 425–436, jul./dez.,2003.

DALLA MASSARA, Tommaso et al. La domanda frazionata e il suo contrasto com i principi di buona fede e correttezza: il 'ripensamento' delle Sezioni Unite. **Rivista di diritto civile**, v.54, n. 3, p. 345-363, magg/giugno, 2008.

DIAS, Bruno de Macedo. **A Constitucionalidade de Filtros ao Acesso à Justiça como Mecanismos para Assegurar o Funcionamento Sustentável do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DIDIER Jr, Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo: RePro**, v. 37, n. 210, p. 41-56, ago. 2012.

DIDIER Jr, Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, p. 179-188, out/dez., 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. A boa-fé objetiva no direito brasileiro e a proibição de comportamentos contraditórios. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. v. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 61.

DINIZ, Gustavo. *Sham litigation* no Brasil: desenvolvimento, critérios e crítica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 130-144, 2021.

DOGNINI, Leandro Lyra Braga; PEREIRA, Daniel Queiroz. Análise Econômica do Direito: Perspectiva histórica e reflexos no direito processual. **RJLB**, v. 7, n. 5, p. 1478-1479, 2021.

DORIA, Rogéria Dotti. A litigância de má-fé e a aplicação de multas. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord). **Estudos de Direito Processual Civil—homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo. Revista dos Tribunais, p. 648-655, 2005.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **Acesso à justiça, retroalimentação e flexibilização procedimental nos juizados especiais estaduais**. 2013. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **Ética e comportamento das partes no Novo Processo Civil brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé e abuso de direito no novo Código Civil brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 4, n. 2, p. 153-184. 2003.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O processo como “comunidade de trabalho” e princípio da cooperação. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015.

EIRAS, Larissa. *Sham Litigation*: requisitos para sua configuração. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 7, n. 2, p. 53-75, nov., 2019.

ELIAS, Ana Carolina Vilela Blanco. A condenação do litigante de má-fé. **Revista dos Juizados Especiais**, Editora Fiuza, v. 9, n. 32, p. 11-26, abr. 2004.

ELI Lilly é multada em R\$ 36,6 milhões por abuso de direito de petição. **CADE**, Brasília, 31 out. 2022. Disponível em: <https://shorturl.at/vNd2r> Acesso em: 23 jun. 2024.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2018. *E-book*.

EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Processual (RePro)**, v. 41, n. 255, p. 389-409, maio, 2016.

FACCI, Lucio Picanço. A proibição de comportamento contraditório no âmbito da administração pública: A tutela da confiança nas relações jurídico-administrativas. **Revista da EMERJ**, v. 14, n. 53, p. 197-229, 2011.

FEDERAL Rules of Civil Procedure. **U.S. Government Publishing Office**, Washington, 2024. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil\\_federal\\_rules\\_pamphlet\\_dec\\_1\\_2023.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/civil_federal_rules_pamphlet_dec_1_2023.pdf) Acesso em: 27 jun. 2024.

FENOLL, Jordi Nieva. **Derecho procesal**. 2.ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022.

FERREIRA, Gilson. Abuso do direito no Direito Civil brasileiro contemporâneo: aportes de direito estrangeiro na construção histórico-dogmática do Instituto. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 38, n. 1, p. 59-80, jan/jun., 2017.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020. *E-book*.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. 2010. Relatório de Pesquisa, Escola de Direita da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <https://shorturl.at/k7F2R>. Acesso em: 10 mar. 2024.

GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GALDINO, Flavio. Introdução à análise econômica do processo civil (I) - Os Métodos alternativos de soluções controversias. **Revista Quaestio Iuris**, v. 1, n. 1, p. 169-201, 2005.

GICO JR, Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-332, ja/jun., 2010.

GICO JR., Ivo T. The tragedy of the Judiciary: an inquiry into the economic nature of Law and Courts. **German Law Journal** v. 21, n. 4, p. 644–673, may, 2020.

GLOBAL access to justice project. **Acesso à Justiça - Uma Nova Pesquisa Global**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GOMES, Luciana Ferreira. **O abuso do direito de demandar**. 2018. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

GONZÁLEZ, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública. **Teses e Práticas Exitosas**, v. 14, p. 49, 2019.

GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública**. Livro de Teses e Práticas Exitosas: Defensoria Pública: Memórias, cenários e desafios /14. Rio de Janeiro. Conselho Nacional das Defensorias Públicas. 2019.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. Impossibilidade de penalização direta do advogado por prática de atos de litigância de má-fé: uma análise do sistema brasileiro no contexto mundial. **Revista da ESMape**, v. 13, n. 27, p. 347-376, jan./jun., 2008.

GOUVEIA, Lúcio. A Dedução de Pedido ou Defesa Contra Texto Expresso de Lei ou Fato Incontroverso Como Hipótese de Litigância de Má-Fé e a Concessão da Tutela Provisória de Evidência *In*: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. **Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil - Tutela Provisória**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-tutela-provisoria/1139013250>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GRANDES LITIGANTES. **CNJ**, Brasília, atualização de 02 abril de 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**: introdução ao direito processual civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Gen/ Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise no Poder Judiciário. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 18-26, abr./jun., 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**, v. 26, n. 102, p. 219-227, abr./jun. 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Abuso do direito, velho tema, sempre atual. **Revista de direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 20, p. 52–56, jul./dez. 1974.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, p. 164-205, set/dez., 2020.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Breves considerações sobre o dever de lealdade das partes no processo civil contemporâneo. **THEMIS: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, v. 6, n. 2, p. 205-244, 2008.

HOVENKAMP, Herbert J. **Federal antitrust policy: the law of competition and its practice**. 5. ed. St. Paul, Minn: West Academic Publishing, 2016.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita. Acesso à Justiça e desigualdades: Perspectivas Latino-Americanas. *In*: IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo. **Desigualdades globais e justiça social**: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia [livro eletrônico]. Brasília, v. 1, 2021. p. 214-240.

INSTITUTO Aço Brasil firma acordo em investigação de abuso de direito de petição. **CADE**, Brasília, 31 out. 2022. Disponível em: <https://shorturl.at/8s6n2> Acesso em: 23 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Violência contra a mulher**: assédio processual tem repercussões graves no Direito das famílias. Disponível em: <https://shorturl.at/OKjxK>. Acesso em: 28 jun. 2024.

JUS SPERNIANDI: quando o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer. STJ, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/jus-sporniandi-quando-o-inconformismo-natural-se-torna-abuso-do-direito-de-recorrer/112358771> Acesso em: 27 jun. 2024.

JUSTIA U.S. Supreme Court of Justice. **California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited, 404 U.S. 508**. MR. Justice DOUGLAS delivered the opinion of the Court. Julgado em: 13 jan. 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/508/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

KHALED JÚNIOR, Salah H. Oskar Von Bülow e a difusão das idéias de relação jurídica e pressupostos processuais. **Revista Panóptica**, Vitória, ano 04, nº 20, p. 19-41, nov. 2010 – mar. 2011.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p. 248-286, 2017.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. Anotações sobre o abuso de direito. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 68–78, jul./set. 2002

LIDE temerária. **Diário da República**. Portugal. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/lide-temeraria> Acesso em:

LIEBMAN, Enrico Tullio. Instituições do direito comum no processo civil brasileiro. **Revista de Processo (RePro)**, ano 44, v. 293p. 407-436, jul., 2019.

LIMA, Alcides de Mendonça. O princípio da proibidade no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 15-42, out. 1979.

LOMBA, Luís. 40% dos processos não estariam na Justiça se as leis fossem cumpridas. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 05 out. 2015. Disponível em: <https://shorturl.at/5Qyvz> Acesso em: 10 jul. 2024.

LUZ, Débora. Violência processual e litigância abusiva: como o uso do Judiciário pode perpetuar a violência contra a mulher. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/mztBn> Acesso em: 28 jun. 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. Boa-fé no processo civil – Parte 2. **Revista de Processo**, v. 47, n. 331, p. 27-52, set., 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. Sistematização dos ilícitos processuais. **Revista de Processo**, v. 48, n. 338, p. 41-76, abr., 2023.

MACEDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé**. 2. ed. São Paulo: JusPodium, 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MANKO, Rafal. Strategic lawsuits against public participation (SLAPPs). **European Parliamentary Research Service – EPRS**. Fe., 2024. Disponível em: <https://shre.ink/g6ME> Acesso em: 24 jun. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 22/2022**: Demandas Predatórias. 2022. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site\\_nugepnac/nota\\_tecnica\\_22\\_2022\\_de\\_mandas\\_predatorias\\_23\\_08\\_2022\\_17\\_31\\_45.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_2022_de_mandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf). Acesso em: 28 jun. 2024.

MARCONDES, Gustavo Viegas. A boa-fé processual objetiva e a estabilização das questões de admissibilidade. **Revista de Processo**, v. 46, n. 311, p. 39-58, 2021.

MARIANO JUNIOR, Raul. **E-Due Process**: Devido Processo Digital e Acesso à Justiça. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277684/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Carlos Guilherme Santana. O Ministério Público resolutivo e CPC/2015 no combate à disseminação do “Complexo de Pilatos”. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIII, n. 39, p. 83-100, jan./jun. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0801887-54.2021.8.12.0029/50000**. Relator Desembargador Marcos José Rodrigues, admitido em 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/nugepnac/temas/tema\\_16\\_irdr.pdf?p=1694622922](https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/nugepnac/temas/tema_16_irdr.pdf?p=1694622922). Acesso em: 04 set. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Nota técnica 06/2023**. Supervisão de Aderência da Nota Técnica 01/2022 e Adesão às Notas Técnicas dos Centros de Inteligências do Poder Judiciário que versam sobre demandas predatórias. Campo Grande: Tribunal de

Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/0e11547c327a762f6859456e594e005c.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. Efetividade processual a qualquer custo? **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 30, n. 64, p. 69-82, jul./dez. 2006.

MELLO JUNIOR, Adolpho Corrêa de Andrade. Processo judicial e efetividade da função: algumas reflexões. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 30, p. 168-199, 2005.

MELLO NETO, Ridivan Clairefont de Souza; DIAS, Jean Carlos. A democracia pragmática em Richard Posner e o papel do pragmatismo cotidiano na seara democrática. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 3, p. 310-332, set./dez. 2018.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SORRILHA, Rubia Cristina. O Princípio da Boa-Fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro: um breve estudo do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 174-208, jan./abr. 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 2, p. 1-16, maio/ago., 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica CIJMG nº 01/2022**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE581B0EE8B018211AB5B8827CE>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MORAIS, Anna Luiza Vitor de; MARTINS, Gustavo Rocha. A máxima da ponderação e a análise econômica do direito: uma técnica para a tomada de decisões pautada na eficiência. **Revista Vianna Sapiens**, v. 4, n. 2, p. 29-29, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Aspectos processuais na nova Constituição. **Revista de direito da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro**, v. 15, n. 29, p. 56-66, jan./jun., 1989.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar., 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 181-190, jan./mar., 2002.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, Reduto/MG, n. 12, p. 37-57, jul./dez. 2020.

MOURA, Thiago Nery Martins de. O "Assédio Processual" como obstáculo à tutela jurisdicional. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-assedio-processual-como-obstaculo-a-tutela-jurisdicional/795095935>. Acesso em: 24 jun. 2024.

NALIN, Paulo. Cláusula geral e segurança jurídica no Código Civil. **Revista trimestral de direito civil: RTDC**, v. 6, n. 23, p. 59–75, jul./set., 2005.

NASSARO, Luana Varzella Mimary; DENARDI, Eveline. **Algumas considerações sobre a análise econômica do direito na contemporaneidade**. Direito UNIFACS- Debate Virtual. n.259, jan. 2022. Disponível em: <https://shorturl.at/iPkQk> Acesso em: 08. jul. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Litígio estratégico x litígio estrutural (de interesse público): Ao fim e ao cabo, denominações de um mesmo instituto para a defesa de direitos fundamentais? **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-12, jan./mar., 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2024. *E-book*.

NULIDADES de algibeira: a estratégia rejeitada pela jurisprudência em defesa da boa-fé processual. **STJ**, Brasília, 03 set. 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/bOtL1>. Acesso em: 17 fev. 2024

OLIVEIRA MIRANDA, Lígia Maia de. A boa-fé processual objetiva à luz do novo Código de Processo Civil: uma norma dirigida a todos os participantes do processo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 11, n. 1, 2016, p. 161-178.

OLIVEIRA, César Gratão de; FELICIANO JÚNIOR, Rubens Arcelino; SILVA, Simone de Fátima. A política do cancelamento em tempos de supervalorização de direitos e garantias individuais. **Revista Raízes no Direito**, Anapólis, v. 12, n. 1, p. 69-79, jan./jul., 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação 0025476-89.2018.8.16.0001**. Responsabilidade civil. Danos morais. Constituição de falso litígio para supressão de direitos trabalhistas. Relator Desembargador Luiz Lopes, 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1370443845>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: Disponível em: <https://shorturl.at/zYwpC> Acesso em: 26 ago. 2024.

PEREIRA, Roberto Cordoniz Leite. O consequentialismo decisório e a sua relevância para o Direito Tributário. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 38, p. 150–173, 2017.

PETERSEN, Luiza. Expectativas legítimas tuteladas pela boa-fé: critérios para qualificação. **Revista dos Tribunais**, v. 105, p. 119-142, jul./set., 2020.

PIAUI. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 06: Demandas Predatórias**. Teresina: Tribunal de Justiça do Piauí, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NOTA-TECNICA-No-06-DEMANDAS-PREDATORIAS.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto M. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2020, *E-book*.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo (RePro)**, ano 41, v. 254, p. 17-44, abr., 2016.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo (RePro)**, ano 41, v. 253, p. 129-162, mar., 2016.

PINTO, Raymundo. Assédio processual: tema ainda discutível. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 152, 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. **Apelação 4677/15.4T8GMR.G1**. Reconvenção. Admissão. Litigância de má fé [...]. Relatora Fernanda Proença Fernandes, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/4677-2019-190814475>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo 1008/08.3TBCHV.P1**. Prédio confinante. Obras de restauro. Desmoraonamento parcial. Responsabilidade civil. Dono da obra. Litigância de má fé [...] Relator Teles de Menezes, 14 de junho de 2010. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1008-2010-103647475>. Acesso em: 25 jun. 2024.

POSNER, Richard A. El movimiento del análisis económico del derecho: desde Bentham hasta Becker. **THEMIS**, n. 44, p. 37-54, 2002.

PRIMEIRA versão de painel sobre grandes litigantes no Brasil é lançada. **CNJ**, Brasília, 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/primeira-versao-de-painel-sobre-grandes-litigantes-no-brasil-e-lancada/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

PROTOCOLO para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **CNJ**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

RAMOS, Manoel Ortells. **Derecho procesal civil**. 3. ed. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2004.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* **Relatório ICJBrasil 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 24 jul. 2024.

RECENA, Martina Gaudie Ley; LUPION, Ricardo. Breves reflexões sobre a aplicação da *Sham Litigation*. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 4, n. 4, p. 1519-1554, 2018.

RENZETTI, Bruno Polonio. Tratamento do *Sham Litigation* no Direito Concorrencial Brasileiro à luz da Jurisprudência do CADE. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 5, n. 1, p. 145-177, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 01/2024**: Judicialização Predatória. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/nota\\_tecnica\\_n\\_01\\_2024](https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/nota_tecnica_n_01_2024). Acesso em: 22 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 01/2023**: Judicialização Predatória. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/93577919/225363000/1.\\_Nota\\_Tecnica\\_CI-TJRJ\\_01-2023.pdf/](https://www.tjrj.jus.br/documents/93577919/225363000/1._Nota_Tecnica_CI-TJRJ_01-2023.pdf/). Acesso em: 22 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Nota Técnica nº 02/2024**. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/nota\\_tecnica\\_n\\_02\\_2024](https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/nota_tecnica_n_02_2024). Acesso em: 28 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Terceira Câmara Cível). **Apelação 02922930720178190001**. Ação indenizatória por danos morais. Assédio processual. Sentença de improcedência do pedido. Recurso autoral. Alegação de exercício abusivo do direito de demandar. Relator Desembargador Marcos Andre Chut, 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/933597716>. Acesso em: 28 jun. 2024.

RODRIGUES, Rafael de Oliveira. O abuso do processo por intermédio da defesa heterotópica. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 8, n. 8, p. 850-867, 2011.

ROSAS, Roberto. Abuso de direito e dano processual. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Uberaba, n. 39, p. 115-130, jul./set., 1983.

ROSENBERG, David; SHAVELL, Steven. A solution to the problem of nuisance suits: The option to have the court bar settlement. **International Review of Law and Economics**, v. 26, p. 42-51, 2006.

ROSEVALD, Nelson. O Princípio da Boa-Fé. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 15, n. 10, p. 26-34, out. 2003.

ROTHSTEIN, Lawrence E. The Myth of Sisyphus: Legal Services Efforts on Behalf of the Poor. **Journal Law Reform**, v. 7, p. 493-515, 1974.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à Justiça**. Enciclopédia Jurídica, PUCSP. Tomo Processo Civil, 1 ed., jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 07 jul. 2024.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre v. 44, n. 142, p. 175-200, 2017.

SALGADO, Sandra Maria Fontes. O acesso à justiça e seus princípios. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.6, n.3, p. 1415-1431, 2011.

SAMIONATO, Katia Maria da Costa. **Sham Litigation**: o abuso do direito processual como prática anticoncorrencial. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://shorturl.at/6KMrk> Acesso em: 23 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 30, ano 11, fev. 1996.

SANTOS FILHO, Sirio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, p. 210-226, maio/ago., 2016.

SÃO PAULO. Decisão Judicial. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, 27 outubro 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiz-condena-bb-pagar-multa-peticao.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (15ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2006611-37.2020.8.26.0000**. Relator Desembargador Elói Estevão Troly, 24 de abril de 2020. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/898839588>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SCARSELLI, Guiliano. Sul c.d. abuso del processo. **Judicium**: il processo civile in Italia e in Europe, p.1-14, Marzo, 2012. Disponível em: <https://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/269/ScarselliII.pdf> Acesso em: 26 fev. 2024.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Abuso do direito de defesa e reforma processual. **Revista da EMERJ**, v. 8, n. 29, p. 205-219, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

SHAVELL, Steven. The fundamental divergence between the private and the social motive to use the legal system. **The Journal of Legal Studies**, v. 26, n. S2, p. 575-612, 1997.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Linhas fundamentais do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 8, n. 1, p. 131-150, jan./mar. 2016.

SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes e Instrumentos de dissuasão da litigância frívola. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 165-191, 2020.

SILVA, Marcelo Lessa da. **O direito humano e fundamental de acesso à justiça**. Disponível em: [https://red-idd.com/files/2021/2021GT09\\_004.pdf](https://red-idd.com/files/2021/2021GT09_004.pdf). Acesso em: 02 nov. 2023.

SLAPP suit. **Cornell Law Scholl**, Nova York may, 2022. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/slapp\\_suit#:~:text=Strategic%20Lawsuit%20Against%20Public%20Participation,legal%20claims%20against%20the%20critics](https://www.law.cornell.edu/wex/slapp_suit#:~:text=Strategic%20Lawsuit%20Against%20Public%20Participation,legal%20claims%20against%20the%20critics) Acesso em: 24 jun. 2024.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Poderes Éticos do Juiz. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 48-59, abr./jun., 1987.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do Juiz: a igualdade das partes no processo e a repressão ao abuso processual**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1987.

SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista Científica**, Brasília, n. 1, p. 193-221, ago., 2020.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TAKASHI, Bruno. **Jurisdição e litigiosidade: partes e instituições em conflito**. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2023. *E-book*.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de Processo**, v. 34, n. 177, p. 153-184, nov. 2009.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2023. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil**. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo Gen/Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994471/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Forense**, v. 94, n. 344, p. 43-65, out./dez., 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no estado democrático de direito. *In*: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC: reflexões e perspectivas**. Belo Horizonte, Del-Rey, 2016, p. 163-192.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

TORRES, Jorge Larroucau. Tres lecturas de la buena fe procesal. **Revista chilena de derecho privado**, Santiago, n. 21, p. 265, dez. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Campanha "Não Deixe o Judiciário Parar" expõe placar da justiça no Fórum Eduardo Luz**. Santa Catarina, 05 dez. 2015 Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/campanha-nao-deixe-o-judiciario-parar-expoe-placar-da-justica-no-forum-eduardo-luz>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TRIBUNAIS são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória. **CNJ**, Brasília, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://shorturl.at/LMaXe> Acesso em: 10 jul. 2024.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009.

UNIÃO EUROPEIA, Agência dos direitos fundamentais da União Europeia, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça**, Serviço das Publicações, 2016. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2811/3565> Acesso em: 25 ago. 2024.

USTÁRROZ, Daniel. A atualidade da Teoria do Abuso do Direito. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 68, n. 495, p. 47-51, jan. 2019 (<https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/43675>). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atualidade-da-teoria-do-abuso-do-direito/663341787>. Acesso em: 16 fev. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2023. *E-book*.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio: a interligação entre consensualidade e convencionalidade. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 13, n. 1, p. 281-304, 2017.

VILANOVA, Polyanna Ferreira Silva. **Sham litigation no direito antitruste brasileiro**. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2021.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 139, p. 28-35, set. 2006

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, mai., 2011.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Da Discórdia analógica para a Concórdia digital. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGN; Giovani (coord.). **O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

XAVIER, Daniele Jucá Silveira. Da reforma trabalhista e maior responsabilidade do advogado na condução do processo. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, 2019.